

le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

Portance esta Carta officia Ant^{da} da Salvaç^o, pela
per compra do Antonio Fern^o de Oliveira, ten
do o Me recibo. de Manoel Jo^o de Faria e como se
achare esta embaxa do fidejussor meu Jo^o Ant^o da
Sa^o Paulo, por isso fizes esta de claracao. B^a de
de 9 de 1859.

Agostinho Sabice Parantiz

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA,
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO;
TRATADO V.
DOS CONTRACTOS MERCANTIS,

POR
JOSÉ DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M . V .



LISBOA
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1811.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Quod minus adferre minus, melius reipublicae possumus, quam si docemus et erudimus juventutem.

Cicer.

P R O L O G O .

A Sciencia do Commercio comprehende com muita especialidade a parte da Jurisprudencia, que expõe a natureza, e effeitos dos Contractos Mercantis. Ella, considerada na sua originaria simplicidade, he de si plana, e singela; por ser fundada no senso commum, e reciproco interesse de todos os individuos, que compõe em quaesquer Nações, e Paizes a immensa Familia do Genero Humano. O instincto para a troca, assim de trabalho por trabalho, como dos respectivos productos, que constituem a somma das riquezas circulantes, he, como se mostrará na Economia Politica, hum dos meios mais efficazes, que desenvolvem as faculdades, e o espirito inventivo do homem rude, ou civilizado, e que o faz cada vez mais sociavel, e indefinidamente perfectivel. Qualquer pessoa, quando se ajusta com outro sobre a disposição de seus bens, ou serviços, esforça-se, quanto he possivel á sua capacidade, e circumstancias, a que o offerecido seja equivalente ao recebido, por convenção livre, e honesta, guardando a verdade, e boa fé.

Potém no progresso da sociedade, de huma parte a malicia, e ignorancia, e da outra parte a variedade, e complicação dos negocios terrestres, e maritimos, unida á rapidez do giro mercantil, tem feito o conhecimento, e execução dos Contractos hum objecto intrinsecado, digno de toda a circumspecção, e de não superficial estudo, e experiencia, para se não errar, e perder nos tratos mais triviaes da vida, e operações das Praças de Commercio. Propuz-me por tanto a esclarecer esta materia, propondo, com a possivel clareza, e brevidade, as elementares regras sólidas, que devem guiar aos principiantes no trafico mercantil, para não ficarem prejudicados na direcção de sua industria, e emprego do capital, e credito.

Não se espere todavia que eu haja de tratar este assumpto com a exacção, que se acha nos muitos Authores Classicos, que tem aprofundado a Legislação Civil, Canonica, e Patria. Só offereci *Principios de Direito Mercantil*. Cumprirei o prometido, quanto permittirem as minhas limitadas forças. A discrição, e boa fé supprirá aos que forem cordatos, e sinceros em seus negocios, obrando sempre pelos dictames da consciencia, e honra, com a ordinaria sagacidade dos Negociantes francos, e lisos em seus ajustes. Nos casos extraordinarios, e mais difficéis, he preciso recorrer ao conselho dos doutos, e experimentados.

Ainda que não ha Escripto de Jurisprudencia, que não tenha explicado, mais ou menos profusamente, a natureza, e effeitos dos Contractos, maiormente os Instituarios, e Commentadores das *Pandectas*, que comprehendem o *Digesto*, e *Codigo*, ou *Corpo de Direito Romano*, que regeo o mais illustre Imperio do antigo Mundo, e que civilisou as Nações modernas pela Sabedoria das Decisões dos Jurisconsultos, e Imperadores Romanos, dando *segurança ás propriedades*, e *cumprimento ás convenções legitimas*; posto as bases desta Sciencia sejam as sentenças, e Leis que se compilárão naquella vasta Collecção Juridica; com tudo, como semelhante Estado, pelo seu character guerteiro, e politica do respectivo Governo, tendo sempre em vista a Gloria Militar, e extensão do Imperio Politico, menos presou sempre o Commercio, nem o conheceo em varios ramos que hoje são frequentes nos Paizes cultos; contentar-me-hei de indicar os titulos,

e textos capitaes das ditas Pandectas, e das Ordenações do nosso Reino; apontando os Praxistas mais acreditados, que particularmente tocárão questões práticas de Commercio; esperando ser também de utilidade aos que entrarem na carreira da Magistratura, e Advocacia; para lhes poupar algum trabalho, achando, como em huma Synopse, a substancia das doutrinas que estão espalhadas, e não pouco confundidas, nas Obras dos que ainda hoje são reconhecidos por Mestres do Foro Mercantil.

Algumas questões importantes se verão no presente Tratado indicadas, que talvez admittão contrariedade, e dúvida racional, e que conviria serem decididas por Authoridade competente, e Legislação positiva. Eu por tanto as não dou como pontos inecontroversos; a sua força deriva-se meramente das razões, com que são apoiadas, e do credito dos Escriptores a que me refiro.

Os principaes, além dos que tenho citado nos Tratados antecedentes, são *Stracha*, *Ansaldo*, *Marquardo*, *Casaregis*, *Scaccia*, Escriptores antigos: *Havia*, Escriptor Hespanhol, que elucidou habilmente as doutrinas do Commercio Terrestre, e Maritimo em sua Obra incorporada á Collecção de Leis de Castella, intitulada a *Curia Filipica*: e *Solorzano* do *Direito das Indias*. Os nossos Praxistas tocão algumas vezes; ainda que incidentemente, questões de Commercio. Sobre tudo he presentemente digno de especial recommendação o Dictionario Italiano de Jurisprudencia Mercantil do Senhor *Azuni*; pois com muita clareza, e exacção colligio o que ha de mais importante no Direito Mercantil, sustentando as suas doutrinas com os *Authores*, e *Regulamentos* do maior credito.

T R A T A D O V.

D O S C O N T R A C T O S M E R C A N T I S.

C A P I T U L O I.

Dos Contractos, ou Negociações Mercantis.

OS principaes Contractos, ou Negociações dos Commerciantes, que tão bem se chamão *negociações, operações, e transacções de Praça*, são o de compra e venda, commissão, fiança, deposito, affretamento, seguro, penhor, emprestimo, desconto, compromisso, composição, cambio, e sociedade. Havendo exposto em distinctos Tratados os Contractos de Seguro, e Cambio terrestre, e maritimo, com toda a theoria de Apolices, e Letras, por parecerem exigir discussão circunstanciada, vista a delicadeza de sua materia; passo a propôr no presente Tratado as regras geraes dos Contractos Mercantis, e daquelles enumerados em particular, que tem seu curso, e effeito em ajustes, e tráficos de terra; reservando para o Tratado da Policia dos Portos, e Alfandegas expôr com mais exactão os das Sociedades, Affretamentos, e Carregações de Navios, e Embarcações, que são relativos ás expedições maritimas.

Quatro cousas são muito importantes nos Contractos Mercantis: 1.º a clareza por escripto: 2.º a data: 3.º a declaração do por conta de quem se fez o trato: 4.º a escripturação em dia no Livro do Diario. Ainda que a simples palavra de honra seja a cousa mais sagrada no Commercio, e o timbre, e brazão dos Commerciantes, e se fação em Praça muitas transacções do maior porte só ajustadas de palavra, que não se podem com decencia distratar; todavia convém que se reduzão logo a escripto, para prevenir dúvidas, e poder apresentar-se titulo em Juizo, sendo necessario. Se he para compra, e venda, o uso geral he passar-se o *Pertence* nos Conhecimentos: se he em Letra, ou outro escripto de obrigação, lavra-se o *Endosso* nas costas, com a ordem de paga, expressa, ou tácita, isto he, sómente com a assignatura em branco.

Entre os Commerciantes, e ainda os simples Mercadôres, em materia de seu Commercio, ou entre estes, e os que não são Commerciantes, sendo em tratos, e operações mercantis, não he necessaria escriptura pública, e os simples escriptos privados, que se chamão *Obrigações chirographarias*, tem igual validade, bem como tambem as suas Procurações. Assim se acha declarado no Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769 (1); o que foi confirmado pela Lei de 30 de Agosto de 1770, §. 4., e Lei de 20 de Junho de 1774, §. 42., e Alvará de 30 de Outubro de 1793. Presentemente para serem válidos os Contractos he necessario que se fação em Papel sellado, na conformidade do Alvará de 10 de Março de 1797, e 22 de Junho do mesmo anno. (2)

A data he necessaria para prevenir os abusos das antidas, que tem servido a fraudar crédores legitimos, muito anteriores em tempo, e qualidade de dividas, maiormente acontecendo fallimentos.

(1) Veja-se este Assento no meu Tratado IV. transcrito na pag. 140., e vai colligido com a mais Legislação concernente neste Tratado V. Cap. ult.

(2) Veja-se o meu Tratado IV. das Letras de Cambio, pag. 171.

C A P Í T U L O II.

Regras Geraes dos Contractos.

Contractos, Tratos, Convenções, Ajustes, e Pactos, são termos ordinariamente synonymos; ainda que ás vezes se toma o termo de *pactos* pelas condições tácitas, ou expressas de qualquer Contracto, com que este se limita com clausula de beneficio, ou encargo a respeito de alguma das partes: taes pactos se diz que fórmão a *Lei do Contracto*, e se devem guardar sendo licitos, e honestos, e ajustados em boa fé.

Em geral, todo o Contracto, ou Convenção he o *consenso reciproco de duas, ou mais pessoas sobre fazer, ou dar alguma cousa*. Este consentimento pôde ser verdadeiro, seja explicito, ou expresso por palavra, escripto, e aceno; seja simplesmente tácito, presumido, ou subentendido, pela natural relação dos objectos, usos, e circumstancias do tracto, lugar, e pessoas dos Contrahentes, ou por méra ficção do Legislador, attendida a equidade, e supposta a ordinaria intenção das partes.

Póde-se celebrar Contractos, tanto entre presentes, como entre os ausentes; immediatamente, ou por Procurador; por palavra, ou por escripto, e são válidos tendo os requisitos necessarios.

Os essenciaes requisitos dos Contractos mercantis, para serem válidos, consistem em que 1.º os Contrahentes sejam pessoas natural, e civilmente capazes de contractar, e dispôr do que lhes pertence: 2.º procedão em boa fé: 3.º haja mutuo assenso, ou accite: 4.º não errem no objecto do ajuste: 5.º não se opponha este ao Direito Natural, ao das Gentes, ou do Paiz: 6.º haja titulo real, ou causa legitima que o obrigue á prestação: 7.º não haja simulação em prejuizo do Estado, e dos particulares, que têmhão direito anticipado: 8.º não falte alguma das partes ás condições do ajuste: 9.º não haja lesão enorme, e menos enormissima.

Por falta do 1.º requisito, não subsistem os Contractos feitos com filhos familias menores, e não emancipados; salvo procedendo publicamente como maiores, negociando em Praça com seu notorio peculio, ou com licença, e autoridade dos Pais, ou fóra da casa destes com distincto estabelecimento. *Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 28. ; e Liv. 4. tit. 50. §. 2. , e 3.*

Por falta do 2.º requisito, são nullos todos os tractos, a que a má fé, fraude, malicia, dolo deo causa, ou nelles interveio, resultando prejuizo á parte sincera enganada, e lesada.

Por falta do 3.º requisito, não adquire vigor, ou dissolve-se, e rescinde-se o Contracto, em que huma das partes não deo seu pleno assenso, ou não consentio nos pactos, ou condições do mesmo, ou que por mutuo dissenso se distractou.

Por falta do 4.º requisito, dissolve-se, e caduca o Contracto, em que o comprador; v. g. comprando, e recebendo em boa fé huma partida de pannos finos, bom vinho, assucar branco, fazenda capaz, certa quantidade, e qualidade de effectos, se acha depois, sem ter sobrevindo causa alguma posterior, com pannos grossos, máo vinho, assucar mascavado, mercadorias avariadas, diminuidas, falsificadas; salvo a ajustarem-se as partes sobre o rebate, e desconto no preço.

Por falta do 5.º requisito, são nullos os Contractos, por exemplo, dos seguros feitos de bens de contrabandos, ou para viagens illegaes, segundo as Leis das Nações, ou do Paiz em que se celebra o ajuste.

Por falta do 6.º requisito, são nullos os Contractos, em que não haja causa de dever, isto he, quando se não mostra donde procede o titulo, e motivo justo, e possivel, porque a parte se obrigou, (e não o deshonesto, e impossivel, visto que dahi não póde resultar obrigação) pois então suppõe-se má fé, e animo de lesar a outra parte, ou a terceiro; não se presumindo doação nos negocios da vida sem facto, e declaração especifica, e muito menos nos negocios mercantis; e não sendo justo que ninguem se locuplete com jactura alheia. Por isso em todas as obrigações, de escripto privado, ou público, se costuma, e se deve declarar o principio, donde procede a divida, se de emprestimo, se de compra, e venda; se de salarios devidos, ou de outra origem, a que a Lei natural, e civil assista, e dê validade.

Pelo 7.º requisito, caducão os Contractos simulados, de que resulta prejuizo do Soberano, ou dos particulares. Ainda que a simulação entre na classe geral dos negocios de má fé, com tudo exige distincta classificação; porque essa má fé não se dirige contra os proprios contrahentes, mas sim contra o Estado, e terceiros, que não devem ser prejudicados por manobras illicitas. A Ordenação do Reino tem hum titulo expresso para condemnar taes Contractos; e tal he a do Liv. 4. tit. 71; e para a sua prova admite testemunhas, ainda em casos em que a Lei a requer de escripturas; pois, como se diz na Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 25. *Sempre o engano se faz encubertamente.* Por este motivo são nullos os Contractos feitos em fraude dos crédores, maiormente os hypothecarios, e bem assim os de hum Commerciante fallido, que, para obter compromisso, ou rebate dos crédores, faz conluio com alguns em prejuizo dos outros sinceros, fingindo creditos, e outros estratagemas dolosos. A Ord. do Reino Liv. 3. tit. 78. §. 8., e Liv. 4. tit. 74. §. 3. condemna, e annulla semelhantes tramoias.

Por falta do 8.º requisito, se rescindem os Contractos, quando alguma das partes faltou a qualquer condição do ajuste. O senso commum basta para justificar essa rescissão, e dissolução; e com razão se diz, que os Contractos recebem a Lei do ajuste das partes. O Direito Civil tem a este respeito estabelecido as regras Capitais nos Titulos do Digesto, e Codigo. *De Conditione causa data, causa non sequuta.* O fundamento principal da rescissão he, que ninguem se deve locupletar com jactura alheia, e lucrar da propria má fé, com prejuizo do outro, que aliás procedeo com verdade, e lisura.

Por falta do 9.º requisito, se rescinde o Contracto, em que interveio lesão contra a natural equidade, e conhecido valor da cousa na geral estimação do lugar, e tempo em que se celebrou o mesmo Contracto. Porém entre Commerciantes, e em effeitos mercantis, a não ter havido arte, e engano, he raro, pouco honroso, e inadmissivel allegar-se lesão, a não ter havido arte, e engano da parte contraria.

Todo o Contracto em que ha igualdade, e rectidão, isto he, que está em gráo, ou circunstancias de poder dar a ambas as partes igual lucro, ou damno, correndo ambos a sorte de perder, ou ganhar, deve-se considerar racionavel, proporcionado, e justo. *L. 1., e 16. Cod. de pectis. L. 11. Cod. de transac.* Por tanto elle se deve guardar ainda simplesmente ajustado de palavra. E nada abona tanto, e dá credito a qualquer Negociante, e Praça, que a lealdade, inviolabilidade, e pontualidade, ou religioso cumprimento da palavra, contracto, e fé dada. São os pactos licitos o mais sagrado, e universal vinculo da Sociedade Civil. *Vender, e arrepender* he o aforismo pratico em transacções de Commercio. Muitas vezes se contracta, compra, e vende por mera especulação sobre a alta, e baixa dos fundos da Praça. Nisto ha verdadeira loteria, e corre-se a sorte de lucrar, ou ser prejudicado na differença dos preços, que ás vezes he exorbitante, e de ruina grande.

Havendo dúvida sobre a intelligencia, e força de hum Contracto mercantil, deve-se interpretar a mente dos contrahentes segundo o uso, ou Estatuto da Praça, e Lugar em que se fez o mesmo contracto; e bem assim o juizo dos Comerciantes costumados a praticar essa especie de negocio, ainda que aliàs as palavras do trato, ou escripto diversamente signifiquem: pois sempre a boa fé, e o estilo mercantil he que deve prevalecer, e reger, e não o estreito significado dos termos, e menos ainda as intelligencias cavilosas, e contrarias ao verdadeiro espirito do Contracto. L. 212. ff. *de verb. signif.* L. 34. ff. *de reg. juri.* L. 1., 3., e 4. *Cod. plus. val.*

A obrigação do Contracto se radica, por via de regra, na propria pessoa do Contrahente, ainda que aliàs fosse ajustado, e estipulado a beneficio, commo, proveito, e por conta de hum terceiro; de sorte, que a este não compete a acção directa, ou util, que nasce do Contracto, sem que preceda a cessão de quem pessoalmente contrahio. L. 49. §. ult. ff. *de adq. vel amitt. poss.* Salvo se o Contracto foi estipulado por Procurador, em virtude de hum mandato expresso, e exhibido do principal a que o negocio toca, com declaração, que elle não possa adquirir para si, ou sobre cousas que pertençam ao mesmo principal; ou se explicitamente conveio com a parte de ficar toda a acção pertencendo ao real proprietario. L. 49. §. ult., et L. 34. §. 2. ff. *Cod.* L. 13. ff. *de adq. rer. dom.* L. 2. *Cod. de his qui a non domino.*

Sendo desconhecida ao tempo do Contracto a pessoa por cuja ordem, ou conta se fez o Contracto, sempre se entende elle feito em contemplação da pessoa que visivelmente contrahe; que por isso fica responsavel solidariamente com o seu principal.

A todo o Contracto doloso se póde oppôr para a sua nullidade a excepção de dolo, ainda que o Author, que intenta a acção em virtude do Contracto, não fosse o que praticou a fraude, mas sim aquelle de quem deriva o seu titulo: pois sempre obsta a qualquer successor a fraude da origem. L. 36. ff. *de verb. obl.* L. 2. §. 3., et L. 4. ff. *de doli mal. except.*

Os Contractos feitos nas Praças por meio de Corretores, publicamente para isso authorisados, e estabelecidos, tem a mesma força que sendo passados por escriptura pública; e, por via de regra, se exclue nelles a suspeita de fraude, maiormente sendo minutados em seus Livros, e firmados com sua asserção jurada. Veja-se Ord. Liv. 3. tit. 59. §. 19. Liv. 1. tit. 48. §. 21. Liv. 4. tit. 2. §. 2., e tit. 17. §. 6. transcriptas no Cap. 23. adiante.

O Contracto feito por qualquer dos Socios *em nome social* obriga a todos os outros, quanto aos negocios da Sociedade, ainda que na estipulação se não fizesse menção dos mesmos Socios, e aliàs no escripturado *Acto social* seja convindo, que a Sociedade fosse só administrada por hum Caixa; pois assim o pede a boa fé, e o giro mercantil; ninguem tendo obrigação de examinar, se cada Socio he, ou não, o Caixa, ou o acreditado para tratar os negocios da Sociedade.

Quem contracta com aquelle que he publicamente considerado obrar, tratar, e negociar em nome, e por conta de hum terceiro, não he obrigado a indagar a realidade da ordem, ou mandato para ficar o mandante responsavel pelo facto do seu Procurador, Commissario, ou Administrador, Preposto, Agente, ou Acreditado. L. 34. §. 3. ff. *de solut. et lib.* L. 3. *in fine.* L. 4. e 23. ff. *de minor*: antes fica o Contracto válido, ainda que o Mandatario contrahisse depois da revogação do Mandato, se aliàs se não mostra, que a parte já sabia da revogação. L. 11. §. 2. ff. *de inst. act.* L. 15. ff. *mandati.*

Os Contractos se *distractão* por voluntario, e mutuo dissenso das partes: pois não ha cousa mais natural, do que dissolverem-se os vinculos das obriga-

ções humanas pelo mesmo modo com que forão contractadas. Elles se *rescindem* havendo lesão, ou falta de cumprimento de alguns pactos, clausulas, ou condições, acordadas virtual, e tacitamente, ou expressas, e declaradas. Elles se *annullão* pelo vicio da origem, por serem contrarios a Direito natural, ou Direito Civil, quando este tem clausula cassatoria, ou irritante do acto feito contra a sua prohibição.

Os fundamentaes principios de justiça, boa fé, e equidade, que legitimão os Contractos, são os seguintes: 1.º Quem quer o consequente, quer o antecedente, isto he, quem quer os fins, he visto querer os meios, que a elle tendem: 2.º Ninguem deve locupletar-se com jactura, ou ruina alheia: 3.º Quem percebe o commodo, não deve recusar o incommodo: 4.º Não póde pertender lucro quem não concorreo para algum negocio com fundo, industria, ordem, ou risco: 5.º Presume-se que cada qual approva o que lhe faz a bem, e que todo o prudente em igual caso desejaria, e praticaria.

C A P I T U L O III.

Da Compra, e Venda.

A Compra, e Venda (1) he o mais universal dos Contractos civis, e mercantis. Elle se diz com especialidade ser hum Contracto de boa fé, e de Direito das Gentes. Por elle se adquire alguma propriedade, ou valor, mediando hum preço ajustado: e por isso se diz, que a sua essencia consiste em tres requisitos, *consentimento* de ambas as partes, *cousa certa*, e *justo preço*, em dinheiro, ou seus equivalentes.

O objecto da legitima compra, e venda he alguma cousa honesta, e que esteja em Commercio pela Lei das Nações, ou do Paiz em que se trata. Elle se reduz a tres especies: 1.º Bens móveis, (em que se comprehende toda a especie de mercadorias, e Embarcações) e os que se chamão semoventes, como escravos, e animaes: 2.º Bens de raiz, como terras, edificios, e bemfeitorias rusticas, e urbanas: 3.º Bens em Acções, Creditos, e Letras mercantis.

Neste Contracto podem entrar todos os pactos, condições, e cautelas, em que as partes expressamente se ajustarem, com tanto que sejam licitas, e não prohibidas pelas Leis Civis. Taes paetos, como fica dito no Capitulo antecedente, formão a *Lei do Contracto* da compra, e venda, e se devem cumprir pontualmente. Os principaes são: 1.º O pacto de *retro-vendendo* (que entre nós vulgarmente, e por corrupção deste termo Latino, se diz *venda a reto*) pelo qual o comprador estipula, que, offerecendo ao vendedor dentro em certo termo, ou em qualquer tempo, o preço convencionado, lhe seja a mesma cousa revendida, e retornada a seu poder: 2.º O pacto de *adjecção em dia*, pelo qual se acorda o vendedor com o comprador, que, offerecendo algum terceiro maior preço dentro de hum prazo fixo, passe para este a cousa vendida: 3.º O pacto da *Lei commissoria*, pelo qual se ajustão os Contrahentes, que, não sendo pago o preço dentro de certo tempo, fique a venda dissolvida, e a cousa não comprada; ficando em tal caso no arbitrio do vendedor reaver o que vendeo, ou exigir o preço: 4.º O pacto da *prelação*, ou *preferencia*, pelo qual o vendedor estipula do comprador, que, havendo este de dispôr, ou revender a cousa comprada, prefira tanto por tanto o mesmo vendedor a qualquer terceiro: 5.º O pacto do *constituto*, pelo qual convêm o comprador, que a cousa vendida fique

(1) Veja-se a Ordenaç. L. 4. tit. 1. até 22.

em poder do proprio vendedor por outro titulo , como de arrendatario, rendei-ro, ou alugador della, para lhe pagar annualmente a pensão, renda, ou aluguer em que se ajustão, ficando entregue ao mesmo vendedor a coisa pela ficção de direito, que se chama *tradição brevi manu*. No giro do Commercio raras vezes tem lugar estes pactos.

Ha outros pactos tácitos, e subentendidos pela boa fé, natureza do Contracto, présumida intenção das partes, e regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, usos, e costumes do lugar, e Praça, tanto sobre a coisa vendida, como sobre o modo, e tempo da entrega, e pagamento. Por exemplo, que a coisa não esteja deteriorada, mas em condição propria a encher o seu destino, que ambas as partes tiverão em vista: que ella pertença ao vendedor a titulo de propriedade, ou por outro titulo, que o authorise á venda: que as despezas da pezada, medida, entrega, transporte, sejam á custa do comprador: que se haja de pagar no prazo do estilo, v. g. na feira, etc.

Póde-se comprar, e vender por conta propria, ou por commissão. Esta faz-se com a nomeação, ou sem a declaração da pessoa a quem pertence o beneficio, ou perigo do Contracto; ou com especificação immediata desse terceiro, ou com clausula de o nomear em tempo.

Nas Praças, e no tráfico mercantil vende-se *á vista, a credito, por prazo certo*, ou dando-se por pago o vendedor, *segundo a fé do comprador, á cargo de desconto, a proveito*.

As vendas *á vista* são as feitas a preço de dinheiro de contado, e do giro do Paiz, ou por troca de effeitos equivalentes, e do ajuste das partes. As compras *á vista* tem o effeito de obrigar o comprador a solução punctual do preço, logo que recebeo a coisa vendida, e o vendedor lhe apresenta a conta líquida de venda. Entre Comerciantes de character a apresentação de huma conta de venda de effeitos, sendo assignada, nem havendo erro, ou causa legitima de dúvida na mesma conta, sobre suas parcellas, ou vencimento da obrigação, tem a mesma força como huma Letra de Cambio, para ser paga nos termos ajustados.

As compras *a credito* se fazem, ou prefixando-se o prazo do pagamento, ou sem designação de tal prazo, absolutamente fiando o vendedor o pagamento da responsabilidade do comprador, para lançar em conta; e então (como já fica indicado) se diz *seguir a fé do mesmo comprador, ou vender sob a fé do preço*. Os effeitos jurídicos destas vendas são diferentes.

Na dúvida sempre se presume, que a venda fôra feita *pura, e simplesmente*, isto he, sem alguma condição, e encargo de ajuste exterior, e particular das partes, e segundo o commum estilo do lugar nas vendas em geral, ou de certas mercadorias em particular.

A compra, e venda se diz *perfeita, e consummada*. Chama-se *perfeita* huma vez que os contrahentes convierão em boa fé na *coisa, e preço*. Pelo simples consentimento, o Contracto adquire firmeza, em modo, que já nenhuma das partes se póde retractar, nem dissolver o ajuste sem que a outra o consinta; pois, pelo ajuste, e perfeição do trato, cada qual adquirio hum direito certo; o vendedor para haver o preço convencionado, e o comprador para a entrega da coisa vendida. Chama-se porém *consummado* o Contracto, quando o vendedor recebe effectivamente o preço, e o comprador a coisa que comprou.

Nas vendas mercantis das Praças se fazem humas vendendo-se os *Generos, ou cativos de Fretes, e Direitos, ou livres dos mesmos Fretes, e Direitos*.

Nas vendas dos Generos das producções do Paiz sujeitos a Siza, e destinados á circulação interior, o comprador he obrigado a pagar a mesma Siza. Pre-

sentemente nem os Nobres, nem os Ecclesiasticos são isentos de pagalla, em virtude do Alvará de 24 de Outubro de 1796, e 31 de Julho de 1800, pelo Regimento das Sizas (1); deve-se Siza por tudo que se troca, vende, compra, e escambia. Sendo a venda desfeita a aprasimento das partes, sempre se deve a Siza; mas não, se tal venda não val por Direito, e se julgar nulla por Sentença. Pelo Decreto de 27 de Fevereiro de 1802, são isentos de Siza as laas, que se venderem para as fabricas do Reino.

A entrega da coisa vendida se faz por tradição *real*, *ficta*, *de longa*, e *breve mão*.

Tradição real he a que se executa fazendo-se entrar a coisa vendida na posse effectiva, e corporal do comprador; ou deixando-se ella á inteira disposição do mesmo; ficando dahi em diante por sua conta e risco, pela demonstração, offerta, e consignação, que lhe faz o vendedor.

Tradição ficta (que tambem se chama tradição *symbolica*) he a que se effectua entregando-se ao comprador algum symbolo, ou signal decisivo do traspasso da coisa vendida; como entregando-se-lhe os titulos do dominio, ou as chaves das casas, ou propriedades onde esteja a mesma coisa. No Commercio a entrega do Conhecimento com o *Endosso*, ou *Pertence* puro nas costas, posto pelo Proprietario, ou Con-ignatario de Effeitos, he prova de venda pura, e irrevogavel entrega dos mesmos Effeitos, em modo, que o comprador os póde despachar, segurar, dispôr, e negociar como proprios, traspassando a outro; pondo-lhe novo *Endosso Pertence*, e este aos mais de igual maneira, transporte, e firmeza de trato; salvo o dolo, e fallimento proximo á venda; como abaixo se declara. Nas Negociações de Letras, ou outros Papeis de credito; o *Endosso*, ou *Pertence* tem igual effeito.

Tradição de longa mão he a que se faz mostrando-se ao comprador a coisa vendida de longe, livre, e desempedida, e não detida por outro, com a facultade de se empossar della o mesmo comprador. L. 79. ff. de solut.

Tradição de breve mão he a que se executa deixando-se ao comprador possuir a coisa por titulo de compra, quando já a possuia por outra causa, ou diverso titulo, por exemplo, de penhor, emprestimo, deposito, locação, e administração. §. 44. Instit. de rer. divis.

Sendo a venda *simplex*, e *pura*, isto he, sem alguma condição, feita a entrega por qualquer destes modos, logo o perigo, e damno da coisa comprada he todo por conta do comprador, como senhor que fica sendo da mesma coisa; salvas as condições das partes a esse respeito, estilos da Praça, e disposição dos Estatutos locais.

Nas vendas condicionaes, antes que se verifique, e purifique a condição, o perigo da deterioração, e caso fortuito pertence ao vendedor no tempo intermedio á entrega corporal; porém se acontece depois de purificada a condição, já tal perigo de deterioração e damno he a cargo do comprador, salvas tambem, como fica dito, as condições em que as partes a esse respeito acordarem.

Na compra, e venda de coisa que consista em número, pezo, medida, e prova, sempre se subentende, por virtual, e implicita condição, que antes de ser numerada, pezada, medida, e provada o perigo da mesma coisa seja por conta do vendedor, e tambem a despeza daquellas operações de numeramento, pezada, medição, e prova; mas feitas estas, o perigo fica todo correndo por conta do comprador.

Na compra, e venda não basta o titulo para transferir o dominio ao com-

(1) Veja-se o Systema dos Regimentos. Tom. I. pag. 205.

prador : he necessaria ou a tradição por qualquer dos modos ditos , ou que o vendedor siga a fé do mesmo comprador , segundo acima fica indicado , isto he , acreditando sua pessoa , confiando que lhe pagará o preço , ou havendo-se por pago por compensação , ou para encontrar em conta : o que he muito usual entre Commerciantes , que tem tido negocios , e pertendem continuar em outras transacções de Praça.

Este Contracto póde-se fazer entre presentes , ou ausentes , por palavra , ou por escripto , por escriptura particular , ou pública.

O vendedor que não entrega a cousa vendida no tempo , e lugar convindo , fica responsavel aos interesses do retardamento culpavel , proporcionadamente á causa vendida , e circunstancias. Se este retardamento porém procedeo como consequencia natural , e ordinaria da natureza da cousa , o damno acontecido deve-se ter como caso fortuito , e não imputavel ao vendedor : e em tal caso tem lugar a regra que a *cousa perece para seu dono* , e he a cargo do comprador se o Contracto se consumou estando o vendedor prompto a entregar , e o comprador pagou o preço , ou lhe foi acreditado.

Vendendo-se a mesma cousa a diversas pessoas , e o que por ultimo adquirio a posse , havendo pago em boa fé o justo preço , he o que adquire a propriedade da mesma cousa , sem embargo da primeira venda , posto o primeiro comprador pagasse o preço convencionado , e legitimo ; que fica só tendo acção civil , e criminal contra o vendedor bulcão. Tal he o effeito juridico da entrega , e posse corporal.

O vendedor que recebeu , ou acreditou o preço , he obrigado a entregar ao comprador a cousa no tempo , e lugar ajustado : aliás responde ao comprador pelos danos , e interesses , como fica dito. Na venda pura , e simples , em que o vendedor não seguiu a fé do comprador , não he obrigado a entregar a cousa no tempo , e lugar ajustado , se tambem o comprador não lhe offerece o inteiro pagamento : não bastando offerecer parte ; pois o vendedor tem sempre direito de reter a cousa vendida , como em penhor do preço não pago. L. 13. §. 8. ff. de *Act. empr. et vend.* L. 31. ff. de *reb. cred.* L. 57. in pr. ff. de *aedilit. Edict.* L. 22. ff. de *her. vel. act. vend.*

E he tão privilegiada a excepção do preço não pago , que até póde ser supprida pelo Juiz , e retarda a execução da Sentença.

Porém se o vendedor entregou a cousa por qualquer dos modos juridicos acima indicados , e seguiu a fé do mesmo comprador , já não póde deixar de entregar a mesma cousa , e só lhe assiste direito para haver o preço ajustado.

As despezas da entrega , e transporte da cousa ao poder do comprador são de ordinario por conta , e a cargo deste , se outra cousa não se convencionou.

Ficando a cousa em poder do vendedor he este obrigado a guardalla com toda a vigilancia até a effectiva entrega , não sómente como se fosse propria , mas tambem com aquelle cuidado que se costuma exigir no Contracto do *Commodato* , isto he , huma diligencia , e exacção que he costumada praticar hum attento , e bom economo Pai de familias ; salvo se outra cousa se convencionou.

Havendo porém mora da parte , e por culpa do comprador , que deixou de requerer a entrega , a receber a cousa no tempo , e lugar ajustado , passado o prazo prefixo , será este descarregado do ónus da guarda exacta , e só fica responsavel pelo dolo , e má fé. Isto igualmente tem lugar se não se convencionou sobre o tempo da entrega , e o vendedor fez ao comprador intimação para receber a cousa comprada.

— A compra feita em nome de hum terceiro , que logo se declara , ou que fica para se declarar depois , sempre se entende feita a favor do mesmo terceiro ; e a

este consequentemente fica desde o principio pertencendo todo o direito da propriedade, posse, e acção proveniente do Contracto; pois este passa immediatamente na mesma forma, e modo, com que foi estipulado pelo Commissario, Procurador, e Agente. E ainda que depois expressamente se não declare o nome do terceiro, se entenderá feita a compra a favor de quem entrar a possuir a mercadoria comprada.

O que compra para hum terceiro com o pacto de o nomear, não poderá depois, quando se lhe exigir, ou fizer a declaração do nome, accrescentar, ou diminuir em parte alguma ainda a mais leve circumstancia do Contracto, e preço ajustado; pois que aliás entre o agente, e o seu principal se innovaria este Contracto, revestindo-se da natureza de outro muito diverso, e simulado; o que seria contrario á verdade, e boa fé.

Estando o comprador em inteiro credito, o dominio, e propriedade das mercadorias compradas, sem arte, e engano, sobre a fé do preço, passa logo ao mesmo comprador; em modo que, fallindo este, depois de consideravel tempo, o valor das mesmas mercadorias se confunde, e entra no monte mór, ou massa fallida, sem que o vendedor possa reclamar as mesmas mercadorias, ainda aliás existentes em poder, e na casa do fallido, mas deve entrar em concurso como qualquer outro crédor.

Na dúvida se o comprador teve ao principio intenção de comprar para si mesmo, ou para hum terceiro, o Juiz o deve decidir por seu arbitrio, segundo as circumstancias.

A mercadoria comprada com dinheiro de hum terceiro não se entenderá pertencer a este, se o comprador não declarou fazer por conta do mesmo terceiro, pois, na dúvida, se presume que cada qual adquire, e negocea antes para si, do que para outro. L. 6. *in pr.* L. 8. Cod. *Siquis alt. vel sib.* L. 6. Cod. *de reiv.*, e L. 28., 17., Cod. *de pign. et hypoth.*

Em rigor de Direito, comprando-se a hum Negociante realmente fallido, mas cujo fallimento o comprador ignorava, nem tinha razão de saber, não se desfará a venda a requerimento dos crédores do mesmo fallido, se a compra foi feita em boa fé, sem lesão do justo preço, e este tiver sido verdadeiramente preço.

Mas, como as compras, e vendas feitas proximo aos fallimentos de Commerçiantes são suspeitas de dolo, simulação, e conluio, o Alvará de 13 de Novembro de 1756. §. 19. annulla todos os Contractos feitos com fallidos dentro de vinte dias de seu fallimento, declarando-se este pela fuga, occultação, ou cessão de bens, e apresentação aos crédores.

Fallindo o comprador antes do pagamento, ajustado a dinheiro de contado, e immediato, e antes da effectiva, e corporal entrega da cousa comprada a poder do mesmo comprador, o vendedor prefere aos crédores da massa fallida; nem he obrigado a entrar em concurso, e rateio, mas reassume, e póde logo reclamar o dominio da idêntica cousa que tinha disposto em boa fé: porém se a cousa passou a poder do comprador pela fé do preço, o vendedor não póde reclamar preferencia, mas só hum direito ao rateio com os mais crédores, salvo sendo a venda feita com clausula pignoratícia, ou hypothecaria; pois então deduz para si precipua a cousa vendida, em todo, ou em parte proporcionalmente á falta do preço; salvo se o comprador procedeo com dolo para fraudar ao vendedor, sem nunca ter tido intenção de pagar o que comprou a credito, sobre a fé do preço; pois então presume-se que o vendedor nunca assentira á venda. L. 3. ff. *de pign. act.*

Esta fraude porém deve ser em todo o caso concludentemente provada; não bastando para presumilla o simples factio do fallimento, fuga, ou occultação;

porque podia o comprador comprar em boa fé na esperança de suster o seu credito na Praça, e poder pagar.

C A P I T U L O IV.

Da Cessão, ou Traspasso.

Distingue-se a *Cessão de direitos* da *Cessão de bens*. Cessão de direitos, que também em phraseologia mercantil, se diz *Negociação, Traspasso, e Transporte*, he hum acto, pelo qual hum transfere a outro o dominio, jus, e acção, que tem sobre alguma cousa, ou divida. O que faz essa transição, chama-se *Cedente*; e a pessoa a quem ella he feita, se denomina *Cessionario*; o qual, em virtude da Cessão, fica immediatamente subrogado, ou substituido em vez, e em lugar do Cedente, para haver a cousa, ou cobrar a divida cedida. A *Cessão de bens* he a abdicção, e entrega que o devedor faz de todos os seus bens, e acções activas, e passivas aos respectivos crédores para o pagamento dos mesmos, até as forças, e real importancia do que possue. Esta Cessão será exposta no Tratado VII., quando se explicarem os effeitos dos fallimentos. Aqui indicaremos as regras geraes da primeira especie de Cessão; que vem a ser huma especie de compra, e venda. O Direito Romano estabeleceo as principaes regras della no Titulo do Digesto de *Hereditate, vel actione vendita*.

Esta Cessão he frequentissima no Commercio a respeito dos Generos da Circulação, e Letras de Cambio; e costuma-se fazer pondo-se o *Pertence*, ou endossando-se a ordem do transporte nas costas do Conhecimento da carregação da Letra de Cambio, do Escripto de divida, e ainda da conta de venda. Ella tem a natureza, e effeitos da venda dos fundos, e acções que se cedem, e rege-se consequentemente pelos mesmos principios, que ficão estabelecidos no Capitulo antecedente.

O Cessionario se deve considerar com os mesmos respeitos que tinha o Cedente; e por isso lhe competem todos os direitos, acções, e hypothecas, que competião áquelle: e por consequencia, havendo concurso de preferencia de crédores, elle deve ser precisamente graduado no mesmo lugar, e anterioridade que teria o proprio Cedente.

Querendo o Cessionario ajuizar ao devedor pela obrigação da cousa cedida, deve justificar o credito, anterioridade, e a hypotheca, se a houve, do Cedente, e não pôde exigir mais do que o conteúdo nos termos da Cessão.

Sendo a Cessão de divida cambial, devem-se-lhe os fructos civís, isto he, os juros, ou interesses do credito cedido; e que decorrerão tanto depois, como antes da Cessão, com tanto que a mesma seja seguida por causa lucrativa, ou onerosa.

Se porém o credito cedido não he de natureza de se correrem os juros por falta de estipulação expressa, ou por outro principio, também nenhum dos ditos interesses, ou fructos civís se traspassão ao Cessionario: pois que a condição deste não pôde ser melhor do que a do Cedente ao tempo da Cessão; ninguém podendo transferir diverso, ou maior direito do que tinha.

Pela Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 10. o herdeiro, e Cessionario não tem o direito da Acção Executiva da Assignação de dez dias contra o devedor, e só o pôde demandar por Acção ordinaria de Libello. Pela outra Ord. Liv. 3. tit. 39. he nulla a Cessão feita em pessoa poderosa por sua qualidade, e cargo, fraudulentamente destinada a dar ao devedor mais duro contendor. Porém parece que estas Leis não tem applicação ás sobreditas Cessões mercantis, pois não forão o ob-

jecto do Legislador. As regras do Commercio, e o público interesse da rapidez da circulação, exigem que as Cessãos entre os Commerciantes, e em materias de seus negocios, e mercancias, tenham para todos os effeitos o mesmo vigor. Além di-to, como bem observa o célebre Author do Espirito da Leis, a *profissão do Commercio he profissão dos homens iguaes*, (1) e consequentemente a differença de fundos não os constitue desiguaes aos olhos da Justiça, ondê esta for bem administrada. Veja-se na pag. 139. do meu Tratado IV. o Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769.

CAPITULO V.

Da Comissão.

DE todos os Contractos mercantis o da Comissão he hum dos mais importantes, e de mais extenso uso, e de interesse não menos dos particulares, que do Estado, e do Universo. He hum dos meios de enriquecer hum Negociante só pelo credito de sua pericia, actividade, e exacção em encher as ordens de seus Commettentes. Sem outro fundo que huma notoria probidade, e diligencia, assim na compra, e venda dos effeitos, como na promptidão de suas contas, e avisos, tem-se visto fazerem-se fortunas rápidas, e estabelecerem-se casas hereditarias de Commercio, de sólida, e extensa correspondencia em distantissimas Praças. O Estado ganha em que se formem homens de character, e conhecimentos de tão vasta profissão de Commercio, e se enriqueção pela sua probidade, e boa fortuna, attrahindo Commissãoes de Paizes Estrangeiros, e que, sem correrem os riscos de especulações alheias, participem dos Capitaes, e lucros dos Commerciantes de diversos Estados, e augmentem assim a massa da riqueza particular, e pública. As Nações em geral lucrão em poderem pôr sua confiança em homens probos, e intelligentes, remettendo seus fundos para onde haja demanda, vantajosa sacca, e equivalentes retornos, sem serem retardados, ou descorçoados de suas operações, e aventuras aprehendidas em larga escala, pelo receio de Commissarios negligentes, ignorantes, e de má fé.

Sendo o giro do Commercio de Comissão tão importante, e util, he com tudo ainda muito arriscado, e melindroso; por não se achar assás diffundido, e arraigado (quanto cumpria) hum systema de delicadeza, integridade, e bom senso, entre as Praças Commerciantes. Ha desgraçadamente de huma parte muito commum queixume, e vehemente suspeita, de que os Commissarios, ou são pouco activos, e exactos, ou ainda prevaricadores, e levantados com a fazenda alheia, usando de subterfugios no cumprimento das Ordens, e retendo em seu proveito os fundos apurados; e usando de outras malicias ainda inais detestaveis, e escandalosas. De outra parte os Commettentes difficeis, e grosseiros, frequentemente suspicazes, e injustos, descontentão-se da conducta dos Commissarios os mais zelosos, e sinceros, quando as compras, e vendas commettidas não se conformão a seus desejos arbitrarios, e desmedidos, e maiormente se, pelas efêmeras, e irregulares oscillações dos preços, acontecem infortunios de soffrerem perda nas transacções dos mesmos Commissarios, ainda as mais bem intencionadas, e sobre tudo sobrevindo inopinado fallimento do comprador, a quem se vendeo a credito, ou de outros com que se contrahirão obrigações por conta dos Commettentes, estando aliás em notorio bom estado de sua reputação mercantil, ao tempo do trato.

(1) Liv. 5. Cap. 8.

Importa pois estabelecer nesta materia os principios especulativos , e práticos , que devem dirigir aos Negociantes Cordatos , para que fiquem a abrigo da Justiça Civil , e da opinião pública , e essenciaes Leis de honra , e probidade , que (se he possivel) deve ainda mais attentamente governar a sua discricção , e interesse , do que os regulamentos positivos. Posto já no meu Tratado dos Seguros P. I. Cap. II., e no das Letras de Cambio Cap. 19. , e 20. , indicassemos algumas observações sobre o modo de se executarem as Commissões relativas a estas especies de contractos , agora mais plenamente satisfaremos ao Leitor , propondo as regras Capitaes de Direito sobre a natureza , e legal execução de todo o genero de qualquer negocio commettido , e que tem especial applicação ás transacções mercantis.

A Commissão rege-se necessariamente pelas identicas , e substanciaes regras do Contracto , que em Direito Civil se chama *Mandato* ; pois na verdade commetter , ou encatregar algum negocio a outro he equivalente , em muitos effeitos , ao acto de dar ordens , ou mandar alguma cousa , acreditando a outro para fazer operações por conta de quem o authoriza ; e he o mesmo que constituir Procurador a respeito dos objectos commettidos , e ordenados. Ordinariamente as Commissões propriamente mercantis versão sobre compras , e vendas de mercadorias , ou effeitos circulantes , saques de Letras , encomenda de Seguros , fretamentos , e em geral sobre tudo que propriamente se chamão *tratos* , ou *transacções de Commercio*. Sem embargo do que tambem os Commerçiantes , e Commissarios costumão receber muitas ordens incidentes , e extrinsecas ao giro mercantil , para darem dinheiros , fazer abonos , ou executarem outras dependencias. Convém pois saber em geral as Leis essenciaes do *Mandato* , ou *Constituição de Procuradoria*.

Conforme a Jurisprudencia Romana , o Mandato era essencialmente gratuito ; e por isso os Jurisconsultos o definem *hum contracto , pelo qual alguém se encarrega de fazer , e tratar de graça , e por conta alheia , algum negocio lícito a rogo , e Commissão de quem a isso o authoriza*. (1) Chamava-se *Mandato* pela etymologia de *mão dar* ; porque , segundo o costume dos antigos povos , se praticava , quando hum commettia a outro algum negocio , o darem-se reciprocamente as mãos , em sinal da mutua confiança , e boa fé ; e este acto vinha a receber , pelo vinculo da probidade , a mesma força de hum mando , preceito , e ordem , como de Pai a filho , Senhor a servo , Soberano a subdito.

Presentemente , segundo os usos do Commercio , o Mandato , ou Commissão mercantil não he gratuito , nem se presume jámais sello : e ainda que não se estipule o premio da Commissão , sempre se subentende que o Commissario tem direito ao mesmo premio , segundo a quota do geral estilo da Praça , ou attendendo-se á natureza , e difficuldade do negocio commettido. É isto em nada derogado a nobreza , e delicadeza da profissão mercantil ; pois a acceitação das Commissões traz grave responsabilidade , que justifica proporcional indemnização ; a qual se regula pelo dito estilo , que indica a geral estimação , porque se avalia o trabalho de tratar negocios alheios no lugar em que se administrão.

A Commissão mercantil distingue-se de huma Carta de *recommendação vaga* , ou de *mero favor* , que em Direito se diz *litera commendatitia* , em que o Commettente não authoriza , acredita , ou abona por sua conta alguma cousa especifica , que traga gravame , ou dispendio ao Commissario. (2)

(1) § 11. e ult. *Instít. de Mandato*. L. 1. L. 6. § 1. L. 18. pr. L. 27. § 1. *Digest.* , e *Liv. 21. Cod. Mandati*.

(2) L. 12. ff. *Mandat*. L. ult. *Cod. quod cum eo*.

A Commissão, bem como o Mandato, he ou expressa, ou tacita, isto he, presumida, e subentendida.

A *Commissão expressa* he a que se faz por consentimento declarado por palavras explicitas, e manifestas; quer sejam meramente oraes, isto he, de boca, e que se chama *ordem vocal*, quer por termos escritos, que se diz *ordem literal*, seja em *Procuração formal*, seja por simples *Carta missiva*, letra, ou bilhete mercantil. Como este contracto he fundado na mais lisa, e pura boa fé, entende-se por *Commissão expressa* toda aquella ordem em que se significa, e patenteia a vontade do Committente. Assim basta dizer-se por voz, ou letra, *rogo, quero, desejo, tenha a bondade de fazer isto, ou aquillo*, para se considerar o Mandato expresso, posto não tenha clausulas imperativas, e só frases de civilidade.

Toda a pessoa livre, que não tem prohibição da Lei Civil para tratar negocios em razão da idade, estado, profissão, e Officio, póde mandar, ou encarregar qualquer Commissão mercantil, ou de outro genero. A mulher o póde fazer, ainda que não exerça publicamente o Commercio, sendo em negocio proprio (1) (porque, sendo alheio, o Mandato he irrito por Direito Civil, (2) que lhe prohibe aceitar Commissão, ou Mandato) com tanto que seja tal, que convenha á sua pessoa, nem contenha Officio proprio de varão. (3) O escravo pois, que não tem cabeça civil, nem póde estar em Juizo sem authoridade do Senhor, tambem não póde commetter cousa alguma validamente, e menos em prejuizo do mesmo Senhor; (4) salvo quando o escravo se acha litigando sobre o seu estado; porque então, na dúvida, póde fazer taes actos de pessoa livre. (5)

Por geral regra de Direito, o que aceitou alguma procuração, ou mandato, póde commetter o negocio a outro, delegando, e subdelegando, ficando todavia responsavel directamente a seu Committente.

Em correspondencias puramente mercantis o recebedor da Carta de Ordens; não podendo, ou não querendo encarregar-se de executar a Commissão por si, ou por seus ordinarios agentes, caixeiros, prepostos, e acreditados, (pois que expedindo o negocio por estes, reputa-se aceitar a Commissão, e fazer o negocio, como se fôra por si mesmo) deve immediatamente passar a mesma Carta com todos os papeis, conhecimentos, e clarezas respectivas, á immediata *Ausencia* designada pelo Committente no sobscripto, ou contexto de tal Carta; e do contrario, fica responsavel pela omissão, perda, e damno; sendo manifesta iniquidade, e má fé prejudicar ao ausente, que contou com a exacção do Commerciantes, e officio da humanidade daquelle a quem dirigio a Carta, e commetteo o negocio.

Ordinariamente a Commissão mercantil se faz por *Carta missiva*, e para cada negocio commettido, e especifico: porém ás vezes se entregão por Procuração geral, todos, ou certos, e determinados negocios, com absoluto, e livre, ou com restricto poder, de tratallos extrajudicial, e judicialmente, e em Commercio geral, ou parcial.

Quando o Committente não taxa, nem coarcta o modo da gestão do negocio, o Correspondente, e Commissario póde obrar livremente, praticando á sua discreção tudo que lhe parecer em boa fé mais opportuno a beneficio do seu cons-

(1) L. 10. § 6. ff. Mandati. L. 1. § 3. L. 32. L. 48. de negot. gestis. L. 41. de procurat. L. 3. § 2. ac liber caus.

(2) L. 7. ad. S. C. Velles.

(3) L. 2. ff. de reg. jur. L. 1. ad. S. C. Velles.

(4) L. 6. e 7. Cod. de juda. L. 33. de procurat. L. 32. de reg. jur.

(5) L. 33. ff. de procurat.

tituente, com aquella prudencia, e diligencia que costuma praticar nos próprios negocios: e posto seja depois mal succedido, e resulte de sua administração, e facto algum prejuizo ao mesmo Commettente, este não tem regresso contra elle para indemnização: quando porém recebe ordens precisas, deve conformar-se a ellas, estreita, e rigorosamente; aliás responde pelas consequencias.

Ha porém casos em que não basta o Mandato, Procuração, ou Commissão geral, mas requer-se ordem especial para poder o Commissario tratar válidamente o negocio do amigo, e Commettente, como nas causas, ou negocios de rebate, composição, compromisso, renúncia de direito, reconhecimento de papeis, e clarezas, (que he linna especie de confissão) causas de fama: salvo se a Procuração, ou Commissão geral tem a clausula de *livre administração*. (1)

Para a Commissão produzir obrigação, e acções reciprocas entre o Commettente, e Commissario precisa-se de consentimento de ambos os contrahentes, expresso, ou presumtivo. A acceitação da Carta de Ordens, que se não passou á *Ausencia*; ou segundo nomeado, he havida por consentimento, não sendo logo respondida, e contradicta por aviso immediato (tendo-se oportunidade, e cómoda occasião de correio, ou Navio) constante do Livro Copiador do Commissario, e lançando-se nelle em devido tempo. Sendo isto conforme a Direito Civil, e Canonico, muito mais deve ter lugar em correspondencias de Commercio, pela celeridade de suas operações, e perigo na demora. Tambem se presume o consenso, se praticou algum facto de diligencia concernente ao negocio commettido.

Quando alguém trata, ou se encarrega de negocio alheio sem especial ordem, subsiste o facto, e produz obrigação reciproca, se estando presente a pessoa, a que o negocio toca, o não impede, e estando ausente, o ratifica: *Rati habitio facti praeteriti pro mandato habetur*. A Lei do Reino authoriza esta regra na Ord. Liv. 3.º tit. 20. § 12.

Emerigon sustenta, que a falta de resposta immediata do Commissario ao seu Commettente, e muito mais se respondendo este, não impugnou expressamente o negocio commettido, induz presumpção de consentimento, e acceite do mesmo negocio, e approvação dos factos participados pelo correspondente.

O Senhor *Azuni* adopta a mesma opinião, dizendo, que he maxima recebida entre Comerciantes, que o silencio do Correspondente he hum acto positivo de approvação.

Tenho visto entre Negociantes disputar a propriedade, e justiça desta maxima, considerando-a pouco opportuna á regularidade das operações mercantis, e capaz de dar a Commissarios inexactos, ou de má fé, pretexto a excederem o Mandato, e sacrificarem os interesses de seus Commettentes por especulações cerebrinas, e perigosa liberdade de interpretarem a sua vontade. Por este modo, dizem, ninguém póde contar com o cumprimento das Ordens dadas; e o Commissario doloso póde desculpar-se a todo o tempo, negando o recebimento de carta de desapprovação, e não haver meio sólido, e juridico de o convencer de falso, senão pelo fragil, e disputavel recurso do Copiador do Commettente; onde se achasse lavrada a carta de impugnação do obrado com excesso do Commettido. Por tanto pertendem, que o Commercio jámais deve exceder os precisos termos, e fórma do Mandato, e que aliás responde pelas consequencias prejudiciaes, fazendo por sua conta os damnos, podendo todavia o Commettente aproveitar-se dos successos favoraveis resultantes do excesso. Eu acho esta objecção de pezo, menos a conclusão; pois não soffre a boa fé que alguém pertenda pro-

(1) Strwio Exercit. 7. thes. 34., e Exercit. 32. thes. 6.

veito no que rejeitaria em successo contrario, pois obstar-lhe-hia a regra de Direito: *Non justè petis, contrario eventum non postulaturus.*

Na verdade ha casos em que a boa fé, e equidade falla em favor do Commissario, ainda quando se affasta das ordens. Por exemplo, se recebe ordem para fazer o Seguro a certo premio, e o não pôde achar por elle, e entretanto as circunstancias de guerra, inverno, más novas de prezas, longa viagem da embarcação, sobre que se manda fazer o Seguro, fazem prudente, e urgente a ajustar o Seguro ainda com maior premio, o Contracto sempre subsiste, e quando muito, poderia não levar-se-lhe em conta o excesso, segundo indiquei no Tratado dos Seguros Parte I. Cap. II.

Em geral, quando a operação commettida não admitte demora para se esperarem avisos, e ordens positivas do Committente, e o seu retardo poderia trazer a este prejuizo, e do excesso resultante do Mandato era de esperar evidente vantagem do Mandante, o Commissario poderá obrar ainda excedendo a ordem; segundo em taes circunstancias for costume da Praça; vista a regra que cada qual se presume approvar o que lhe he decisivamente util; e que o Mandatario pôde fazer melhor a condição do Mandante, mas não deterior.

Será com tudo sempre a cargo do Commissario, a fim de eximir-se da responsabilidade do excesso, e transgressão da ordem, o provar ter assim executado para maior vantagem do Committente, justificando que da ordem executada nos precisos termos della não resultaria o mesmo, ou maior effeito a cômodo, e beneficio do Committente.

A prudencia pede que o Commissario nisso proceda segundo o grão de amizade, confiança, e franqueza de character do Correspondente, de quem recebe as ordens. Sendo-lhe pessoa desconhecida, ou de character duro, difficil, e questionario, não se deve expôr a contestações, e responsabilidades, mas cumprir a Commissão á risca, e nos estreitos termos da ordem recebida; não estendendo as operações de hum caso a outro, de huma pessoa a outra, de huma mercadoria, ou embarcação a diversa mercadoria, ou embarcação; pois que, em rigor de Direito, e ainda para o bem do Commercio, he justo que a faculdade do Commissario se contenha nos termos do Mandato, devendo assim imputar o Committente, nos casos acima, de não ter dado mais amplas ordens.

Sobre a diligencia do Commissario, e grãos de culpa, e responsabilidade são varias as opiniões dos Authores. Quando a Commissão he exercida gratuitamente, querem alguns que o Commissario não seja obrigado senão pelo dolo, ou *culpa lata*, que se equipara ao dolo; porém que he responsavel pela culpa leve, e ainda só pela levissima, se percebe remuneração; pois então fica o Contracto igualmente util ao Commissario, e deve por tanto este ser prompto, e effiz na prestação da obra; a que se comprometteo, segundo as regras do Contracto da *Condução*.

Porém, ainda neste caso, graves Escriitores pensão, que não se deve tratar com os Correspondentes como com inimigos, exigindo-se delles mais do que usual, e racionavelmente se pôde pertender de hum homem probo, e hum ordinario diligente Pai de familias: 1.º porque deve tambem cada hum conhecer a condição daquelle, com quem contracta, e a quem encarrega seus negocios, e deve por tanto imputar a si o ter empregado o ministerio de hum homem pouco activo, e desleixado: 2.º porque os grãos de diligencia mais, ou menos exacta se devem regular segundo a qualidade, e difficuldade do negocio commettido, usos do Commercio, e estilo das Praças, e dos Comerciantes cordatos, e por tanto só por arbitrio equitativo do Juiz, segundo as circunstancias do caso, se pôde decidir sobre a responsabilidade em taes casos, carregando, ou descarregando ao Commissario.

Satisfaz o Commissario a seu dever, se enche a Commissão, logo que teve oportunidade, não differindo o cumprimento, e execução della para tempo remoto, e illimitado; aliás he responsavel ao Commettente por todos os danos, e interesses. Se na Carta de Ordens he expresso o dia das operações commettidas, não se deve este preterir; e do contrario, fica o Commissario constituido em mora, e responsavel aos prejuizos. Em Direito se qualifica de doloso o facto do Mandatario, ou Procurador, que, podendo, não executou o que era do interesse do Constituinte, e deixou escapar a opportuidade, ou favoravel occasião de fazer o negocio util de que se incumbio.

O Commissario que executa a Commissão por seus agentes, caixeiros, prepostos, e acreditados, responde pelos factos destes, culposos, ou menos diligentes, que causarão prejuizo ao Commettente.

Como na Commissão se elege a particular fé, e industria do Commercio, não designando-se a *Ausencia* nas Cartas de Ordens, se o mesmo Commissario encarrega o negocio a hum terceiro não qualificado, responde pelos factos deste. Mas se este terceiro he tambem Commerciante de notorio credito, e de quem, pelo geral bom conceito, qualquer pessoa prudente confiaria os seus negocios, tal substituição liberta ao Commissario de toda a responsabilidade, e ainda que proviesse dahi algum damno ao Commettente, o Commissario não he obrigado aos casos fortuitos, que acontecerão aos bens, e dinheiro do Commettente.

Não executando o Commissario o Mandato depois de havello accedido, não pôde eximir-se da culpa, e responsabilidade por falta do cumprimento, sem que prove concludentemente as causas, e impedimento, por que não pôde encher a sua Commissão. Sobre isto deve-se distinguir o impedimento positivo, e o negativo. *Impedimento positivo* he o que consiste em algum facto; por exemplo, se se tratasse de hum navio detido em algum porto; estarem as estradas infestadas de ladrões; ter havido invasão de inimigo, ou outros semelhantes. Estes impedimentos deve provarallo quem os allega. *Impedimento negativo* he o que consiste na simples assenção do Commissario, como v. g., de não ter achado a comprar as mercadorias da sua Commissão, ou não tellas podido achar a preço favoravel, ou não ter podido achar Seguro, e ao premio determinado, etc. Neste ultimo caso basta, para descargo do Commissario, simplesmente allegar tal impedimento; maiormente constando-o de declaração feita em tempo opportuno nos seus Avisos, e Livros. Esta regra deve muito mais ter lugar entre Comerciantes, que, nos seus negocios, e dos outros taes como estes, não costumão munirse de documentos, testemunhas, e outras cautelas; procedendo communmente em boa fé, em silencio, e segredo.

Quando o Commissario não se considera sufficientemente authorized para certas operações commettidas, e requer do Commettente ordens mais claras, amplas, e positivas, deve esperar pela resulta de seus avisos, e entretanto nada emprehender, dispôr, e executar, até que saiba da vontade, e consentimento expresso do mesmo Commettente; salvo sobrevindo hum caso não pensado: pois então poderá interpretar favoravelmente a vontade do Commettente, e executar a Commissão como julgar mais prudente, e conducente aos interesses do mesmo.

Não taxando o Commettente o preço da compra, e venda das mercadorias, ou d'outra cousa commettida, não deve com tudo executar a Commissão dando preços notoriamente excessivos, extravagantes, e prejudiciaes; salvo sendo estes communs na Praça por alguma demanda, e alta extraordinaria dos valores.

Não havendo na Carta de Ordens commissão em termos restrictos, sempre se entende dada esta conforme o costume dos Comerciantes sobre o negocio em geral, ou sobre o objecto da Commissão em particular. Nem se deve o Mandato presumir limitado, se essa limitação não he expressa.

Qualquer Commissario que vende mercadorias sob a fé do preço a pessoas, que estavam na Praça em credito mercantil ao tempo do Contracto, ainda que depois tal Comprador fallisse, não he responsavel ao Commettente pela falta do pagamento. Deve porém nisso ter a ordinaria vigilancia; e cautela dos Commerciantes activos, para não tratar com pessoas imponctuaes; ou cujas circumstancias estão manifestando embarços, e declinação de fortuna, como não pagando Letras em dia, soffrendo protestos, execuções, etc.

Qualquer ordem se considera subsistente, em quanto não sobrevem revogação expressa, e em tempo oppórtuno. Não se considera porém opportuna, mas sim intempestiva a revogação, quando se recebe não estando *re integra*, isto he, quando o Commissario já tinha executado, ou principiado a executar a primeira ordem.

Tambem o Commissario póde renunciar a Commissão ainda depois de accettata, com tanto que o faça opportunamente, estando *re integra*, dando os avisos em tempo, e passando as *Ausencias* determinadas pelo Commettente. Do contrario, responde pelos interesses; salvo tendo legitimas escusas como enfermidade, ausencia por causa da República, e outros semelhantes motivos, e impedimentos.

Os Commissarios contractão muitas vezes em seu nome proprio, ainda que a operação seja toda por conta do seu Commettente, de quem receberão ordem de não divulgar os seus negocios. Neste caso o Commissario fica o principal obrigado a respeito da pessoa com que contractou; mas a respeito do Commettente a omissão do nome não altera a natureza da Commissão, seus encargos, e acções directas contra o mesmo Commissario, e em tal caso o proprio Commettente não póde usar de acção alguma contra aquelle terceiro.

As mercadorias compradas pelo Commissario passam inteiramente ao dominio do Commettente, que ordenou a sua compra, ou por conta da pessoa de quem se deo a ordem, e se executou a Commissão; vista a regra, que o que faz por intermeio de outro he visto fazello por si proprio.

Aquelle que contracta em nome alheio, e na mera qualidade de Commissario, não he obrigado em seu proprio nome, se procedo em boa fé; pois vem a ser como simples feitor, agente, ou ministro; e por tanto os lucros, e os prejuizos dos Contractos acima feitos pertencem ao Commettente.

Pela mesma razão o Commissario em tal caso, hum vez que nomêe a pessoa do Commettente, não póde adquirir algum direito para si; pois a indicação do nome he considerada com effeito retroactivo á época do Contracto, que por tanto se considera como feito, e estipulado pela propria pessoa nomeada.

C A P I T U L O VI.

Da Commissão del Credere.

Como tem acontecido, e frequentemente acontece, que vendendo-se effeitos a credito por certo prazo, o comprador seja imponctual, de má fé, e muitas vezes faça bancarrota, fuja, e se levante com a fazenda alheia, introduzio-se nas grandes Praças de Commercio o costumê de que, accêtando o Commissario a consignação dos effeitos, só obrigue a fazer bom ao Remettente, Consignante, ou Proprietario, o preço da venda dos effeitos consignados, qualquer que seja a fallencia do Comprador, se tal he o ajuste expresso, ou o estilo da Praça. Neste caso o mesmo Commissario tem direito a hum certa quantidade, ou tanto por cento, de Commissão, distincta da quota da Commissão ordinaria, e vem a constituir-se como hum Fiador do Comprador, e principal pagador do dito pre-

ço, a título de *Commissão del Credere*, que vem a ser como premio de seguro da responsabilidade do mesmo Comprador.

Esta prática mercantil he fundada com razão, e até conhecida, e justificada na Jurisprudencia Romana, como se vê do Liv. 39. ff. *mandati*: *Et Aristoni, et Celso placuit posse rem hac conditione dari, mandatumque suscipi, ut res periculo ejus sit, qui depositum, vel mandatum suscepit.* Liv. 7. §. 15. L. 27. §. 3. ff. *de part.* L. 22. Cod. *de negot.*

C A P I T U L O VII.

Da Correspondencia, e Consignação.

Esta materia he connexa com a dos Capitulos arcedentes; e por tanto o que nelles se expôz, he aqui igualmente applicavel.

Correspondencia se entende pela continua, e regular direcção de Ordens mercantis a qualquer Commerciante, ou amigo.

A Consignação não differe substancialmente da *Commissão*; porém usa-se desta expressão, quando se remetem, ou consignão a algum Commerciante effectos, ou generos mercantis para a venda, e disposições ulteriores, e bem assim Navios, e Embarcações para sua carga, e expedição. Por isso o Commissario se diz tambem *Correspondente, e Consignatario*.

Como a alma do Commercio he o segredo, e muitas vezes importa calar o nome do proprietario dos effectos, e Navios consignados, o Correspondente que obra, e trata por conta do amigo, reservando-se o declarar o nome, não he obrigado pela sua propria pessoa, como se verifica em geral nos mais actos mercantis, posto que os faça por *Commissão*, e conta de outro; e por tanto, naquelle caso, não adquire tambem cousa alguma para si; logo que declara a pessoa, por ordem, ou conta de quem contractou. Esta declaração tem hum effecto retroactivo á epoca da estipulação do Contracto, que por isso deve-se considerar como se fosse estipulado, e convençionado pela propria pessoa nomeada.

O caracter de hum bom correspondente consiste 1.^o na sua immaculada probidade, em modo que jámais tenha em si o alheio, que lhe foi confiado na supposição de sua boa fé, amizade, e honra: 2.^o na diligencia, e escrupulosa exacção em cumprir á risca, e sem a menor perda de tempo, as ordens recebidas: 3.^o no immediato lançamento, registo, e copia no Livro competente, para prevenir atrazos de escripta, e futuras dúvidas: 4.^o na promptidão, e fidelidade dos avisos, assim do recebimento das Cartas missivas, Conhecimentos, Facturas, e Clarezas, que lhe forão remetidas, como da expedição dos negocios commettidos, participando o estado delles com as suas designações substanciaes especificas; de sorte que seu Committente, e quaesquer terceiros que interessem, possam em tempo opportuno fazer as suas combinações, e especulações ulteriores, e tomarem as medidas mais peremptorias, e adequadas. Assim, se a *Commissão* foi de fazer seguro, deve requerello, e ultimallo, quanto antes, sem demora alguma, (pois ás vezes os momentos são de grande consequencia em beneficio, ou perda do Committente) participando logo do effecto pelo primeiro Navio, Correo, ou Posta, com especificação da Companhia, ou Commerciante, que tomou o Seguro, premio, e data da Apolice. Se forão Letrás de Cambio; remetendo o Protesto de não accettazione, ou de não paga (se houve esse successo) logo pelo primeiro Correo, ou pelos tres primeiros Navios sahidos do porto. Se a *Commissão* foi de venda de effectos, deve declarar a pessoa do Comprador, e o preço, e condições acordadas, enviando a conta

da venda , e cobrança , nos respectivos tempos , escripturando immediatamente com a precisa especificação o dia das transacções nos Livros respectivos da Casa , para prevenirem-se depois dúvidas , e suspeitas de *postdatas* , e declarações capciosas em prejuizo dos Commerçantes , e mais interessados.

Estas reflexões , posto que obvias , e bem sabidas , ainda do mais noviço Commerçante , não são por isso menos dignas de se lembrar , e ter sempre em vista , pelas frequentes irregularidades que a este respeito se commettem nas correspondencias , e de que ha tão justo , e talvez muito fundado queixume contra os Homens de Negócio , que não avalião , quanto devem , o decoro , e a nobreza de sua profissão , e que nem ainda bem entendem os seus verdadeiros interesses , os quaes , sendo inseparaveis dos puros sentimentos de Religião , prática de justiça , e illibado credito , constituem o maior attractivo de huma correspondencia ampla , e lucrosa.

A respeito das Correspondencias mercantis dos Commerçantes do Reino para o Brazil , farei aqui a advertencia , que nas vendas das caixas de assucar devem praticar as diligencias do Edital seguinte da Real Junta do Commercio : aliás devem fazer por sua conta os prejuizos , que causarem a seus Committentes , como tem praticado alguns Commissarios onissos , que se contentão em remetter aos mesmos certas informes Certidões dos Juizes de Officio de Confeitarios . que examinão as caixas á sahida da Alfandega , sem requererem Louvados para a Legalização da avaria.

EDITAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO.

O Tribunal da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , sendo informado de que a pesar das providencias publicadas no Edital de vinte e sete de Junho de mil setecentos noventa e seis , para fixar a responsabilidade sobre faltas , e avarias achadas em todos os generos importados por mar ás Alfandegas do Reino , ainda assim existe o pernicioso abuso , tolerado pelas Mezas de Inspecção , de se obrigarem os Lavradores de assucar a pagar faltas , e differenças achadas em Lisboa , assim na quantidade ; como na qualidade do assucar , contra as qualificações estabelecidas pelas mesmas Mezas ; sem antes se haver julgado legalmente , que os Lavradores erão culpados nessa differença , para terem então a mesma responsabilidade , que sobre a falsificação das raras lhes impõe a Lei : Para estabelecer a Ordem neste ramo de Commercio ; e dar methodo aos exames indispensaveis em hum genero por sua natureza , e por tantas causas alteravel , a fim de que os vicios nelle achados só se imputem a quem nelles for culpado : Ordena , que diversificando o assucar na qualidade , ou quantidade da qualificação da respectiva Meza ; e não sendo de accordo os interessados , a parte lesada que pertender indemnizar-se , deverá pedir Louvados ao Tribunal , como se costuma nas avarias dos outros generos , declarando qual he a sua pertença , a fim de se averiguar quanto for possível , se a differença achada em Lisboa em assucar (como muitas vezes se tem visto) para responder então o Lavrador : Se de culpa do remettente , ou do Navio , para responder elle ; ou o proprietario do mesmo Navio : Se de casos fortuitos , para ficar a cargo do dono do assucar , a quem pertence por direito o seu melhoramento , ou deterioração. Achada a verdade com audiencia das partes , e pelo Juizo dos Confeitarios nomeados ; conforme a gravidade da questão , o Tribunal dará a competente decisão , que será executada no Reino , ou nas Colonias sem outro recurso , como foi sempre praticado. Lisboa quinze de Março de mil e oitocentos. *Francisco Soares de Araujo Sikoa.*

C A P I T U L O VIII.

Da Factura.

Factura he a Escripção mercantil, em que se faz huma conta, memoria, rol, ou lista da Carregação de quaesquer Effeitos, Generos, e Mercadorias, que se consignão a algum Commissario.

Na Factura (por via de regra) se deve fazer menção da data da Embarcação, ou Navio em que se faz a expedição; o nome do Remettente, Consignatario, e Proprietario, por conta de quem vai a Carregação; a pessoa a quem vai consignada para a sua venda, e disposição do producto; a marca, e o número dos volumes, caixas, pipas, fardos, etc., e a especie, quantidade, e qualidade das mercadorias nelles conteudas; o seu pezo, medida, e preço. Ao pé da Factura se devem lançar quaesquer *despezas* feitas por occasião de seu carreto, expedição, e transporte a bordo: os *Direitas* a que he sujeito; a *Commissão* de remessa; o *Seguro*, a *Corretagem*, no lugar onde he estilo fazer-se.

Esta Factura se costuma fazer ou no fim da Carta de Aviso, e Consignação, se commodamente he possivel, ou em papel separado, ou em folha volante.

Todo o Negociante deve ter hum livro particular de lançamento, ou registro de Facturas, quer feitas por Commissão, quer por conta propria, ou em sociedade com os seus correspondentes; e a elle se deve referir o Livro do Diario, com a competente escripturação em dia. A exacta formalidade das Facturas acha-se em Mr. Girandeaun no seu Livro intitulado *Flambeau des comptoirs*. pag. 16. e seguintes.

C A P I T U L O IX.

Da Carta de Aviso.

Ainda que sejam realmente *avisos* todas as *Cartas missivas*, em que hum correspondente participa a outro de alguma expedição, consignação, ordem, conta, e execução de qualquer cousa mercantil, com tudo no Commercio chama-se propriamente *Aviso* a carta missiva, que acompanha (e deve acompanhar sempre) a *Letra de Cambio*, pela qual o Passador faz sabedor do saque a seu correspondente, que deve pagar a somma declarada na mesma Letra. Este aviso (como já indiquei no meu Tratado IV. das Letras de Cambio) he absolutamente indispensavel; e sem elle o Sacado, ou Pagador não tem obrigação de acceitar a Letra, posto que reconheça a firma, e não tenha motivo de suspeitar fraude no portador. Por estilo de Commercio he recebida a cautela de não se pagar Letra de Cambio, sem o seu respectivo aviso, a fim de se prevenirem as falsidades, que tem sobre isso acontecido. Em caso de *não-acceite* por falta de aviso, o portador póde tirar seu Protesto, que todo recahe unicamente sobre o Passador, visto ser a propria causa desse damno, por não cumprir nessa parte com a sua obrigação.

Acceitando porém o Sacado a Letra, não póde depois, com o pretexto de falta de aviso, deixar de pagalla no seu vencimento; pois renunciou ao direito que tinha, seguindo a fé do portador; salvo se poder provar falsidade; pois esta excepção releva do pagamento.

A Carta de Aviso sem ser apresentada em tempo, e fórma, a Letra de Cam-

bio, a que ella se refere, não tem força para obrigar ao Sacado a pagalla; não só pela regra que o instrumento, ou escripto referente não tem efficacia sem se apresentar o referido; senão também porque a simples Carta de Aviso vem a ser mero sinal de hum trato ajustado, mas não aperfeiçoado, e ultimado com a tradição da cousa que fazia o objecto d'elle.

CAPITULO X.

Das Cartas de Credito.

Carta, ou *Letra de Credito* he a que hum Banqueiro, ou Commerciante dirige a seu Correspondente, ordenando-lhe o dar ao portador da mesma hum somma determinada, ou a que este pedir no lugar do seu domicilio, e passalla em conta. Esta ultima se chama entre nós *letra aberta* para o supprimento de tudo que precisar, ou requerer o apresentante.

Os Banqueiros, e Commerciantes prudentes costumão para sua segurança limitar nas *Cartas de Credito* hum somma certa, designando a pessoa que a haja de receber com alguma descripção, e sinal particular que tenha no seu corpo, para prevenir os accidentes, e abusos occasionados por perda, ou fraude do apresentante.

Quando a Carta de Credito tem clausula de haver o remittente que a escreveu recebido o importe da somma que ordena dar, tem os mesmos privilegios para constringer ao pagamento da somma recebida, bem como nas Letras de Cambio.

CAPITULO XI.

Das Cartas Missivas.

A Carta, ou *Letra missiva* he a que se costuma escrever entre Negociantes correspondentes, para se informarem dos seus reciprocos negocios, e darem-se mutuamente as ordens opportunas sobre as suas operações de Commercio. Estas Letras missivas tem a força de obrigar a quem as assignou, a quem as recebeu, e ainda a terceiro. E achando-se registadas no Copiador do Commerciante, se deve considerar terem a força de instrumento público.

Sendo as Cartas missivas recebidas, e acceitadas por hum Commerciante, ellas tem força de induzir confissão de se haver encarregado do negocio commettido. Nem poderão taes cartas acceitarem-se em hum parte, e serem rejeitadas em outra, posto que talvez o Mandato nellas conteúdo seja em parte acceito, e em parte não.

A confissão feita em hum Carta missiva ácerca de effeitos, e qualquer cousa recebida de outro, ou com respeito á obrigação de hum debito, posto não induza a obrigação, he todavia bastante para formar hum prova da mesma. L. 26. §. 2. ff. *depositi*. E assim, recebendo alguém alguma letra de outro, entende-se confessar o que nella se contém, salvo se expressamente protestou em contrario. *Roccus de Lit. Camb. not. 47. n. 131.*

Ainda que se presuma entre o que escreveu, e o que recebeu, e acceitou a Carta missiva hum consentimento reciproco a respeito do negocio, que nella se trata, com tudo não faz prova, se quem a escreveu fallece antes de ser ella recebida. *Roccus not. 41. n. 115. e 116. Rot. Gen. deci. 142. n. 4.*

Requerendo-se em Juizo o exhibendo, ou a producção de Cartas missivas,
Tom. V. F.

(nos casos em que devem ter lugar) devem ser apresentadas as Originacs, se existirem em poder do Commerciante; aliás bastará apresentar as copias exactas. *Roccus loc. cit. n. 117.*

Quando consta da correspondencia de dois negociantes, qual seja a intelligencia de certas ordens entre elles passadas, não se poderá depois attribuir ás palavras, posto que duvidosas, de alguma carta delles hum significado contrario á expressa precedente vontade dos mesmos. Pois que as palavras de qualquer carta se devem geralmente entender naquelle sentido que he verosimil, e póde convir a quem a tem escripto, e no modo mais util ao correspondente, e principalmente contra aquelle, que se quer fundar nella.

Havendo tal ambiguidade nas cartas de correspondencia mercantil, que se não possam entender racionalmente pela combinação, e intelligencia das Cartas, e Ordens antecedentes, deve-se estar pela interpretação, e juizo dos Comerciantes, como práticos nos estilos de Commercio, e no modo de escrever mercantil sobre as Commissões, e Ordens que se costumão dirigir mutuamente.

C A P I T U L O XII.

Da Gestão dos Negocios.

Diz-se em Direito Civil *Gestão de Negocios*, o carregó, procuradoria, e administração, que alguém espontaneamente, e sem Mandato, toma sobre si de negocios, causas, e dependencias de algum ausente; em beneficio deste, e para prevenir algum grave prejuizo do mesmo, que ignora o estado das cousas que lhe tocão. O que se encarrega de taes cousas fóra de Juizo, se diz *Gestor de Negocios*, ou *Procurador espontaneo*; e se he a respeito de litigios, e actos judiciaes, se diz *Defensor*; o qual havendo razão sufficiente, he ordinariamente admittido a allegar o direito do ausente em secursos de Appellação, dando *caução de rato*, obrigando-se a que a Parte a que pertence ratifique os seus actos.

Pelos direitos sociaes cada homem deve, quanto lhe he possível, bemfazer a outro. Muitas circumstancias occorrem na vida, e no Commercio, onde muito importa achar quem trate de negocios de hum ausente, que ignora a situação, e o perigo de sua pessoa, bens, e crédito. Nas Letras de Cambio he isso bem particular, e ordinario; acontecendo accitarem-se, e pagarem-se meramente por honra da firma dos Passadores, ou Endossadores.

Por isso he estabelecida a regra geral, que encarregando-se alguém, de boa fé, voluntariamente, ainda sem ordem, ou Mandato geral, ou especial, de algum negocio util do ausente, e ignorante, fica este obrigado, ainda que seja menor, e mulher, e ainda os que não podem consentir, (como os mentecaptos, os mortos, os que hão de nascer) e até a pessoa em cujo nome se errou; com tanto que realmente percebessem commodo da administração, ou gestão do negocio, sendo esse negocio de si mesmo tal, que o proprio dono, se fosse presente, teria todo o interásse de o não abandonar. A obrigação do ausente em tal caso deriva-se de hum *quasi contracta*, segundo se diz em Direito Civil, em virtude de hum consenso, e Mandato que a Lei presume; visto que em geral se entende que toda a pessoa racional approva o que lhe faz á bem.

Para se dizer o negocio util, e consequentemente obrigar ao ausente pela sua gestão não fraudulenta, basta que o seja na origem, e por sua natureza, e destino, ainda que o successo, e exito não correspondesse á intenção: pois que nem sempre o evento está na sagacidade, potencia, e diligencia humana, ainda que o negocio seja tratado com o maior cuidado até pelo respectivo proprietario.

Tendo o ausente mais negocios , havendo quem se encarregue de todos elles , não se deve ingerir o que só quer encarregar-se de hum , ou de parte dos mesmos.

O Gestor de Negocios não os deve abandonar , huma vez que os recebeo , e aliás o ausente os não providenciou com procuração especial a algum outro : e de contrario , he responsavel pelos damnos. E ainda neste caso , não póde ser compellido a largallos de mão , não estando *re integra*, isto he , tendo já entrado na administração com verdade , lisura , e zelo , sendo só a seu cargo o dar conta ao principal a quem toca.

Elle he tambem obrigado , por via de regra , a huma diligencia exactissima , sob pena da dita responsabilidade ; salvo nos casos : 1.º em que foi encarregado dos negocios alheios por mandado do Juiz : 2.º se os tomou por mera affeição , ou amizade , v. g. para obstar á arrematação dos bens do ausente : 3.º ou para impedir que os bens dos mesmos perecessem : 4.º ou administrando negocios novos , e insolitos , e com a cautela , e prudencia ordinaria de hum bom Pai de familias ; pois então só he obrigado á culpa , se administrou menos recta , e cuidadosamente , compensando-se ainda assim todavia o lucro com o damno.

Não resulta obrigação contra o ausente , quando o Gestor dos Negocios não se encarregou de negocio util , fez despezas arbitrarias , escusadas , e de mero prazer e procurou antes o seu lucro , que o do proprio dono , ou procedeo contra a vontade , e prohibição do mesmo ; salvo se tal prohibição he contraria ao interesse público que possa haver no caso.

O Gestor dos Negocios tem direito não só á indemnisação do seu desembolso effectivo ; mas tambem entre Commerciantes ao premio da Commissão do estylo da Praça ; salvo se a fez sómente por principio de piedade , e animo de doar ; o que todavia não se presume , á excepção dos negocios de pessoas consanguineas.

C A P I T U L O XIII.

Da Preposição , e Agencia.

N O Commercio terrestre , e maritimo os Commerciantes são precisados a expedir seus negocios , adquirir interesses , e contrahir obrigações com pessoas estranhas , que offerecem seu prestimo , e agencia por certo salario , e a quem dão confiança , e credito para manejarem o trafico , e dependencias da casa , comprando , vendendo , cobrando , etc. Os que empregão o ministerio de taes pessoas , em Direito se chamão *Preponentes* ; e os que offerecem suas obras , e diligencias , chamão-se *Prepostos*. Destes o destinado para a Navegação se diz o *Exercitor* , que propriamente he o Capitaão , Mestre , ou Patrão , a quem se encarrega todo o cuidado do Navio , ou Embarcação , para seu costeo , viagem , e negociação ; e o empregado no trafico de terra se diz *Institutor*.

Presentemente nas Nações Maritimas distingue-se o *Sobre-carga* do simples *Naviculario* , ou *Naucléro* , isto he , Mestre , ou Piloto do Navio ; porque aquelle he preposto sómente á carregação , isto he , para tratar de tudo que pertence a compra , e disposição dos effectos do Commercio destinados á carregação do Navio , ou Embarcação das competentes mercadorias , de propriedade , ou a frete : e aquelle he o que dirige a economia interior do mesmo Navio , e Embarcação , para a derrota , viagem , e boa ordem da Equipagem. O *Institutor* he todo o Caixeiro , Feitor , e Agente acreditado do Commerciante , e Mercador , em grosso , e retalho , que publicamente commercia , trafica , e distribue merca-

dorias em casa, ou fóra della, no domicilio do Proprietario, ou em outro lugar, por authority, e conta do mesmo Proprietario, que para esse effeito o acreditou. Chama-se *Preposição* o acto em que o Commerciante contracta com alguém, authorizando-o a tratar em seu nome, e por sua conta, e risco, negocios marítimos, e terrestres: e *Agencia* o exercicio das funções de qualquer acreditado do Preponente.

Reservando para o seguinte Tratado da *Policia dos Portos* expôr os direitos, e obrigações da Exercitoria, isto he, das funções, e encargos dos Mestres de Navios, e respectivos Proprietarios, aqui proporemos sómente o que toca mais privativamente á Institutoria, Feitoria, ou Caixaria. Como huma, e outra especie de preposição tenda aos mesmos fins da utilidade do Preponente, e só se distinga em ter aquella por objecto a negociação marítima, e esta á terrestre; as mesmas regras substanciaes, que regem em hum caso, se applicão na generalidade ao outro; e em ambos, os direitos, e encargos seguem os principios, que regulão o Contracto da Commissão, conducção, e procuradoria, ou mandato; pois toda a *preposição* importa em formal mandato de fazer alguma cousa, e suppõe livre conducção de obrar da parte daquelle, que se submete a serviço alheio por algum premio estipulado, ou esperado segundo o estilo.

A regra capital he, que todo o que propõe, e deo credito a alguém para tratar seus negocios, responde pelos factos, erros, culpa, e fraudes do preposto, e acreditado, no que toca a cousas feitas em nome, consideração, e por conta do mesmo Preponente, e que estão dentro da notoria *Lei da Preposição*, isto he, da conhecida ordem, negocio, e mercancia, a que he destinado; pois he visto authorizallo para esse effeito, em quanto o mesmo Preposto está publicamente exercendo o trafico commettido, e não consta notoriamente de despedimento de serviço, e prohibição em contrario do proprio Preponente. A razão he, porque o Direito presume, que ninguem ignora a condição da pessoa com quem contracta; e que, antes de se empenhar a dar credito a alguém para administrar, e manejar os seus interesses, examina o respectivo character, e procedimento, e o escolhe persuadido da sua pericia, e integridade; aliás viria a enganar ao público, prejudicando aos que em boa fé contrahissem com o Preposto. Por tanto, contrahindo este obrigações em nome de seu Proponente, ou fazendo abuso da confiança que lhe foi dada, o mesmo Preponente he responsavel aos damnos dos que tratarão com o seu acreditado, devendo a si imputar o ter usado do serviço, e ministerio de hum homem incapaz, ou máo.

Se o Pai prepôz ao filho, e o Senhor ao escravo seu, ou alheio por mercancia, e negociação pública, estão no mesmo caso, e sujeitos á mesma responsabilidade.

Porém se o Preposto tratou expressamente negocio em seu proprio nome, e não por conta de seu Preponente, Pai, e Senhor, cessa a responsabilidade de quem o acreditou.

Havendo muitos socios Preponentes, todos ficão *in solidum* obrigados pelos tratos, e resultados da Preposição, e Agencia.

Ao Preposto he devido o salario ajustado, ou do estilo. Mas o salario do Preposto á expedição, e negociação marítima he mais privilegiado, quanto á preferencia dos crédores, e formalidade de acção judicial, do que o do salario dos Caixeiros, e Agentes de negociação de terra. Aquelle se deduz precipuamente a todas as dividas de negociação; e o Preponente, ou dono do Navio não he ouvido em Juizo sem depositar a quantia pedida, e impugnada.

O serviço dos Caixeiros de Casas de Commercio, e Mercadores de grosso trato, tendo por objecto meramente a mercancia, he, pela natureza, e extensão

do mesmo objecto , hum emprego de maior consideração civil do que de hum criado de servir , que tem simplesmente a seu cuidado a economia interior da casa , e não goza de confiança pública para tratar em nome de seu amigo. Por esta causa parece-me que o disposto na Lei do Reino , Ord. Liv. 4. tit. 32. sobre as soldadas dos criados , suas prestações pessoaes , e prescripção para não poder pedir paga passados tres annos , por se suppôr neste intervallo feita sem exigir-se recibo , não são applicaveis a Caixaria , a qual tambem he de diversos grãos de Caixeiros , como os Guardas Livros , etc. , que suppõe proporcionalmente maior extensão de confiança , e estima pública ; sendo frequentemente socios , e interessados nas negociações da casa , de que aliás recebem salarios , ou *dividendo* do interesse em que se ajustão , isto he , partilha dos lucros liquidos em proporção ao interesse social concedido , ou estipulado.

Pela Lei de 30 de Agosto de 1770 , §. 13 , se taxão os salarios dos Caixeiros , e Guardas-Livros nos tres primeiros annos : passados os quaes ficão á convenção das partes. Veja-se aquelle Alvará no Cap. ultimo deste Trafado.

He questão , se os salarios dos Caixeiros tem preferencia como os das Genetes de Mar. Parece que sim pelo espirito do Alvará seguinte de 16 de Março de 1775.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Declaração , e Ampliação virem : Que sendo comprehendidos os Vencimentos , e Emolumentos pessoaes dos Guardas-Livros , e Caixeiros das Casas de Commercio , dos Pilotos , Mestres , Contra-Mestres , Guardiões , e outros Officiaes , Marinheiros , e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes , dos Artifices , e Serventes , que trabalham por jornal , assim nos meus Arsenaes do Exercito , e Marinha , como nas Obras públicas , e particulares da Cidade de Lisboa , e seu Termo ; no Espirito , e na identidade das razões : Da Minha Lei de dez de Junho de mil setecentos cincoenta e sete . em que attendendo á indispensavel necessidade , que o Commercio Geral tem do serviço , que os sobreditos Pilotos , e mais Homens do Mar dos Navios dos Meus Vassallos lhes prestão quotidianamente com grandes trabalhos corporaes , e com grandes riscos de vida ; isentei os salarios , e soldadas , que elles costumão vencer nas suas viagens , e torna-viagens , de todos os concursos de Crédores : Da outra Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres , pela qual prohibi no Paragrafo Treze , que se fizessem Execuções nas Armas , Arnezes , e Soldos de quaesquer Militares , por lhes serem necessarios indispensavelmente para se manterem no serviço público da Defeza do Reino : E da outra Lei de dezete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis , pela qual prohibi da mesma sorte as penhoras nos Ordenados , Próes , e Precalços dos Officiaes de Justiça , e Fazenda , que os não poderião exercitar em utilidade pública , faltando-lhes os alimentos , que por elles percebem : E sendo sempre da Minha Real Intenção , que as Causas públicas do Bem Commum do Commercio , e Navegação , e da Industria , e Applicação dos Meus Vassallos prevaleção a todo , e qualquer interesse particular , como he justo , e necessario : *Ordeno , que daqui em diante se não possam mais fazer embargos , penhoras , ou quaesquer outras Execuções nos sobreditos Vencimentos , e Emolumentos dos Guardas-Livros , e Caixeiros das Casas do Commercio ; dos Pilotos , Mestres , Contra-Mestres , Guardiões , e outros Officiaes ; Marinheiros , e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes ; dos Artifices , e Serventes , que trabalham por jornal , assim nos Meus Arsenaes do Exercito , e Marinha , como nas Obras públicas , e particulares da Cidade de Lisboa , e seu Termo : Debaxo de todas as penas estabelecidas no Meu sobredito Alvará de dezete de Janeiro de mil setecentos*

sessenta e seis ; sem modificação , ou differença alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém. Pelo que : Mando , etc. = *Rei.* =

C A P I T U L O X I V .

Das Fianças , e Abonos.

Fianças , e Abonos (1) são entre nós termos synonymos , como tambem o são os termos *Fiadores , e Abonadores*. Chama-se *fiança* hum contracto , que he accrescentado á obrigação principal alheia para sua maior segurança. Por via de regra , ella he simplesmente accessoria , e subsidiaria á principal ; e o que a contrahio , não póde ser compellido ao pagamento senão em falta do devedor principal.

Na Jurisprudencia prática os que prestão fianças , obrigão-se ou como simples fiadores , ou como principaes devedores. No 1.º caso , a sua obrigação he sómente em subsidio da principal : no 2.º caso he *solidaria* com a mesma principal , isto he , o fiador fica *in solidum* obrigado á satisfação do debito , que tomou sobre si ; e se diz em Direito *Correo debendi* , para o effeito de poder ser obrigado igualmente , primeiro , ou depois que o principal devedor ; ficando á arbitrio do crédor exigir a sua divida , e principiar a execução por qualquer delles que quizer , e variar a arbitrio de hum e outro , excutando os bens , conjuncta , ou separadamente , até o seu integral embolso do capital , e legitimos interesses.

Pela boa fé do Commercio , e geral vantagem da rapidez do giro mercantil , toda a especie de fiança em tratos , ou negocios entre Comerciantes , e sobre mercadorias , e objectos de traficos da Praça , se entende ser *solidaria* , isto he , de fiador , e principal pagador ; e tal he a presumida intenção dos Contraentes , salvo se expressamente se declarou que a fiança seria simples. Fóra deste caso , os fiadores nos ditos negocios não podem reclamar o *beneficio da discussão* , que compete aos meros fiadores , e que passamos a expôr. Aquella Jurisprudencia sobre tudo tem lugar nos Tribunaes do Commercio , onde só se atende á boa fé , e á verdade.

Podem ser fiadores todos os que se podem civilmente obrigar. Os filhos familias , e as mulheres podem ser fiadores , se publicamente commercião nas fianças contrahidas no giro do Commercio. Veja-se o Assento da Casa da Supplicação de 2 de Dezembro de 1791 , transcripto no meu Tratado IV. das Letras de Cambio pag. 159.

A fiança recahe válidamente em todas as convenções , e obrigações licitas ; e honestas , e não destituidas de effeito. Assim cessa a obrigação do fiador , quando se annulla a obrigação principal ; v. g. por ser originariamente viciosa , ou por ser o debito falso , ou quando se extingue , seja pela prescripção , seja pela solução immediata que fez da sua divida o proprio devedor , seja pela consignação do debito em Juizo por authoridade competente , seja por deposito convencional , seja por offerta da satisfação. Por tanto o fiador póde oppôr contra o crédor as mesmas excepções legitimas para se exonerar da fiança , e responsabilidade , como o devedor principal para se isentar da divida , e pagamento. Veja-se Ord. Liv. 4. tit. 62. §. 8.

Consequentemente , se o crédor , no caso de *offerta , e deposito* , não tratou

(1) Veja-se a Ordenaç. L. 4. tit. 59. 60. e 61.

de se embolsar, nem retirou a quantia depositada do poder do depositario, e o devedor utilizou-se da quantia offerecida, e depositada, convertendo em seus usos, tornando a havella do poder do depositario, a fiança ficou cessando desde o acto da intimação da offerta, e deposito, e o crédor só fica tendo acção contra o principal devedor, e depositario; pois a divida desde aquella época fica sendo a seus riscos; não devendo a sua omissão, ou generosidade ser prejudicial ao fiador.

O fiador não póde ser obrigado a termos, e condições mais duras que o principal devedor; e obrigando-se por superior quantia, só subsiste a obrigação até a concurrencia do debito principal. Póde porém a fiança ser sobre parte do debito, ou sómente por alguma das condições da obrigação principal, ou ainda por outra, ou outras condições mais favoraveis, como por exemplo, de satisfazer em mais longo prazo, em hum lugar mais cómodo, ou outros termos mais suaves.

A qualquer obrigação póde acceder hum, ou mais fiadores. Havendo mais fiadores simples, ficão estes *in solidum* obrigados ao crédor: e pagando hum dos fiadores a divida, os mais ficão livres da fiança; e quem pagou, tem só regresso contra o fiador, e seus bens.

Será de nenhum effeito huma fiança prestada a tempo que o debito já estava extinto pela prescripção, ou pela consignação da divida feita pelo devedor principal ao crédor.

A fiança he de direito estreito; por tanto jámais admittê interpretação ampliativa, nem se estende de hum contracto a outro de diversa origem, natureza, e titulo, nem de huma cousa á outra, nem de hum tempo a outro; mas só terá o seu effeito exacta, e precisamente ao que he expresso pelas partes.

Consequentemente o fiador que tivesse especialmente affiançado huma divida procedida de certo contracto, ou obrigação, cessará de ser obrigado pela mesma, huma vez que se mostre depois procedida de causa differente; salvo se se tivesse obrigado mais em contemplação da pessoa, do que da cousa contractada; o que, na dúvida, se deve presumir, quando he facilmente perivel a cousa, que havia promettido ser salva.

Sendo a obrigação do *fiador simples* sómente accessoria, e subsidiaria á do principal, traz sempre consigo a condição tacita, virtual, implicita, e subentendida, que tal obrigação não terá effeito compulsorio, senão no caso que o devedor principal falte ao seu empenho, deixando de pagar em tempo, fórma, e modo da propria obrigação: nem póde ser o fiador molestado, antes que se mostre pela execução, e discussão dos bens do dito que elle está insolvel.

Como porém a fiança segue a natureza de seu principal, se o fiador se obrigou *pura*, e *simplesmente* pela divida, isto he, sem alguma restricção, ou modificação a seu respeito, sempre se entende, e presume, ainda que expressamente se não declare, que tambem se obriga pelos interesses legitimos, nos negocios de boa fé, como na compra, e venda, e outros semelhantes.

Pela mesma razão, se o fiador não restringio expressamente em seu beneficio o tempo até que seria obrigado pela fiança, permanece sempre obrigado, em quanto o devedor principal não paga, ainda que o crédor lhe prorogasse o prazo da solução, ou não lhe exigisse a sua divida, findo o termo do originario contracto: pois, de huma parte, nenhum crédor póde ser obrigado a demandar as suas dividas, nem arguido de o não fazer dentro do tempo em que decorre a prescripção legal; nem a favor da espera que faz ao devedor principal, sendo hum officio de humanidade, he justa materia de queixa ao fiador, que bem sabendo da obrigação fidejussoria que contrahio, tinha no seu arbitrio interpellar

ao crédor , para exigir sua divida do principal devedor , ou pagar-lhe logo vencido o termo , e regressar contra este.

Mas se o crédor , findo o termo da obrigação principal , prolongar o prazo ao devedor sem participar ao fiador , e aliás por provas legitimas se mostre que o fizera com animo de novar o contracto , e desobrigar ao fiador da fiança , esta ficará cessando.

Hum Commerciante , ou correspondente , que recommenda a alguma pessoa para o ajudar em seus negocios , sendo a recommendação feita em termos vagos , e expressões meramente de amizade , benevolencia , cortezia , e persuasão , sem fraude , nem artificio para o induzir em erro , não se entende affiançallo.

Mas posto que não diga expressamente que affiança , e fica responsavel , usa todavia de termos que em Commercio , segundo os usos , e estilos mercantis , e circunstancias das pessoas , e negocios recommendados , se entende ter intenção de abonar , como por exemplo , acredito a F. , dou-lhe toda a fé , lançará tudo em minha conta , ou outros semelhantes , a recommendação terá a força de rigorosa fiança.

C A P I T U L O XV.

Do Deposito.

Deposito he hum Contracto , pelo qual alguém he encarregado de guardar gratuitamente alguma cousa movel , que se fia de seu poder , boa fé , e vigilancia , com encargo de entregalla , todas as vezes que lhe for requerido pelo dono , ou por competente authoridade pública.

O deposito tambem se póde verificar na cousa immovel , ou annexa ao sólo , ou terreno ; pois tambem as propriedades de bens de raiz são susceptiveis de guarda , e recommendação.

O deposito he *voluntario* , ou *necessario* ; *simplex* , ou *miseravel* ; *regular* , ou *irregular*. *Voluntario* he o constituido por convenção das partes : *necessario* he o constringido por authoridade de superior competente. *Simplex* he o estabelecido sem algum fatal acontecimento : *miseravel* he o que tem lugar em consequencia de successo infeliz , como tumulto , incendio , terremoto , naufragio , invasão de inimigo , ou outra calamidade , e ruina semelhante. *Regular* he o que conserva a sua primitiva natureza : *irregular* he quando se innova , e recebe diversa qualificação juridica , e por tanto vem tambem a ter differentes effeitos , mudando-se em *locação* , *mutuo* , e *emprestimo*.

O deposito na sua origem , e essencia he gratuito. Se as partes convém sobre algum preço , ou premio da guarda , então o Contracto passa a ser huma verdadeira *locação* , ou *aluguel*. Taes são os depositos das mercadorias em Casas , ou Armazens particulares , ou públicos.

Se a cousa depositada he de natureza *fungivel* , isto he , que se consome pelo uso , e o deponente permite o seu uso ao depositario , facultando-lho expressamente , ou tacitamente consentindo , então o Contracto he novado , e transforma-se em *mutuo*. Se era de natureza não *fungivel* , e o deponente permitto o uso della ao depositario , o Contracto fica sendo mero *commodato* , ou *emprestimo*.

No deposito convencional , e muito menos no judicial , o depositario jámais adquire o dominio , e nem ainda a posse , e o uso da cousa depositada , mas sómente a sua guarda , que a deve fazer de hum modo fiel , e inviolavel. E por tanto , recusando de entregalla , he pelas novas Leis sujeito á cadeia , e só della

póde ser ouvido, ainda que dê fiadores, nem se admite compensação. Ord. Liv. 1. tit. 28. § 1., tit. 61. § 26. Liv. 2. tit. 52. § 7. Liv. 3. tit. 86. § 3. e 15. Liv. 4. tit. 49. § ult. *in fine*, tit. 76. § 5. e tit. 78. § 1. Veja-se as Leis de 29 de Junho, e de 20 de Agosto de 1774.

É he tão favoravel a causa do deposito, e tão odioso o uso, que delle faz o depositario contra a vontade de seu dono, e bem assim a negação, ou mora da entrega da cousa retida pelo mesmo depositario, que a nossa Lei não admite sobre isso reconvenção, compensação, nem cessão de bens, e nem ainda a Moratoria de mera graça, antes dá ao deponente o poder de querelar delle por *bulcão*.

Os mais acreditados Praxistas são de parecer, que se póde tambem em tal caso querelar de furto contra o depositario, particular, ou público, que não entrega o deposito tanto o convencional, e confidencial, como o judicial, e constituido por Lei, e Authoridade pública. O abuso da confiança não he menos criminoso, e punivei nos Depositarios públicos; antes taes depositarios dolosos se fazem mais dignos de exemplar severidade da Justiça.

A Ord. Liv. 3. tit. 59. não admite prova de deposito além da quantia de 600 senão por escritura pública. Mas já no Cap. I. acima se mostrou, que entre Comerciantes não tem lugar este rigor. Pelo que os Recebedores de Generos de Commercio em seus Armazens, bem como os Estalajadeiros independente desta formalidade são sujeitos ás Leis dos Depositarios, e pelo emolumento que percebem, sendo-lhes o Contracto igualmente util, são obrigados á diligencia exactissima, e á fiel guarda do recebido, e commettido á sua fé, e custodia. A elles se applicão as regras de Direito Civil no Tit. do Dig. *Nautæ, Cauponæ, Stabularii, ut recepta restituant*.

C A P I T U L O XVI.

Da Penhor, Empenhamento, e Hypotheca.

O *Penhor* he a cousa movel, que se entrega ao crédor para segurança do pagamento. Quando se assignão bens de raiz para esse effeito, se diz *hypotheca*. *Empenhamento* (1) he o Contracto pelo qual o devedor offerece, ou entrega ao crédor algum penhor, para segurança do credito, com a condição tacita de ser restituído em especie, isto he, identicamente a propria cousa dada em penhor, logo que se effeitue a satisfação. Differe do Contracto da *hypotheca* em que: 1.º o *empenhamento* se póde fazer por simples escripto particular, e ainda pela mera tradição do penhor ao crédor: e na *hypotheca* he necessaria escriptura pública: 2.º no penhor, o Contracto não se aperfeiçoa, nem fica firme, sem a entrega da cousa penhorada; pois que neste não se entregão ao crédor os bens de raiz, que se derão para segurança da divida, mas sómente o mesmo crédor adquire hum direito real, e especial aos mesmos bens, e se constitue, e radica nelles hum encargo, o qual passa para quaesquer possuidores, em modo que o crédor a todo o tempo, dentro do termo da prescripção legal, póde, em falta de pagamento, fazer distrahir judicialmente, e arrematar os mesmos bens para seu pagamento, com preferencia a todos os credores hypothecarios posteriores. Em tudo o mais aquelles Contractos se assemelhão, e se regulão pelas mesmas regras substanciaes; visto que de ambos resulta a bem do crédor hum *jus in re*, e especial acção para segurança do seu reembolso, pelo valor da cousa dada em penhor, e *hypotheca*.

(1) Veja-se a Ord. Liv. 4. tit. 36. e 57., e tit. 3.

No Contracto pignoratício, e hypothecario não passa para o crédor o domínio da coisa empenhada, nem ordinariamente a posse civil com todos os seus effeitos juridicos, e nem ainda o uso, se por pacto expresso não lhe foi concedido; mas tão sómente a *guarda* da mesma coisa: tanto assim, que constando que o crédor abusa della, póde o devedor reclamalla ainda depois do effectivo pagamento. Posto o penhor pela sua entrega venha á mão, e poder do crédor, este não tem sobre elle senão huma simples *detenção*, e dita *guarda*.

Tudo que está em Commercio, e he vendavel, e alheavel, se póde dar em penhor, e hypotheca, e até os bens alheios consentindo seu dono. O penhor, ou hypotheca póde ser geral, ou especial.

O *General* he o em que se obrigão todos os bens presentes, e futuros, havidos, e por haver; e he visto comprehenderem-se tambem os creditos, direitos, e acções. *Especial* he o em que se obrigão tão sómente certas cousas, e propriedades especificas, e designadas. No 1.º caso, fazendo-se menção unicamente de bens móveis, e immóveis, não se comprehendem nelles os ditos creditos, direitos, e acções. No 2.º caso a obrigação, e rigoroso effeito pignoratício não se estende senão precisamente á mesma coisa especialmente penhorada, ou hypothecada, e seus frutos, rendimentos, e interesses. Nem ainda no penhor, e hypotheca geral, se comprehendem as cousas, que se não podem penhorar pela sua inalienabilidade legal em consequencia de prohibição da Lei, como são os bens dotaes, que o marido não póde hypothecar. Ord. Liv. 4. tit. 60.

O penhor, e hypotheca se divide em voluntario, convencional, e expresso, ou necessario, legal, e tacito, judicial, ou extrajudicial, particular, ou público, simples, ou privilegiado. O *voluntario*, e *expresso* he o que se constitue por consenso, e especificação do devedor: *necessario*, e *tacito* he o constituido pela Lei, ou *ipso jure*, como a hypotheca, que os menores tem sobre os bens de seus Tutores, o Fisco sobre os de seus devedores: *judicial* o que he decretado por authoridade do Magistrado com conhecimento de causa summario, ou plenario, em virtude de mandado, ou sentença, pela qual se procede a embargo, sequestro, ou penhora. *Penhor particular* he o que se estabelece por escripto privado, ou por entrega confidencial do devedor. *Público* he o que se faz por oscriptura pública. *Simple* he o que não tem senão a mera applicação da coisa empenhada para o reembolso do que he devido. *Privilegiado* o que tem preferencia para o pagamento ainda aos Crédores hypothecarios anteriores, como soldadas de marinheiros no casco, e frete das Embarcações, o dinheiro dado para reparo das mesmas, etc.

O penhor he hum Contracto accessorio ao credito, e obrigação principal, bem como o da fiança; sendo ambos destinados para segurança da divida.

Todo o Contracto de penhor, e hypotheca importa em huma *alheação*, posto que revogavel, e com reversão da coisa empenhada, ou hypothecada ao poder, e dominio pleno do devedor, verificada a solução do debito. Por tanto só póde dar penhor, ou constituir hypotheca, quem he o Senhor da coisa, e tem a facultade de dispôr livremente. Consequentemente os socios podem hypothecar a coisa social na parte que lhes compete.

Contendo o credito estipulação de juros, e a coisa empenhada sendo fructifera, dando fructos naturaes, ou civis, entende-se, por pacto tacito, que o crédor tem direito de usar, e perceber os fructos, ou interesses legitimos da mesma coisa.

Como o penhor deve ser restituído em especie, se, antes de ser distraído, e arrematado judicialmente, elle perecer por caso fortuito, perece só por conta do Senhor delle, ficando subsistente a obrigação da divida principal. He com

tudo o Crédor obrigado á guarda fiel do mesmo penhor; e por tanto, se o perdeo, ou pereceo por culpa, ou dolo do proprio Crédor, he obrigado ao devedor pelo seu valor, damnos, e interésses.

Se o devedor offereceo o total pagamento da divida, e maiormente se o consignou em Juizo, e da parte do Crédor houve mora no recebimento do dinheiro, e entrega do penhor, a divida se deve julgar soluta, e o Crédor responsável á perda do penhor.

Toda a hypotheca, que se fez da mesma coisa, e identico valor, a duas diversas pessoas, sem consentimento do segundo Crédor, he verdadeira fraude, e bultra. Pela Ord. do Reino Liv. 5. tit. 65. he hum caso de querelã criminal, e tem a pena de bulcão. Mas não obsta que se faça licita, e válidamente segunda hypotheca sobre a mesma coisa de valor excedente á primeira, declarando-se isso na escriptura; pois cessa então o fundamento da fraude. Porém em todo o caso a coisa empenhada, ou hypothecada passa com o seu encargo. Ord. Liv. 4. tit. 3.

No Contracto pignoraticio se podem pôr os pactos honestos seguintes: 1.º que, não se resgatando o penhor com o pagamento da divida total no termo prefixo pela convenção das partes, seja elle vendido ao Crédor por hum preço justo: 2.º que perd do o penhor expire o direito do mesmo: 3.º que seja licito ao Crédor vender o penhor por preço justo.

São porém illicitos, e reprovados por Direito, como repugnantes á natureza do Contracto, e aos bons costumes: 1.º o pacto de se apoderar o Crédor da coisa empenhada pela sua propria authoridade: 2.º que não pagando o devedor em hum dia certo fique o penhor cedido ao Crédor: 3.º que não se venda a coisa, que se deo em penhor.

Os effeitos da hypotheca são: 1.º o direito que compete ao Crédor de fazer vender a coisa hypothecada, quer a tenha em seu poder, quer ficasse em poder do devedor: 2.º o direito de preferencia a qualquer outro Crédor hypothecario posterior, não tendo este alguma das hypothecas privilegiadas, que acima se exemplificarão: 3.º o direito de reivindicar a coisa hypothecada até do poder de terceiros possuidores, posto que também sejam estes Crédores hypothecarios simples, sendo suas hypothecas posteriores em data de escripturas: 4.º o ficar a coisa hypothecada especialmente sujeita, e applicada não só ao pagamento do debito total, mas também por todas as consequencias que nascem do mesmo debito, e que se podem augmentar, e tem (como se diz no Foro) *trato successivo*, como são os fructos naturaes, e civis, juros, damnos, interésses legitimos, despezas de processo, e as mais feitas para a conservação da coisa hypothecada, e outras de semelhante natureza, e destino.

Como o Contracto do penhor, e hypotheca he accessorio, não póde subsistir o empenhamento, se o Contracto principal não he válido, ou deixou de subsistir por algum principio juridico.

No Commercio he frequente sacarem-se as Letras de Cambio sobre os fundos transportadas de hum lugar a outro, e sobre os fretes das Embarcações, e obrigarem-se especialmente os mesmos fundos, e fretes ao pagamento do saque. Estes fundos ficão então sujeitos necessariamente ao pagamento do saque, e o Portador da Letra tem sobre elles huma segurança directa, e preferencia sobre os mais Crédores.

Porém, ainda que se saque sobre os mesmos fundos, não ficão estes, e os do devedor hypothecados sem pacto exposto: salvo se ha Estatuto local em contrario, que estabelecesse essa hypotheca legal, e tacita, como ha em alguns Paizes, que dão também preferencia ás dividas de Letras de Cambio sobre as meras obrigações *chirographarias*, isto he, de *escripto privado*. O que também he adoptado na Legislação do nosso Reino.

Acontece isto algumas vezes nas grandes Praças nas vendas das mercadorias, quando o vendedor não segue inteiramente a fé do Comprador, e expressamente se ajustou a que ficassem os mesmos effectos hypothecados para pagamento do preço. (1)

C A P I T U L O XVII.

Da Caução, e Satisfação.

Caução em geral he huma promessa de segurança, dada a alguém, para se prevenir imminente, provavel, ou possível lesão, damno, e prejuizo, que seja de reccar a seus direitos. L. 1. ff. de *Stip. Praest.* Esta cautela, e precaução he em muitos casos racionavel, prudente, e necessaria; e a pessoa, ou Comerciante, de quem se exige, a não póde recusar com decencia, pena de perder o seu credito, e expôr-se a ser competentemente ajuizado, e executado.

A Caução he juratoria, pignoraticia, fidejussoria, repromissoria. Diz-se *Caução Juratoria*, a que he prestada por meio do juramento. § I. *Inst. de Satisfat.* Diz-se *Caução Pignoraticia*, a que se segura com penhores, ou hypotheca, isto he, dinheiro, ouro, e prata, bens móveis, ou de raiz. L. 21. §. ff. de *pec. const.* Diz-se *Caução Fidejussoria*, a que se firma por fiança. L. 1. ff. *qui satisfidare cogantur.* Diz-se *Caução Repromissoria*, a que se consolida com a repetição da obrigação da mesma cousa. L. 6. de *verb. signif.*

O objecto das Cauções he o segurar qualquer sua cobrança, e embolso, ou o que lhe pertence, com meios mais efficazes, e infalliveis, sendo licito a qualquer duplicar, e accumular titulos, e acções para maior cautela, e cumprimento de seus direitos. L. 24. ff. de *reg. juri.* L. 65. ff. de *verb. oblig. Salgad. labyr. Cred.* Part. 2. Cap. 17. n.º 30. e 31.

Todo o que he demandado, por alguma acção civil, tem direito de pedir caução ao Author para pagamento das custas do processo, tendo este sentença contra si. Ordinariamente se exige somente a caução fidejussoria de fiador idoneo. Pelo Assento da Casa da Supplicação de 14. de Junho de 1788 se deve esta caução dar, ou ficar o Author responsavel ás custas da cadêa. Sendo pobre admitte-se a *caução juratoria*, constando ter a demanda fundamento; não sendo de razão que se reduza a perigo de perdella por não achar fiador. L. 137. ff. de *verb. oblig. Lib. 1. § 2. Cod. de adj. tallenda.*

He tambem conhecida em Direito a caução de *satisfazer ao julgado*, e que se póde exigir ao principio da demanda, ou quando o Réo he condemnado, e interpõe recurso de appellação, ou aggravo á Instancia Superior, se não tem bens de raiz, que equivalhão a condemnação. Entre nós, para se suspender a execução, admitte-se a caução *fidejussoria*, que se chama *justificar a abonação*. Requerem-se tres fiadores, que ficão *in solidum* obrigados como principaes pagadores, e se dizem *fiadores de pé de Juizo*. Ord. Liv. 3. tit. 84. § 14.

As cauções tem lugar ainda no caso de hum credito condicional, e ainda não vencido o tempo do pagamento, quando ha racionavel suspeita de fuga, prova de dissipação de bens, e notoria mudança de estado, em modo que naturalmente se deva reccar que, chegando o dia da obrigação, e purificando-se a condição da dívida, o devedor se mostre insolavel, isto he, reduzido á impossibilidade de effectiva, e integral satisfação. L. 41. ff. de *judic.* L. 38. *in pr.* ff. *pro Satio* L. 12. ff. *qui satisfidare cogant.*

(1) Veja-se sobre esta materia a Ord. Liv. 4. tit. 50. 51. e 52.

As cauções em contractos mercantis se exigem principalmente nos seguintes casos. 1.º Quando se vendem a credito alguns effeitos á pessoa, que não seja de reconhecida abonação na Praça. 2.º Quando o acceitante de huma Letra a não paga no vencimento, e recorre ao portador para que lhe renove a Letra com menor, ou igual prazo de pagamento sem tirar o protesto: nesse caso costuma-se exigir huma *firma* de mais por endosso, ou garantia, ou se reforma simplesmente a Letra, seguindo o portador a fé do pagador, e tomando sobre si as consequências da impontualidade, ou fallimento, ficando responsavel sendo mero Commissario. Neste segundo caso ha verdadeiramente huma *caução repromissoria*. 3.º Quando o sacado não aceita huma Letra de Cambio, e vem o protesto de não aceita, á vista do original, ou instrumento authenticico do mesmo protesto, tem o portador, e remettente direito de exigir do passador, e endossador caução fidejussoria, ou pignoratícia, ou de *deposito de dinbeiro* da importancia da Letra, e aquelles devedores solidarios o não podem recusar com honra; e do contrario podem logo ser demandados pela via executiva, que tem a acção de Letras de Cambio.

C A P I T U L O XVIII.

Do Empréstimo a que se chama Mutuo.

O Empréstimo que se chama *Mutuo*, e que se distingue do Empréstimo que se chama *Commodato*, (1) he hum Contracto, pelo qual alguém transfere a outro para seu livre uso certa quantidade de dinheiro, ou cousas, e mercadorias, que consistem em pezo, número, e medida, como trigos, vinhos, e generos semelhantes, com a condição, de que o que recebeo a moeda, ou taes effeitos, haja de reembolsar, ou repôr, em certo tempo ajustado, igual moeda, e especie da mesma qualidade, e bondade. O que empresta seu dinheiro, ou outras cousas se chama *Mutuante*, e o que o recebe se denomina *Mutuuario*.

O Mutuo he differente do Commodato, em que neste não passa o Senhorio, nem a posse da cousa emprestada, e só se permite a outro o uso della, com obrigação de a tornar, e restituir na identica especie.

He frequente converter-se em verdadeiro *mutuo* o Contracto, que tem outro nome, e causa, por exemplo: quando se compra alguma cousa, e se fez alguma transacção, e amigavel composição, pôde-se convir que não se pague o preço ajustado, e fique em poder do comprador, e devedor a titulo de empréstimo; ou que entre a correr juros desde o tempo da demora do pagamento.

Ainda que o mutuuario não seja obrigado a reembolsar o crédor senão na mesma especie de somma recebida, com tudo pôde-se ajustar o pagamento em certa outra mercadoria, ou em certa qualidade de moeda: e em tal caso o Contracto obriga de ambas as partes para não ser compellido hum a pagar, e o outro a receber cousa, e moeda diversa da que se pacteou: salvo sendo em fraude das Leis do Paiz: como por exemplo, se se estipular o receber unicamente em dinheiro de metal corrente do cunho do Soberano, e não o *Dinbeiro Papel*. Observarei todavia, que, na prática, facilmente se fraudão as Leis a esse respeito; simuladamente englobando-se, e accrescentando no Capital emprestado o desconto, ou rebate ordinario do mesmo Papel. Na Economia Politica se mostrará, que o valor da Moeda está só em nome no poder da Authoridade Civil, mas que de facto se regula forçosamente pelas identicas regras de todos os valores, que es-

(1) Veção-se as Ord. Liv. 4. tit. 50, 51, 53, e 54.
Tom. V.

tão em circulação: pois qualquer moeda, ou sinal representativo dos preços guarda huma relação essencial, inauferivel, e proporcional com os mesmos valores, tendo alta, ou baixa segundo o levantamento, ou quédia dos fundos, que se achão no gyro mercantil.

Se no emprestimo de dinheiro se ajustou pagar o devedor em certa especie de mercadorias, não póde o crédor ser obrigado a receber diversas, e nem ainda o dinheiro da melhor qualidade; pois os pactos licitos dão Lei aos Contractos, e se devem guardar.

No emprestimo se transfere ao mutuuario todo o dominio da cousa emprestada, que por tanto fica sendo toda por sua conta, e risco; e sendo depois deteriorada, ou perdida, a perda he do mesmo mutuuario; segundo a vulgar regra, que os casos fortuitos, e danos dahi resultantes, são a cargo do seu proprietario, e que *a cousa perece para seu dono*.

Ordinariamente nos emprestimos se prefixa o termo do pagamento. Não sendo porém especificado o prazo do vencimento da obrigação, com tudo como a intenção das partes he receber o mutuuario algum beneficio, não se póde exigir o dinheiro, ou a cousa emprestada immediatamente depois do dia do emprestimo, e nem em tempo inoportuno, nem contra o estilo da terra, nem em occasião em que o devedor não tenha os naturaes meios de pagar antes da notoria cobrança de suas rendas, e pagamentos usuacs dos seus negocios. Perterce ao arbitrio do Juiz prefixar o termo com equidade, e segundo as circumstancias do caso. A nossa Lei na Ord. L. 4. tit. 50. dá pelo menos dez dias, e o mais que ao Juiz parecer justo, segundo as pessoas, tempo, e lugar; pois aliás, como bem diz a Lei, *seria vão, e frustratorio o beneficio*. A's vezes taes emprestimos sem tempo tem a condição tacita, virtual, implicita, e subentendida, de que se pagará na feira, na safra, na novidade, ou colheita futura, etc.

Quando he limitado no *mutuo* o tempo do pagamento, e reembolso, he questão se o mutuuario póde obrigar ao mutuante ao recebimento antes do tempo convindo. Os Juriscóntulos distinguem o caso, em que o tempo he posto em favor do devedor, ou do crédor. Quando he posto em favor do devedor, a fim de que elle possa entretanto utilizar-se, e obter os meios do pagamento, não ha dúvida que, se quer pagar antes, o crédor he obrigado a receber; visto que cada hum póde renunciar ao seu direito, e cómodo. Mas quando he posto o termo do pagamento em favor do crédor, para ter huma renda do interesse, ou juro do dinheiro, ou da cousa mutuada por hum, ou mais annos, não póde ser compellido ao recebimento; assim pela Lei, e tacita condição do seu Contracto, como pelo danno que dahi lhe resultaria de não ter feito ao principio do trato mais util empregò de seu dinheiro, e se terem passado occasiões favoraveis ao ganho, ou já não occorrerem tão opportunas para esse effeiro.

O Alvará de 17 de Janeiro de 1755 não permite dar-se dinheiro a juro menos de anno; e este tempo parece posto em favor do devedor.

Toda a pessoa de qualquer sexo que tem livre, e plena administração de seus bens, e póde válidamente obrigar-se, tambem póde dar, e tomar dinheiro emprestado, por si, ou seu procurador. Aos pupillos menores, pródigos, e mentecaptos se póde emprestar válidamente, sendo com authoridade de seu Tutor, e Curador.

Pelos abusos, e perigos de corrupção, e málfeitorias, que a experiencia tem mostrado, de se emprestar dinheiro a juro, ou sem elle, aos filhos familias, que estão sob o pátrio poder, e não commerceião com sua authoridade, ou peculio adquirido por armas, letras, ou outra industria honesta; o Direito Romano não dava ao crédor acção para reembolso do capital, e menos do estipulado interes-

se , em virtude de hum Senado Consulto , que se chama *Macedoniano* , se tal emprestimo foi feito sem ordem , consentimento , e ratificação do Pai , ou sem utilidade do patrimonio paterno. Esta utilidade se verifica , e faz válido o emprestimo , quando por exemplo , com elle se pagou huma divida real do mesmo Pai. Esta Jurisprudencia tem sido adoptada nas Nações cultas , e entre nós , extendendo-se a desobriga , e nullidade da acção , e falta de regresso até contra o fiador de tal emprestimo. Ord. Liv. 4. tit. 50. § 2.

Porém a mesma Ord. no §. 3. e 4. firma a excepção da regra , obrigando ao Pai pelo emprestimo feito ao filho , que commercia com sua authoridade , e estando ausente por causa de estudos , guerra , e serviço público , não sendo mais do que o Pai lhe costumava dar ; o que todavia admite alguma latitude , e interpretação favoravel , conforme as circumstancias , e dentro das faculdades paternas.

Esta doutrina não tem lugar : 1.º se o filho familias se portou com arte , e engano , inculcando-se por Pai de familias , e o crédor sinceramente o crêo , e deu o dinheiro na boa fé : 2.º se o mesmo filho familias , ainda fóra dos casos ditos , expressa , ou tacitamente reconhecer , e pagar a somma emprestada , tendo sido verdadeira , e util ; principalmente se o fez depois de já ser maior , e emancipado. Tambem não tem lugar nos mais Contractos , e nem ainda no mutuo , que não he de dinheiro , salvo sendo simulados , e feitos em fraude do dito Senado Consulto.

O Direito daquelle Senado Consulto compete tambem aos herdeiros , fiadores , e procuradores do Pai , e filho , para allegar a excepção contra o que emprestou o dinheiro ; e tal excepção se póde oppôr a todo o tempo , ainda depois da lide contestada , e na execução da sentença. Esta excepção porém não procedê de hum menor contra outro menor.

C A P I T U L O XIX.

Do Juro , Interesse do Dinheiro , Desconto , e Usura.

NÃO he do meu instituto tratar da questão do juro , como these Theologica , mas como simples objecto do Commercio , e Economia Pública. Não obstante os rigorosos Estatutos contra o Juro , e Usura , isto he , contra qualquer premio , interesse , e prestação pecuniaria , que se estipula pelo emprestimo de dinheiro , pagando-se alguma quota do capital emprestado além do mesmo capital , restituído no tempo convindo , pelo uso ; e demora do reembolso , todo o mundo sabe , que presentêmente se achão estabelecidos Bancos públicos , e particulares , para emprestimo de dinheiro a certo desconto , pelo tempo em que usa d'elle o recebedor. He notório , que até Corporações Religiosas , e de Mão-Morta , dão dinheiro a juro : que os Cofres de Misericordia , Capellas , Orfãos , e outras Instituições pias , tambem o dão , não só á face , e com tacita permissão dos Governos , senão tambem com positiva Authoridade dos mesmos nos mais cultos Estados. As questões sobre a immoralidade , e injustiça de taes Contractos achão-se hoje encantoadas nas escólas , para exercicio de Dialectica , e ostentação de engenho ; e nenhuma pessoa que tem prática do mundo , e que olha para a scena real da vida , póde lisonjear-se , ou pertender , que os negócios da Sociedade , e menos as grandes operações de Commercio , se fação por emprestimos gratuitos , que mal se esperão da Providencia , e dictames da amizade , e caridade em certas circumstancias , em que a Humanidade , e Religião manda soccôrrer ao proximo.

Os rigoristas neste assumpto não admittem parvidade de materia: elles condemnão indiscriminadamente com a acerba qualificação de infamia, e ladroeira tudo que no emprestimo de dinheiro se pede pela demora do tempo *ultra sortem*, isto he, algum tanto por cento do principal além do reembolso do fundo emprestado. Que inconciliavel contradicção entre esses rigores, e o universal estilo das Nações, desde que houve capital pecuniario accumulado! Os mais inexoraveis não dão quartel algum sobre este ponto, e appellidão *usura* tudo que se estipula pela demora do tempo, e muito mais estando o principal seguro com penhor, fiança, e hypotheca.

Outros, mais chegados aos usos humanos, admittem o direito da percepção do juro, a titulo de lucro cessante, damno emergente, e risco de perda. Esta opinião he hoje quasi geralmente adoptada; sendo fóra de questão que, ainda no emprestimo para negocios de terra, e para quaesquer empregos de capital em agricultura, artes, traficos, e mais industrias uteis, corre-se o perigo da boa, ou má fortuna, malicia, e imprudencia de quem recebeo o dinheiro emprestado, fallibilidade de fiança, do penhor, e hypotheca, sua evicção, reivindicção, preferencia de outros Crédores, etc., pela fraqueza, e fragilidade de todas as cousas humanas, e labyrinthos do foro.

Olhemos para este objecto em outro ponto de vista, que melhor se desenvolverá no Tratado da Economia Politica.

Na Theoria desta sciencia se mostra, e a experiencia quotidiana o confirma, que, sem fundos accumulados, não póde avançar a população, e negocios da sociedade; e que, quanto mais estes negocios avançam, e se multiplicão pela divisão do trabalho, e ramos diversos de industria, tanto ha maior interesse de accumular fundos, e tanto o tempo tem mais emprego, e valor, e a cada momento corresponde huma fracção de trabalho, e ganho, sendo a geral industria bem dirigida.

O valor, e preço de todas as cousas deriva-se, original, fundamental, e essencialmente, do trabalho, e tempo que se empregou, e decorreo para se fazer, e adquirir; e a concurrencia dos que querem dispôr, e possuir, isto he, vender, e comprar, trocar, e gozar, he a que imperiosamente limita esse valor, e preço, o qual se diz o *preço actual*, ou do *mercado*, que póde ser maior, ou menor do effectivo. O que custou pouco, ou grosseiro trabalho, e breve tempo, e tenues despesas a fazer, e adquirir, e se offerece, ou se acha com abundancia, he trocado, e pago com pouca cousa; o que custou muito, ou engenhoso trabalho a se obter, he pago pela mesma razão mais, em proporção á maioria do respectivo trabalho, engenho, tempo e desembolso, e na razão composta da sua precisão, ou demanda, e bem assim da abundancia, e concurrencia do que desejão conseguir, e tem faculdade de pagar tal cousa. Que direito pois, ou razão natural se póde conceber, que obrigue a quem adquirio qualquer cousa, e a accumulou pelo seu trabalho, frugalidade, discricção, emprego de fundos, e providencia do futuro, a communique a outro de graça, e sem esperanza de retribuição de alguma vantagem maior, em compensação da privação dos possiveis proveitos, e ainda do simples cómodo da posse, que os occasiona, attrahe, e facilita?

O dinheiro he, como qualquer outro fundo, e mercadoria de Commercio, que, na qualidade de metal, custou certo trabalho, arte, e despesas, isto he, adiantamento de fundos accumulados para se tirar da mina, cunhar, e vir ao mercado. Além disto, como he o principal agente, intermeio, e instrumento geralmente recebido na circulação economica, e mercantil, he procurado, e acceito com a maior facilidade por todos, e por isso dá commodidades innumeraveis;

pois, quem o possui, acha muitas occurrencias de opportunidades, para ganhar, que não tem o que não está na posse delle, ainda que aliás tenha outras especies. Quem pois o empresta, transfere sem dúvida para quem o recebe todas essas facilidades, e he entretanto privado dellas. Porque não poderá em boa fé o mutuante estipular huma certa partilha dos ganhos possiveis do mutuuario, em indemnização dos que o mesmo mutuante fica privado por todo o tempo que está em desembolso. O sentimento da justiça desta transacção está tão arraigado em todos, ou na maior parte dos homens civilizados, que, se alguém empresta seu dinheiro gratuitamente, sempre o que o recebe se considera ter adquirido real commodo, e beneficio, e se julga obrigado, e responsavel pelo menos a proporcional obsequio, e agradecimento.

Quem tem seu dinheiro, ou qualquer outro fundo proprio, não precisa, nem toma o alheio, senão em vista de maiores ganhos, e especulações mais extensas. Quando hum tem fundos, e não quer, ou não sabe empregallos, não se lhe permittindo algum interesse no emprestimo, he natural, e forçoso deixallos estagnado nos cofres; ou aliás seria compellido a empregallos, para não ficar a Nação, e sociedade privada da incalculavel influencia, que o seu emprego teria em todos os ramos de industria. Mas este ultimo expediente seria intoleravel, impolitico, e até em grande parte inutil; pois os Capitalistas fugirão, quanto antes, de tal Paiz ou sepultarão seus thesouros em incognitos, e inacessiveis escondrijos, segundo acontece nos Estados d'Asia.

Ha tantos seculos que se debate contra a chamada usura em todas as Nações antigas, e modernas, nunca nenhum Legislador a pôde vedar com algum effeito permanente! Donde nascerá essa impotencia senão da natureza, e força das cousas, que estão fóra da esfera, e alçada do poder humano?

Dizem contra isto, que os crimes, e desordens contra a Natureza, e Religião são quasi da mesma data que a existencia dos homens, e da sociedade; e que a generalidade da devassidão dos costumes não justifica o quebrantamento dos preceitos da moral. Até a politica toléra abusos incontestaveis, para prevenir maiores males, como por exemplo, as más mulheres.

Porém pôde-se pôr sériamente no mesmo paralelo as claras violações da justiça, como o assassinato, a calúmnia, a perfidia, a respeito do interesse, ou juro modico do dinheiro de emprestimo, regulado pela demanda, e concurrencia, segundo a commum regra de todos os mais fundos, e valores. Em os Paizes em que as Leis condemnão indistinctamente todo o interesse, ou juro de dinheiro, as usuras são mais mordentes, os usurarios mais desenfreados, e os tractos civis menos justos, e sinceros, o trafico dos Cidadãos he cheio de dobrezas, e simulações, e o Commercio Nacional paralytico, mesquinho, e desacreditado. He racionavel que se fixe a quota do interesse legitimo, para se prevenirem abusos, e se castigarem os dolosos, que faltarem ás suas convenções honestas, condemnando-se pelo menos a indemnizarem a parte com o juro da Lei. A dita quota he tambem necessaria para se terminarem as liquidações de interesses, lucros, ou frutos difficeis, e complicados.

He bem sabido que em todas as Praças de Commercio se pratica o *desconto de Letras*, com grande beneficio da circulação mercantil. Os Comerciantes cordatos o fazem a meio por cento por mez, e he geralmente assim havido por racionavel. O Alvará adiante transcripto de 17 de Janeiro de 1757 prohibe o desconto de hum por cento por mez, e só permite dar dinheiro a juro de cinco por cento por anno. Presentemente nas Apolices de Emprestimo de Juro Real he concedido mais hum por cento a titulo de *annuidade* pelo Decreto de 29 de Outubro de 1796. Veja-se o Alvará de 13 de Março, e 13 de Julho de 1797.

Os mais acreditados Praxistas sustentão que não se devem juros de dinheiro de empréstimo, e de qualquer outra obrigação pela mora do pagamento, senão no caso de terem sido expressamente estipulados. Assim se deduz da Ord. Liv. 4. tit. 67. § 1. que permite o interesse legal, se fosse por *alguem promettido* nos casos que especifica nessa Ord. Em nenhum caso se admite a usura da usura, fazendo-se dos juros vencidos hum novo capital para se perceberem juros delles. Mas tem lugar o curso dos juros do primeiro capital por todo o tempo até que aquelle se pegue.

O § 7. desta Ord. prohibe toda a especie de desconto, e *agiotage* de Letras, Livranças, e Papeis de credito; sob pena de perder o dinheiro quem o deo, e quem o recebo, e de pagar o Corretor, que tal Cambio fizer, com cruzados por cada vez. Este rigor está em desuso. Presentemente até se estabeleceo pelo Governo hum Banco para descontar o *Dinheiro Papel*, ou Apolices do gyro do Commercio, cujo *agio*, desconto, ou rebate, tem sido maior, ou menor segundo o curso da Praça, e circunstancias da Circulação, sem que Lei, ou força humana possa obstar aos effeitos irresistiveis da opinião pública, geral estimação, e relação dos valores dos fundos, e credito público. Não ha dúvida que nas agiotages, e descontos de Assignados, ou Papeis de credito público, e bem assim de Letras mercantis se commettem enormes indignidades, e extorsões usurarias, e nenhuma Lei, ou equidade as póde justificar; só pessoas perdularias, sem credito, e sem fundos, ou proximos a fallimento, ou sobre carregados de embarços, e negocios forçados, imprudentes, e superiores ás suas forças, podem submeter-se a descontar Letras a hum por cento por mez, ou com mais exorbitante usura. Isto he prohibido pelo Alvará seguinte:

E U EI Rêi. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestão a juro, e a risco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro cessante, damno emergente, cambio maritimo, e outros semelhantes, de que resulta grave prejuizo ao Commercio interior, e externo dos meus fiéis Vassallos, e ao Bem-commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até agora se publicárão sobre esta materia, fossem bastantes para extirpar tão illicitas, e perniciosas negociações: e querendo occorrer aos gravissimos danos, que dellas resultão; com o parecer de muitos Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas doudas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, que houve por bem consultar sobre esta materia, mandando-a examinar com o mais sério, e exacto cuidado: Sou servido ordenar, que nestes Reinos, e seus Dominios, se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco, para a terra, ou para fóra della, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abuso praticado entre alguns Homens de Negocio, de darem, e tomarem dinheiro de empréstimo com o interesse de hum por cento cada mez. O que tudo prohibo, não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro quarto titulo sessenta e sete, contra os usurarios; mais tambem, de que os Tabelliães, que fizerem Escrituras, em que se estipule interesse maior, que o referido, de cinco por cento, incorrerão no perdimento dos seus Offícios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor delles, sendo Serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão tambem cumulativamente as pessoas, que derem dinheiro contra o estabelecido nesta Lei, ou seja por Escritura pública, ou por Escrito particular, ou ainda por convenção verbal. E de todos os sobreditos Tabelliães, e pessoas, que trans-

gredirem esta prohibição, se poderá denunciar em público, ou em segredo; nesta Corte, perante o Desembargador Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio, e fóra della, perante qualquer Juiz criminal dos meus Reinos, e Senhorios, com Aggravo, ou Appellação, para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes públicos, ou particulares, pertencerá ametade das penas civeis; applicando se a outra ametade para as despezas da Relação, onde as causas forem sentenciadas em ultima instancia.

E para que esta Lei se não fraude debaixo dos maliciosos pretextos, que se costumão maquinar contra semelhantes prohibições: Estabeleço, que pes oa alguma, que emprestar dinheiro a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse, para commercio maritimo, não possa emprestallo por menos tempo de hum anno, contado contínua, e successivamente do dia da obrigação. Della não poderá resultar acção para o mesmo dinheiro emprestado ser perdido antes de se achar completo o referido anno, nem menos se poderá fazer pagamento algum, que seja válido, ainda no caso de ser feito depois de se haver findado o anno de emprestimo, senão na mesma Praça, onde o dito emprestimo se houver celebrado; nem entre as pessoas, que derem, e tomarem dinheiro a juro, para se applicar ao mesmo commercio maritimo, se poderá fazer contracto de seguro para dentro do Reino, ou para fóra d'elle: tudo debaixo das mesmas penas, que deixo ordenadas: Nas quaes incorrerão em cada hum dos sobreditos casos não as partes contratantes, mas tambem cumulativamente, *in solidum* todos, e cada hum dos Procuradores, e Commissarios, que cobrarem, receberem, endoçarem, ou por qualquer modo intervierem nas referidas fraudes.

Porém as sobreditas prohibições não haverão por ora lugar no Commercio, que se faz destes Reinos para a India Oriental; e se não poderão executar as penas estabelecidas para a sua observancia, em quanto não voltarem para este Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que d'elle partírem para os Portos do Brazil.

E para que tudo se observe, e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, todas as Leis, Disposições de Direito commum, e Opiniões de Doutores em contrario, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelò que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e Officiaes destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem, como nelle se contém, este meu Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario: E este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos dezeseite dias do mez de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e sete. = *Rei.* =

Pela Lei de 9 de Setembro de 1769. § 17 se permite estabelecer Capellas em dinheiro de juros.

De todo o dinheiro dado a juros no Reino, se deve pagar Decima, sob pena dos seguintes Alvarás.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo tido certa informação, de que não tem sido bastantes as providencias até agora estabelecidas para a regular cobrança do Subsidio das Decimas, do qual em grande parte dependem; a conservação das Tropas dos meus Exercitos; e a manutenção, e augmento das Fortificações; consistindo nellas a necessária defeza dos meus

Reinos, e a protecção, e paz pública dos meus fiéis vassallos ; por haver entre elles alguns tão esquecidos das suas obrigações, que não advertindo por huma parte, que qualquer contribuição tão justamente posta, como a sobredita o foi desde o anno de mil seiscentos cincoenta e quatro, he devida até no foro da mesma consciencia ; e pela outra parte, em que, concorrendo para estas indispensaveis despezas, não só concorrem para o bem commum da sua Patria, mas até para o seu proprio interesse particular ; se atrevêrão a fraudar o mesmo Subsidio ; e principalmente no Alvará de vinte e seis de Setembro do anno de mil setecentos sessenta e dois, estabelecido sobre os dinheiros dados a juro por Escrituras públicas, ou Escritos particulares ; ora subterfugindo-se os devidos manifestos ; ora celebrando Escrituras de dinheiro a juro com tal simulação, e dolo, que nellas, supprimindo a estipulação de juros, os convencionárão por contractos particulares, nos quaes ajustão, que não pagando os devedores adiantados os sobreditos juros clandestinos, serão logo executados pelos capitaes delles ; ora havendo chegado a tal excesso a cubiçosa cegueira de semelhantes homens corrompidos pelos errados Conselhos dos reprovados Casuitas, que até tem chegado a negarem a existencia dos mesmos juros por falsos juramentos pretextados com restricções mentaes ; ora escusando-se da falta de manifestos ainda a respeito das outras Escrituras, e Escritos, nos quaes se estipulão juros com pretextos de ignorancias, de litis pendencias, de restituções de menores, e outros semelhantes ; ora ajustando-se os denunciantes com os denunciados para não seguirem as denúncias ; ora havendo-se procurado fazer inuteis as que se proseguirão ; excogitando-se para isso extravagantes pretextos, e interpretações oppostas ao espirito do sobredito Alvará, e ao Decreto de oito de Outubro do referido anno de mil setecentos sessenta e dois, o qual expressamente manda : Na Providencia Terceira, que cada hum, sem dolo, ou engano, pague dos interesses que tiver : Pela Providencia Quarta, que os Superintendentes dêem juramento aos que pagão Maneios, para declararem a totalidade das rendas, ou utilidades, que tem : E pela Providencia Quinta, que se não possa dar dinheiro a interesse, sem que logo seja manifestado aos respectivos Superintendentes em o tempo, e com as penas pelo mesmo Alvará estabelecidas. E porque a justiça das causas, e a urgencia da utilidade pública, com que foi estabelecido o referido Subsidio, fazem indispensavel que eu occorra aos sobreditos enganos, dolos, e subterfugios por modo effiçaz : Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte :

1 Mando, que todos os Superintendentes das Decimas desta Corte, e de todos os meus Reinos fação logo notificar a todos os Tabelliães das suas respectivas jurisdicções, para que no termo de tres dias primeiros seguintes lhes apresentem todos os livros das Notas, em que estiverem lançadas Escrituras de dinheiros a juro, ou sem elle, pena de perdimento de Officio, sendo Proprietario, ou de seu valor, sendo Serventuario, se encubrirem algum dos ditos livros. E no caso de não serem os devedores da mesma Freguezia, mas de outra diversa, os respectivos Superintendentes remetterão as Relações delles aos outros a quem pertencer, os quaes serão obrigados a passar Certidões de entrega aos remittentes, para nos casos de omissão de hums, ou de outros se dar em culpa, e pagarem o damno os que nella se acharem.

2 Item Mando, que de todos os devedores Otorgantes se cobre a Decima ainda dos dinheiros gratuitamente emprestados, na mesma fórma, e pela mesma razão, porque nos Paragrafos quatorze, e quinze do Titulo segundo do dito Regimento do anno de mil seiscentos cincoenta e quatro se determinou, que se pagassem Decimas das casas, que os donos dellas dão de graça aos que as habitão.

3 Item Mando, que nenhum crédor, depois de denunciado, possa ser escuso das referidas penas por qualquer das sobreditas causas, ou pretextos, os quaes desde logo reproveo para mais não serem attendidos. E havendo justa causa de legitima escusa, poderáo as partes recorrer a Mim, como Rei, e Senhor, por via de queixa, ou recurso.

4 Item Mando, que se não faça obra alguma em Juizo, ou fóra d'elle por Escritos particulares de emprestimo de quaesquer quantias que sejam, com juro, ou sem elle, ainda que as partes os reconheção, sendo citados, ou se deixem nos seus juramentos; salvo se houverem sido logo lançados nos livros das Notas, ou mostrarem Certidões de estarem manifestados nas respectivas Superintendencias dentro de tres dias contados daquelle, em que se celebrarem.

5 Item Mando, que nesta fórma sejam entendidas as Ordenações do Livro terceiro, Titulo vinte e cinco, Paragrafo nove, e do Titulo cincoenta e nove, Paragrafo cinco, dez, onze, e quinze; e todas as mais Leis semelhantes; em tal fórma, que a minha Real Fazenda entre sempre com a sua intenção fundada em Direito: Que contra esta assistencia de Direito se não possa julgar por presumpções, mas sim, e tão sómente por provas plenissimas, e liquidissimas: Que todas as interpretações, e intelligencias cessem inteiramente na conformidade da minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove: E que os Julgadores, que o contrario della determinarem, fiquem pelo mesmo facto privados dos cargos, que tiverem até minha mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Maio de mil setecentos e setenta. = *Rei.* =

Dúvidas propostas na Junta Geral das Decimas, tida no primeiro de Junho de 1770, e Resoluções sobre ellas tomadas por Sua Magestade.

I.

Que em cumprimento da Lei, os Tabelliães das respectivas Freguezias serão obrigados a mandar huma Relação aos tambem respectivos Superintendentes de todas as Escrituras dos dinheiros dados a juro: E que depois os ditos Superintendentes só pucharáo dois livros por cada vez, ou em cada dia para conferirem com a dita Relação; os quaes livros logo, e quanto primeiro, farão tornar ás mãos dos mesmos Tabelliães, para não parar o gyro das Escrituras, ou Certidões, que as partes pedirem.

II. Que os mesmos Tabelliães serão obrigados a dar sem emolumentos aos Superintendentes as ditas Relações de Escrituras de juros, ou de escritos de dinheiros de emprestimos gratuitos; porém isto só desde o tempo do Alvará de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, declarado pelo outro de onze de Maio proximo passado; pelos dolos, e fraudes, com que se suprimia a obrigação dos juros nas referidas Escrituras, e escritos, depois do dito Alvará de sessenta e dois, como diz a Lei novissima.

III. Que os manifestos, que a dita Lei novissima manda, se podem fazer dentro em tres mezes *ad instar* da Lei de sessenta e dois: E que passados elles, devem requerer na Superintendencia Geral.

IV. Que a Decima só se ha de cobrar do devedor, que recebeu o dinheiro gratuitamente; e isto do dia da dita Lei novissima, e não antes, posto que antes fosse dado.

V. Que nos contractos verbaes, negando o devedor a divida, se ha de co-

brat a Decima do supposto crédor, se chegou a manifestar, por se evitarem vexames de dividas suppostas.

VI. Que dos dinheiros gratuita, e verbalmente dados, que se não manifestarem, se não tomem denúncias, por não ter obrigação o crédor neste caso de manifestar antes de pôr acção em Juizo.

VII. Que os manifestos só se tomarão de dez mil réis para cima, tanto nas dividas, em que se declarem juros, como nas gratuitas: E desta quantia para baixo se não tomarão denúncias.

VIII. Que os manifestos das dividas litigiosas se hão de tomar por lembrança, e com protesto, assignando o crédor, ou manifestante Termo, para declarar de seis em seis mezes os termos, ou vencimento da causa, para se haver a Decima de quem direito for; e isto com a pena da Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, Declaração quinta.

IX. Que nas Escrituras antigas, se não existirem os contraheutes nos lugares nellas citados, se inquirirá o Tabellião, e as Testemunhas: E se nem assim houver noticia delles, se lançará o manifesto por lembrança.

X. Que os dinheiros dados a juro para fazer casas, dando-se por parcelas, terá o crédor obrigação de declarar as quantias, que for dando, e a Decima se haverá dos donos das propriedades.

XI. Que aos bens das Capellas, que não renderem duzentos mil réis, se deve lançar Decima sem abatimento algum dos encargos, em observancia da Lei de nove de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

XII. Que os dinheiros adjudicados em actos de partilhas, que vencem juros, se devem manifestar rigorosamente, como sempre se devia ter praticado.

XIII. Que os manifestos já feitos, e os devedores ausentes, e falecidos se devem sempre lançar em receita, para com a diligencia de cada semestre se verificar a noticia do ausente, ou do herdeiro, e cobrar se, havendo-o em Lisboa, e no Reino, passando-se Precatorios: E quando finalmente o não haja, lançar-se em partida de despeza: E passados dez annos, se porá verba de suspensão no manifesto, ficando sempre o direito salvo ao crédor, e á Fazenda Real.

XIV. Que o dinheiro dado para sociedades Mercantís só tem obrigação ser manifestado, mas não a tem de pagar Decima em beneficio do Commercio, tanto pelos direitos, que pagão das fazendas, que entrão nas Alfandegas, quanto pelo Maneio, que os Negociantes pagão pela Derrama, que se lhes lança.

XV. Que os dinheiros, que se derem para pagar letras com rebates de outras, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima; como tambem se não pagará de dinheiro dado para remir qualquer letra entre os sobreditos Homens de Negocio; salvos porém os casos, nos quaes, por haverem expirado os termos das costumadas esperas Mercantís, passarem as sommas emprestadas a vencer juros na fórmula ordinaria dos Contractos de *mutuo*. O mesmo se entenderá nas letras de riscó, depois de haver expirado o termo da espera.

XVI. Que das dividas dos Fallidos, apresentados na Junta do Commercio, se não deve cobrar Decima, salvo até ao tempo da fallencia, porque neste caso já o Fallido não he devedor, mas a mesma Junta; e por esta causa fica cessando o juro, e a Decima.

XVII. Que os escritos de dividas de fazendas, que se comprão nas lojas dos Mercadores, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima, por ser contracto de compra, e venda. O mesmo se praticará com os mais desta natureza, salvo o caso de vencer juros; porque neste fica perdendo aquella natureza, tomando a do *mutuo*.

XVIII. Que os crédores de obras, que fizerão de seus officios, não tem obri-

gação de manifestar, nem de pagar Decima; nem delles se tomará denuncia, salvo no caso de vencerem júros, pela razão acima.

XIX. Que adiantando-se meçadas por conta das fazendas, que v. g. trazem de arrendamento os crédores, se não devem manifestar, nem tomar denuncia, por se não dever Decima, em razão de ser solução adiantada de pagamentos devidos.

XX. Que qualquer dos Superintendentes das Freguezias, encontrando Escrituras, ou escritos de dividas de dinheiro a juro, que não esteja manifestado, em tal caso, nesta Corte, mandará Certidão ao Desembargador Procurador Fiscal, para este denunciar na Superintendencia Geral, não havendo outro denunciante: E no Reino denunciará o que for Procurador da Fazenda na Junta da Cabeça da Comarca, na fórma acima declarada.

XXI. Que os Superintendentes devem fazer os lançamentos das Quintas, e Casaes, que andarem arrendados, com distincção do rustico, e do urbano, abatendo só no justo valor do urbano os dez por cento, na fórma, que lhes foi determinado na ordem da Superintendencia Geral de doze de Junho de mil e setecentos sessenta e nove, em observancia das Instrucções, Providencia quarta, Paragrafo vin e sete, e vinte e oito; Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, Declaração terceira, e Regimento, Titulo segundo do Paragrafo vinte e tres.

XXII. Que pelo que pertence aos ordenados dos caseiros, e mais criados, que vencerem a secco, deixando-se-lhes duas partes para o seu sustento, se lhes lançará Decima a respeito da terça parte sómente.

XXIII. Que os Superintendentes fação declarar todos os fóros das suas respectivas propriedades; e abatendo-os no total rendimento, lhes tirem a Decima por inteiro dos ditos fóros; e ao Enfiteuta o que lhe ficar tocando; declarando nos Conhecimentos, que lhe derem, o que pertence ao foro, para os ditos senhores lhes abonarem; porque até aqui só os Enfiteutas injustamente pagavão em prejuizo seu, e da Fazenda Real em dez por cento. Junqueira a doze de Junho de 1770.

O Superintendente Geral das Decimas da Corte, e seu Termo

José Antonio de Oliveira Machado.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu tive certa informação de que nas Provedorias, dos Residuos, das Capellas, e nos Juizos dos Orfãos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, se introduzio o abuso de se darem a juro as quantias de dinheiro pertencentes ás sobreditas Repartições, pelos Provedores, Juizes, e Officiaes dellas ao seu livre arbitrio; humas vezes consentindo os Administradores dos Morgados, Capellas, e Instituições pias, em fraude das ultimas vontades dos Instituidores, para distrahirem debaixo de affectados, e apparentes motivos os fundos dos bens vinculados; outras vezes fazendo-se aos sobreditos Administradores a violencia de se effectuarem os empréstimos, ou contra as suas vontades, ou sem precederem os seus consentimentos, debaixo do reprovado pretexto de que aos sobreditos Magistrados, e seus Officiaes pertence por huma corruptela, a que chamão costume, administrarem, e fazerem fructificar com juro os dinheiros por elles empréstados: Havendo sido a sobredita corruptela seguida das nocivas consequencias das muitas, e muito quantiosas sommas, que por ella se entregáão nas mãos de Administradores fraudulentos, e de Mutuantes dolosos, e fallidos. E querendo obviar aos referidos inconvenientes em bene-

ficio commum dos Meus Vassallos : Determino , que nos empréstimos de todos os dinheiros pertencentes ás sobreditas Provedorias , e Juizos , se observe inviolavelmente em tudo o que for applicavel a Lei por Mim estabelecida em vinte e dois de Junho de mil setecentos sessenta e oito para a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa. E Mando , que todos , e cada hum dos Magistrados das sobreditas Repartições , que mandarem emprestar , ou por qualquer outro modo alhear os cabedaes da sua Inspeção , sem preceder Consulta , e Resolução Minha , depois de haverem precedido as diligencias ordenadas na referida Lei , não só fiquem desde logo privados dos Lugares , que servirem , e pelo mesmo facto riscados do Meu Real serviço , mas que tambem se arrecadem pelos seus bens executivamente as quantias , que disrahirem contra a fórma acima ordenada. Nas mesmas penas de privação , e inhabilidade perpétua incorreráõ os Officiaes , que lavrarem , ou executarem Ordens , que sejam contrarias a esta Minha Real Disposição ; ficando subsidiariamente obrigados á restituição na sobredita fórma , onde não chegarem os bens dos seus respectivos Magistrados.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém. Pelo que : Mando , etc. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e dois. = *Rei.* =

Veja-se tambem o Alvará de 20 de Abril de 1775 sobre o dinheiro a juros da Misericordia.

C A P I T U L O XX.

Da Transacção , ou Composição.

Esta palavra *transacção* he presentemente tomada no Commercio em sentido diverso do Foro. Chama-se entre Comerciantes *transacção* = *qualquer trato , e operação mercantil* ; e *transacções da Praça* = todas as negociações de compra , e venda , rebate de dividas , desconto , e endosso de Letras , cessão , e transporte de *Conhecimentos* de mercadorias , etc.

Porém *transacção* no foro significa qualquer accommodamento , a que vulgarmente chamamos *composição amigavel* ; e vem a ser huma convenção entre duas , ou mais pessoas para prevenir , ou terminar contenda , e demanda judicial sobre alguma cousa duvidosa , ou litigiosa , a que cada qual entenda ter direito. Pela composição se faz huma *novação* de contracto , ainda que haja precedido outro entre as mesmas partes. Ella he filha da prudencia , pela qual os contraentes preferem a certeza , e segurança de hum interesse , reciprocamente equitativo nas circumstancias do ajuste , á fallivel esperanza de vencimento em Juizo , e perigo de maior perda pela disputa. Os Jurisconsultos Romanos definem a *transacção* *huma convenção , pela qual , dando-se , ou promettendo-se alguma cousa , se decide o interesse , ou direito duvidoso.* L. I. ff. e L. I. e ult. Cod. de *transact.*

Ainda que he de toda a pessoa de character defender perante a Justiça os seus direitos , e não abandonallos á astucia , e rapacidade de dolosos , e espoliadores ; todavia cumpre ao credito pessoal , boa economia , e socego das familias , que os homens de bem , e principalmente os Comerciantes , não sejam contenciosos , e demandistas , e menos ainda cavilladores , e rabulas. He preciso sobre tudo evitar tratos com gentes desta estofa ; e quando as circumstancias da vida , e do Commercio , implicão a hum Negociante de honra em negocios com pessoas difficeis , e fraudulentas , deve por bons termos attrahir o contendor a condições

razoadas, e terminar por composição amigavel as suas differenças, se não as poder arranjar por arbitros em casos maiores, e de interesses de consequencia; já-mais disputando por minucias, e bagatellas fóra de Juizo, e muito menos perante elle.

Nada he mais incompativel com o espirito do Commercio, do que ver-se a hum Commerciante mais por Cartorios, e Auditorios, que no seu Escritorio, e na Praça. Devem os cordatos ter sempre em vista o vulgar proverbio; *mais vale huma ruim composição, que huma boa demanda*. Ainda vencendo-se, perde se infinitamente mais em tempo, serenidade, e geral conceito. Nenhuma pessoa circumspecta sujeita ao juizo de outro o que póde decidir de bom grado, e com equidade por si proprio em arranjo privado.

As transacções se podem fazer por palavra, ou escriptura particular, e pública; extrajudicial ou judicialmente; com pena convencional, ou sem ella; firmada por simples assertiva de honra, ou com juramento (o que não está actualmente em uso.) Quando a contenda foi proposta em Juizo, a composição amigavel se costuma, e convem fazer por termo nos autos, ou por escriptura, que se requer ao Juiz a julgue por sentença, para ter-se hum titulo mais corroborado, e authenticico.

As composições, ainda que explicadas com expressões geraes, e mais exuberantes, não se extendem além da cousa especifica, que as partes tinham em vista, e não as que não tinham sido cogitadas. L. 5. e L. 9. §. 1. e 3. ff. *de transact.* L. 19. ff. *de reb. Cred.* Ellas são de interpretação estreita, e rigorosa; não se ampliando a outras causas, e pessoas do que as que entráram, e figuráram no trato. Consequentemente não prejudicão ao fiador, nem a terceiros, que não forão chamados, nem expressamente consentirão.

Como as composições tem por objecto direitos duvidosos, e de incerto exito, huma vez terminadas em boa fé, adquirem a força, e authoridade de *cousa julgada*, L. 65. §. 1. ff. *de condit. indib.* L. 2., e 20. *Cod. de transact.*, nem se podem contravir, e reclamar a titulo de lesão enorme, ou damno insigne, L. 1. ff. *de transact.* L. 78. §. ult. ff. *ad. S. C. Trebell.* L. 65. §. 1. ff. *de condit. in deb. et* L. 8. *Cod. de rescind. vend.*, nem a titulo de instrumentos achados de novo; salvo se tinham sido maliciosamente occultados. L. 16. e 19. *Cod. de transact.*

A pena convencional he devida, e se póde requerer em Juizo, quando a composição he reclamada por alguma das partes sem justa causa.

Justa causa de reclamação das composições são: 1.º faltar alguma das partes aos termos da transacção: 2.º ter a ella dado evidentemente causa a força, medo, dolo, erro de conta, titulos, e instrumentos falsos: 3.º ter havido lesão enormissima (pois sempre neste se presume dolo, que não deve patrocinar a ninguém, como contrario á equidade natural.)

Como a transacção em Direito he havida por alienação, e he materia que prejudica, não he válida sendo feita por Procurador sem ter expressa authoridade, ou especial mandato daquelle, que póde soffrer prejuizo em tal contracto, L. 50. ff. *de procurat.*, salvo sendo ella em evidente utilidade da parte a que toca. L. 17. §. ult. ff. *de jurejurando.* L. 12. ff. *de pactis.* Pela mesma razão não podem fazer transacções em prejuizo do Público os Syndicos, e Administradores das Cidades, ou Procuradores das Camaras, nem os Tutores, e Curadores, salvo sendo extremamente duvidoso o direito do pupillo, ou menor, e intervindo a authoridade do Juiz, sendo sobre bens de raiz.

A Ordenação do Reino adoptou substancialmente estes principios de Direito no Liv. 3.º tit. 78. §. 1., e tit. 81. §. 1. e 2.; e dá o direito de appellar da

sentença, que julgou a transacção á parte prejudicada nella, e ainda aos fiadores, que não se chamárão, ou não convierão. He notavel porém a do Liv. 4. tit. 13. §. 6. seguindo (como diz o Praxista Silva) a opinião de Bartholo admite impugnar as transacções entre os proprios contrahentes, tendo havido lesão enorme. Porém a Lei de 31 de Maio de 1774 §. 2. parece entender sómente da *lesão enormissima*, e não admite essa impugnação, sem que primeiro a parte que impugna a transacção, deposite em Juizo a importancia recebida.

C A P I T U L O XXI.

Do Compromisso, ou Concordata de crédores.

A Contecendo o caso em que o Commerciante se vê nas circumstancias de fazer *Ponto*, isto he, parar nos seus pagamentos, tendo aliás fundos para satisfazer a todos os seus crédores, posto os não possa immediatamente embolsar, por empates de effeitos, falta de liquidação da casa, imponatualidade, ou iguaes embaraços dos respectivos devedores; o Commerciante de probidade deve sem perda de tempo pôr o seu credito a abigo de toda a suspeita de fraude, participando a seus crédores do estado em que se achá, convocando-os a sua casa, para lhes patentear seus fundos, e Livros, tendo-os em devida fórma, com todas as mais clarezas, e dividas activas, e passivas da casa, e supplicar-lhes em consequencia o favor de alguma espera, respiro, prazo, ou espaço de tempo, para dentro d'elle fazer-lhes pagamento; com faculdade de continuar no seu Commercio ordinario, ou sómente para o effeito de liquidar entretanto os fundos, arrecadando e cobrando.

Se o maior número dos crédores em quantidade de dividas presentes, ou ausentes concordão em conceder o tempo pedido pelo devedor para o dito effeito, não havendo engano, e conluio em fraude dos mais crédores, o compromisso, ou concordata he firme, e obriga aos mais crédores quanto ao tempo, *mas não quanto a rebate algum de divida*, següdo as Leis do nosso Reino, Ord. L. 3. tit. 78. §. 8., e L. 4. tit. 74. §. 3. e 4., modificadas pelo Alvará adiante transcripto de 14 de Março de 1780.

Esta espera, respiro, prazo, ou espaço, que o devedor obtem para tal concordata, ou compromisso, se chama em Direito *Inducias Creditorias*, para as distinguir daquellas que se concedem por Graça, ou Rescripto do Soberano, que nos bons Governos jámais se concedem, nem com justiça se pôde conceder, se não por muito grandes, e urgentes razões.

Para taes Inducias Creditorias serem valiosas, e firmes, he indispensavel a citação pessoal de todos os crédores legitimos, e não basta, e he inutil a dos Procuradores, e Correspondentes destes; salvo sendo authorizada, ou ratificada expressamente pelos proprios crédores, segundo as regras de Direito commum, e Lei do Reino. Ord. Liv. 3. tit. 2. Segundo o Assento de 5 de Dezembro de 1770, para se julgar por sentença a concordata não he precisa a citação de todos os crédores, com tanto que se mande continuar pelos que faltão, para estes se poderem oppôr, tendo justo motivo na conformidade do antigo Assento de 11 de Janeiro de 1653, que vem á Collecç. 3. da Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 8.

Nos compromissos, como em todos os outros contractos, se podem pôr quaesquer condições não prohibidas por Lei natural, ou civil; e faltando o devedor a ellas, o compromisso se dissolve, e os crédores podem incontinentemente annullallo.

Entre as condições do compromisso huma he o poder, ou não continuar o

devedor francamente nas operações do seu Commercio, expondo-se a novos riscos; ou de parar absolutamente em quaesquer traficos, e restringir se á cobrança das dividas activas da casa.

Logo que o Commerciante he obrigado a fazer *Ponto*, e implora compromisso, não pôde com decencia comparecer na Praça, e ménos continuar em negocio sem proceder á formal concordata, e expresso consentimento dos crédores de modo legal. Aliás he havido por fallido de má fé, e se pôde proceder contra elle por acção civil, e criminal, segundo as circumstancias mais, ou menos aggravantes. Porém segundo o compromisso, e se nelle he dada ao devedor a faculdade de continuar no seu negocio diz-se obter por isso *resurreição civil*; e pôde sem descredito fazer as funções de Commerciante.

Ordinariamente, assignado o compromisso pelos crédores de maior quantia, se costuma fazer o mesmo por sentença do Juiz, para dar-lhe caracter, e authoridade de Acto judicial; posto que verdadeiramente a sua força deriva da concordia dos mesmos crédores.

A Capital Lei patria acima citada, do Liv. 4. tit. 74. §. 3. e 4. authoriza taes Compromissos, Concordatas, e Inducias, quando os crédores acordão em conceder ao devedor cinco annos de espaço para pagar. Vem aqui a questão, se este prazo de tempo he *exemplificativo*, ou *taxativo*. Alguns pensão, que se os crédores se acórdarem em dar maior espaço de tempo, o compromisso vale, e obriga aos crédores discordantes, não tendo havido engano, e conluio; pois parece estar dentro da regra geral da outra Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 8., que ha por firmes os acordos dos crédores em beneficio do devedor, sem distinguir, nem coactar o prazo concedido.

Para o Acto da Concordata ser firme, e valioso, não he absolutamente necessario (ainda que sem dúbida he da honra, e delicadeza mercantil) a convocação dos crédores á casa do devedor; com tanto que este não recuse mostrar seus Livros, e clarezas a qualquer crédor; basta que os mesmos crédores em qualquer parte assignem o dito Acto.

Conservando-se o devedor compromissario no mesmo estado, a concordata subsiste até o tempo aprazado, e não pôde o devedor ser inquietado pelos crédores. Porém, se mudou de estado, e he notorio ter soffrido novas grandes perdas em seu Commercio; ou que dilapida os bens, e se faz suspeito de fuga, ou falta a quaesquer condições da mesma concordata, não pôde haver dúbida, que qualquer dos crédores pôde precaver-se de maior damno, fazendo annullar o compromisso, e proceder a embargo judicial nos bens do devedor, justificando taes circumstancias, que são os requisitos da Lei do Reino para se fazerem taes embargos. Ord. Liv. 3. tit. 31.

Outra questão se pôde excitar, se valerá o compromisso de que se trata, quando a maior parte dos crédores não taxão, ou prefixão tempo ao devedor para o pagamento das dividas, e todavia o habilitão para continuar no seu Commercio.

Advogando eu em Lisboa huma causa de hum semelhante compromisso do Commerciante Braz Francisco de Lima, sendo o mesmo compromisso judicialmente impugnado por outro Commerciante Manoel da Silva Freite, alleguei por parte do devedor, que a Lei do Reino, posto enunciadamente prescrevesse o espaço de cinco annos, não tinha com tudo clausula prohibitoria de concessão de ulterior prazo, se a maior parte dos devedores em quantidade de divida conviessem em permittillo: que sendo as Inducias Creditorias materia favoravel, a Lei admittia antes ampliação, que restricção: que não só o crédor unico, e singular na opposição não tinha allegado fraude, e conluio nos outros crédores concordantes, senão que não contestava a notoria boa fé, honra, e diligencia do devedor;

que , em menos de dois annos , tinha já feito hum Dividendo voluntario de cinquenta por cento á massa geral , sendo mero capricho do crédor duro , e refractario levar a sua obstinação , e resistencia até em não querer receber o seu contingente no mesmo Dividendo : accrescia tambem a razão de equidade a respeito do devedor , cuja divida procedia de mera fiança feita a hum devedor do mesmo crédor.

Não obstante essas allegações , e outres circumstancias do processo , que concorrião para a validade da controversa concordata , posto na Instancia inferior da Ouvedoria do Cível da Corte , o honrado devedor obtivesse sentença a seu favor , com tudo na Casa da Supplicação foi reformada por aggravo ordinario a mesma sentença ; tendo porém havido grande diversidade de pareceres , e discordia de votos nos Sabios Juizes Deliberantes , vencendo-se por fim , que os cinco annos da Lei do Reino erão da fôrma do acto do compromisso , para se constituir legal , e vigoroso , e que por tanto não devia ser preterida essa solemnidade ; e especifica designação do tempo.

Posto esta Decisão não transcenda os limites de simples Aresto , ou Caso julgado no maior Tribunal de Justiça do Reino , e sem positivo Assento da Casa não possa ter força de Lei ; todavia he muito respeitavel , e digno de advertencia aos que fizerem compromissos : não se podendo contestar a dignidade , e justiça da mesma Decisão , assim pela reverencia , que mostrarão ter á Lei os Egregios Magistrados que a proferirão , como porque parece de razão , que , não obstante as circumstancias do caso , que eximião ao devedor compromissario de suspeita de fraude , convinha aos interesses do Commercio , e pura boa fé mercantil , não se authorizar hum compromisso aliás em si honesto , que pudesse por tal exemplo abrir porta ás concordatas fraudulentas , em que o devedor abusasse da sinceridade , e generosidade dos crédores em lhe não fixarem tempo para liquidação , e pagamento.

Accresce que he mais simples , natural , e sem prejuizo dos devedores de boa fé , a taxação do tempo ; pois esta não tolhe aos crédores , findo o mesmo tempo , prorogar-lhe mais espaço , sendo convencidos da boa conducta , e diligencia do mesmo devedor no progresso da arrecadação , e liquidação da casa compromissaria.

Póde-se porém questionar , se , em tal caso , alguns dos crédores de menor quantia podem impugnar o compromisso prorogado. Como tal caso não he provido por Lei patria , parece que se deve deixar ao arbitrio equitativo dos Juizes julgar , ou não por sentença , e confirmar , ou annullar o mesmo compromisso , segundo as provas da boa , ou má fé , e diligencia do devedor.

Para se alcançarem os compromissos costumão alguns devedores usar de toda a sorte de empenho , sollicitação , e industria : he frequente aos crédores de má fé , fazendo-se-lhe algum pagamento clandestino , parcial , ou total , assignarem o Acto da concordata para compellirem por esse modo aos crédores discordantes , ou de menor quantia. Porém , como a fraude se faz occultamente , nada he tão difficil como o poder-se provar judicialmente engano , e conluio de huns crédores em prejuizo de outros ; e talvez não haja exemplo de se terem annullado os Compromissos por esse principio.

ASSENTOS DA SUPPLICAÇÃO.

Assento a fol. 111.

A Os cinco dias do mez de Dezembro de mil setecentos e setenta : na Meza Grande da Casa da Supplicação , e presença do Senhor José de Seabra e Silxa , do Conselho de Sua Magestade , seu Desembargador do Paço , Procurador da Coroa , e Chanceller da mesma Casa , que serve de Regedor della.

54 Foi proposto , e duvidado : se a Citação , que deve tambem ser feita aos crédores de menor quantia , na fórmula do Assento , que vem na Collecção terceira do Livro terceiro das Ordenações ao titulo setenta e oito , para ficarem obrigados ao Acordo dos da quantia maior , deve preceder a Sentença do Compromisso , ou basta que seja posterior ?

E se assentou pela maior parte dos Ministros abaixo assignados , que a dita Citação , que o compromittente (desobrigado no presente caso de fazer Cessão de bens) deve mandar fazer a todos os crédores , não he preciso seja feita nos de menor quantia , para obrigar a assentir na concordata , e espaço concedido pelos de quantia maior , antes da Sentença do dito compromisso ; mas bastará que seja posterior , no que não se lhes negando audiencia , nem meios para se oppôrem á dita Sentença pelos seus prejuizos , se evita o embaraço , que lhe podião fazer antes o que depois da dita concordata da maior parte , e quantia approvada pela dita Ordenação , no paragrafo oito , e pela do Livro quarto , titulo setenta e quatro , paragrafo terceiro , se não devia consentir ; mas antes sentenciar a dita concordata , e compromisso contra os já citados , e mandar continuar a citação pelos que faltão , como louvavelmente se pratica : E para não vir mais em dúvida , se mandou lavrar o presente Assento , que todos com o mesmo Senhor assignarão , Lisboa , dia , e era supra.

E U a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente o grande prejuizo , que resulta aos Meus Vassallos da observancia dos Decretos de trinta e hum de Maio de mil setecentos setenta e seis , e de quatro de Abril de mil setecentos setenta e sete , em que se determinou , que os crédores de menores quantias fossem obrigados a assignar os Compromissos , que fizessem os seus devedores com as clausulas , condições , e remissões das quantias , que justamente lhes erão devidas ; *reduzindo-os por este modo a cederem do seu direito a favor dos devedores communs com huma violencia que parece impropria do Direito Natural* , que cada hum tem para não ser constrangido a ceder de parte da acção , que lhe compete por hum facto voluntario de terceiro : E mandado ouvir a este respeito a Meza do Desembargo do Paço , e Ministros da Junta para a Compilação do Novo Codigo , e conformando-me com o parecer , que por votos uniformes da mesma Meza , e Ministros me foi presente : Hei por bem revogar os sobreditos dois Decretos , para nunca mais terem vigor , nem observancia : Ordenando , e estabelecendo , que da publicação deste em diante não devão ser obrigados crédores alguns , de qualquer qualidade que possam ser , a acceder ao acordo de outros , ainda que sejam mais em número , ou de maiores quantias , *para que involuntarios rebatão qualquer porção das suas dividas*. E ampliando o que deixo determinado : Hei outro sim por bem comprehender na generalidade desta Disposição o caso da remissão feita ao Herdeiro do devedor . de que trata a Ordenação do Livro terceiro , Titulo setenta e oito , Paragrafo oitavo , que revogo naquella parte sómente , em que referindo o exemplo dos cré-

dores hereditarios, mostra approvar a sobredita excepção admittida pela Jurisprudencia Romana.

Pelo que: Mando, etc. = *Rainha.* =

E D I T A L.

O Príncipe Regente Nosso Senhor, havendo Mandado suspender interinamente os direitos, e acções de todos os crédores de Francisco Xavier Fernandes Nogueira, em quanto a bem d'elle, e dos mesmos crédores não decidia com pleno conhecimento de causa hum seu Requerimento, que mandára consultar; no qual, além da confirmação da concordata que apresentava, pedia tambem não ser obrigado a pagar muitas Letras de Cambio, a que por favor déra a sua firma, em quanto não tivessem sido executados os originarios devedores dellas, como tudo se fez constar em quatorze de Abril por Editaes da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: agora por effeito da sua constante Justiça, Dignando-se o mesmo Senhor de se conformar com o parecer do Tribunal, tanto a respeito das pertencções de Nogueira, como das de muitos outros Negociantes, que recorrêrão tambem a hum meio tão estranho: Foi servido Resolver em vinte e tres de Maio, e Mandar do mesmo modo publicar:

„ Que he da sua Soberana Immutavel Vontade, que todas essas Letras
 „ surtão agora o seu devido effeito, do mesmo modo que o sustiráõ
 „ sempre em todos os casos, e em qualquer parte dos seus vastos Do-
 „ minios, sem que jámais interponha providencia alguma extraordina-
 „ ria, que altere os estilos, e Leis Cambiaes adoptadas por todas as
 „ Nações civilizadas, que derão sempre a maior protecção ás Letras de
 „ Cambio, como principio o mais fecundo da riqueza, e prosperidade
 „ do Commercio universal. „

E quanto ao mais, que approvando a concordata, e administração ajustada pela maior parte dos crédores de Nogueira, Quer que tanto a respeito d'elle, como de todos os outros pertendentes (cujos requerimentos forão á sua Presença Augusta, e se achão na Secretaria do Tribunal) a Real Junta faça effectivas todas as concordatas, em que achar pluralidade legal de crédores, authorizando-a não só para obrigar os crédores indevidamente repugnantes, sem dependencia de litigios tão perniciosos ao Commercio, como aos mesmos litigantes; mas tambem para dar as providencias mais adequadas ao restabelecimento da ordem nesta materia. Ficando os devedores, que não obtiverem concordatas, á discrição de seus crédores, nos termos das Leis existentes.

Para constar, e se procurarem os competentes recursos, se affixaráõ Editaes. Lisboa 3 de Junho de 1801.

Francisco Soares de Araujo Silva.

CAPITULO XXII.

Das Sociedades Mercantis.

A Sociedade (1) em geral he hum Contracto, pelo qual duas, ou mais pessoas se ajustão por palavra, ou escrito, a entrar em comunicação de todos os seus bens, ou de huma parte delles, ou em algum particular negocio, e trafico; a fim de participarem do ganho, ou da perda, que possa resultar do manejo social, em proporção da quota de capital, ou industria, com que cada hum haja contribuido para a Companhia, parceria, ou monte mór, e commum, segundo as honestas convenções em que se acordarem.

A sociedade que definimos, he a convencional, e expressa, que ella distingue do simples consorcio, ou qualquer associação, em que os socios se achão ligados em communhão de bens, sem alguma prévia convenção, e que todavia tem direitos, e encargos reciprocos, e a bem commum. Tal he a sociedade dos Coherdeiros, e a das corporações de universidades, e Mãos-Mortas; a das Congregações, Collegios, ou Gremios das pessoas de diversas profissões, e officios, e a dos crédores em alguma casa de negocio fallida. Tal he tambem em geral a dos homens reunidos em alguma Tribu, ou Nação. Entre as sociedades convencionaes se conta a sociedade conjugal entre marido, e mulher. Não he do nosso objecto tratar destas sociedades, mas sim das puramente mercantis.

Sociedade mercantil he propriamente a *parceria, que se faz entre Comerciantes para alguma especulação de Commercio, ou exercicio do trafico, em grosso, ou por miúdo.* As sociedades mercantis principaes são as das Companhias de Seguros, as dos Bancos de Deposito, e Desconto, as Companhias exclusivas. São mui frequentes as sociedades de coproprietarios de Navios, e Embarcações. Expomos a esta especialmente no Tratado VI. desta nossa Obra sobre a Policia dos Portos, e Alfandegas Cap.

A sociedade mercantil pôde ser universal, ou particular.

Sociedade universal he aquella, em que duas, ou mais pessoas se acordão em negociar a beneficio commum, em modo que nenhum genero de negocio, e especulação se possa fazer, e emprehender senão por conta, e risco dos Associados.

Sociedade particular he a em que se limita a companhia, e respectivos ganhos, ou riscos sómente a certos artigos, transacções, e traficos. He frequente darem os Comerciantes a seus Caixeiros certo interesse nos negocios da sua casa, ou em certos ramos della. Taes sociedades pertencem á classe das sociedades particulares.

Toda a pessoa que pela natureza, ou pela Lei Civil, não tem obstaculo de poder válidamente contractar, e negociar, pôde tambem fazer sociedades mercantis, geraes, ou particulares.

Por tanto o menor não pôde celebrar sociedade sem consentimento do seu Tutor, e Curador.

Este contracto, sendo todo consensual, e de boa fé, pôde ser feito, e celebrado por simples palavra, ou por papel privado, ou por escritura pública. E para se provar a sua existencia em Juizo, basta que conste, por algum vestigio de prova literal, ou de testemunhas, que de facto se tratavão os negocios em sociedade. A prudencia porém dos Comerciantes cordatos dicta prevenir dúvidas

(1) Ord. Liv. 4. tit. 44.

futuras , reduzindo-se a escrito as convenções da sociedade , assignado em *duplicata* pelos socios , para cada qual ter o seu titulo ; e se chama *Acto social* , que não he preciso ser reduzido a Instrumento público entre os Negociantes de Character , pela fé de suas firmas , que lhes attribuem as Leis , e estilos de Commercio.

Porém não he inutil , antes justa providencia , celebrarem-se as sociedades geraes por Escrituras públicas , ou fazer-se logo o registo do Acto social privado em Nota Pública , para obviar controversias , quando sobrevem fallimentos , sequestres , e outros accidentes , e importa demonstrar com clareza em Juizo a verdade , para se não implicarem os socios , que se achão em bom estado , com as desgraças de seus consocios.

O filho familias que publicamente negocea , he por Direito , e estilos de Commercio , havido por maior ; e consequentemente póde fazer sociedades mercantis , e obrigar-se por ellas , quanto ao peculio proprio , ou fundo com que entrou ; e igualmente he responsavel pelas dividas , que contrahio em virtude , e por conta da sociedade , sem se poder prevalecer do beneficio do Senado Consulto Macedoniano , que não dá acção aos crédores por empréstimos feitos a menores , pois que tal beneficio não tem lugar no Commercio no caso dito.

Póde fazer sociedade mercantil o homem com a mulher , o Patrono com o liberto , os irmãos entre si ainda os de differente sexo , o Pai com o filho emancipado , ou ainda com o que tem sob pátrio poder , se tem seu peculio , e quasi castrense.

Ha disputa entre os Doutores , se poderá haver sociedade entre marido , e mulher sobre quaesquer mercancias , e outros negocios. Por Direito Romano o marido póde fazer todos os contractos com a mulher , com tanto que não tenham o sabor de doação , que he odiosa , e contra os bons costumes.

O pobre póde fazer sociedade com o rico , pois a arte , obra , e industria póde equivaler , e compensar a falta do capital. Porém como he da essencia do contracto , que cada socio contribua com seu real contingente para o fundo commum , segue-se que o socio que não concorre com obra , e diligencia alguma , e aliás não entrou com o capital , nem tem bens por onde responda pelos danos sociaes , não tem direito de participar dos lucros , e se o seu socio lhos communica , he só por generosidade , e rigoroso titulo de doação.

A sociedade deve ser feita com pessoa certa ; pois que sempre se entende que se escolhe a industria especial da pessoa , com quem outro se associa. Não implica que se faça a sociedade com pessoa ausente , com tanto que haja acceitação dos termos da mesma sociedade.

As regras capitaes para se julgarem os direitos dos socios são as seguintes :
 I. As sociedades se contraem na confiança da amizade , e da mais pura , e reciproca boa fé dos socios ; e por isso os socios se considerão mutuamente como irmãos ; e se algum he comprehendido , e condemnado em dolo , he notado de infamia. II. São nullas as sociedades *leoninas* , em que hum estipula para si todo o ganho sem entrar nas perdas. III. Não deve haver sociedade perpétua , por ser de ordinario a mãe das discordias ; e por isso he nulla a clausula do Acto social , em que se estipula que nenhum dos socios possa renunciar á sociedade. IV. A separação da sociedade deve ser prefinida no Acto social , fixando-se a época do seu anno ; e para se evitarem futuras dúvidas , e intrusão de socios estranhos he prudente estipular se logo ao principio , que renunciando qualquer socio a sociedade , ou querendo vender o seu interesse , seja obrigado a preferir aos demais consocios. V. Não havendo essa clausula , e precaução , nenhum socio póde constranger a seu socio que lhe venda o seu interesse , e he livre a cada qual dispollo

a quem bem lhe aprouver. VI. Póde-se pôr pena convencional no Acto da sociedade contra o socio, que se apartar sem justa causa da mesma sociedade dentro do termo aprazado. VII. Não se prefixando termo em que haja de findar a sociedade, não deve nenhum dos socios apartar-se della em tempo inopportuno, e fica responsavel ás perdas, e damnos. VIII. Entrando cada socio com fundos iguaes, ou hum com o capital, e outro só com a industria, que bem póde valer tanto, ou mais, os lucros, e perdas se devem communicar igualmente, se não se especificou a quota da partilha; aliás, far-se-ha o *dividendo* (segundo se diz presentemente em phraseologia mercantil) proporcionalmente ás importancias das entradas. IX. Não he necessaria immediata entrada de fundo effectivo ao principio da sociedade, basta que este se realize, e o socio se obrigue a prestar a sua parte na época ajustada. X. Os lucros não se entendem senão deduzido o principal, e as despesas. XI. Entrando hum socio com o fundo, e o outro sómente com a industria, primeiro deve aquelle deduzir o seu fundo, antes que faça o *dividendo* dos proveitos liquidos, se outra cousa não he estabelecida e predisposta no Acto social. XII. O que por caso fortuito pereceo do fundo commum, faz por conta de toda a sociedade; mas se recahir a perda sobre algum particular bem de algum dos socios, perece só para este. XIII. Na *sociedade geral* devem-se communicar todos os lucros, não só os profecticios, isto he, que nascêrão, e provierão do fundo social, mas tambem os que accrescêrão, e se devolvêrão por herança, legado, doação; porém na *sociedade particular* não se communicão estes lucros que vem de fóra, e por titulo diferente da parceria, e negociação contractada. XIV. Cada socio deve prestar a bem da sociedade toda a diligencia, que elle prestaria no manejo particular da propria cousa; mas não deve exigir dos outros socios maior diligencia do que aquella, que elle mesmo reconheceo, e approvou na pessoa que escolheo, quando a admittio á sociedade. XV. O socio, e o fiador de hum socio em certa parceria, e negociação, não se constitue por isso socio, e responsavel aos socios de diversa parceria, e negociação. XVI. Cada socio deve contribuir para a indemnização dos mais socios a todas as despesas justas, e prejuizos, que acontecêrão aos bens, e administração da sociedade. XVII. Porém cada socio, não sendo comprehendido em dolo, ou culpa; gozará do privilegio, que em Direito se chama *beneficio da competencia*, para não ser responsavel a mais do que póde, ou que excede as forças das suas faculdades, e patrimonio, nem em modo que fique reduzido á extrema pobreza, e sem decente manutenção. XVIII. Se os socios todos juntos contractárão em negocios da sociedade, ficará cada hum obrigado *pro rata*. Se hum só tratou em seu nome proprio, ficará por si só obrigado á pessoa com quem contractou, e não tem regresso sobre os mais socios, se não converteo o lucro do contracto em utilidade da sociedade. Se os negocios da sociedade forão tratados por hum só caixa, ou caixas, isto he, o preposto, e authorizado pela maioria dos socios, ficão todos solidariamente obrigados, isto he, todos juntos, e cada hum por si, para complemento, e satisfação dos contractos pertencentes á massa, e interesse commum. XIX. Os herdeiros de cada socio são obrigados á sociedade bem como participão dos commodos della; e podem por tanto ser demandados pelos factos dos defuntos, em cujos direitos, e encargos entrão; sendo responsaveis a executar as ordens do mesmo, e a satisfazer, e indemnizar o devido. XX. Se algum socio, ignorando a morte de seu socio, tivesse feito negocio a bem da sociedade, ainda que o evento não correspondesse o destino, obriga aos mais consocios.

As sociedades dissolvem-se: I. Pelo mutuo accordo, e dissenso. II. Pela renúncia de alguns delles, não sendo dolosa, e intempestiva; pois, havendo dolo, ou sendo a renúncia, e apartamento em tempo inopportuno, posto que liberte

ao socio, ou socios de ulterior comunicação de perdas, não a isenta de si proprio, não devendo aproveitar a ninguém a propria malicia. III. Pela morte de algum dos socios; pois elege-se a industria particular no começo da sociedade, ou em posterior adopção de companheiro; e por isso o herdeiro não he obrigado a continuar a sociedade, á excepção da que he feita sobre rendas públicas, posto que no Acto social o contrario se dispozesse, visto ser contra a indole das sociedades, o serem perpétuas. IV. Pela morte civil, qual he o degredo por dez annos. V. Pela cessão, fallimento, e proscripção de bens. VI. Pela perda da causa sobre que versára a sociedade, como por exemplo, o Navio. VII. Pela expiração do termo aprazado no Acto social para se fundar a sociedade.

Da sociedade nasce a Acção *pro Socio* reciprocamente directa (visto ser igual a condição dos socios) a favor de cada hum delles, e seus herdeiros, contra os mais consocios, e respectivos herdeiros, para comunicação dos lucros do fundo commum, e indemnização dos prejuizos resultantes do dolo, ou ainda da culpa do socio, que damnificou a sociedade com seu facto, e má administração. Nasce tambem aos estranhos, que contractarão, ou forão prejudicados pelos socios, a acção derivada do Contracto, ou do facto, que causou damno contra a sociedade, e herdeiros della, na conformidade que acima fica exposta; distinguindo-se quando cada socio por si, ou como Caixa da sociedade, trata em nome social, ou em nome proprio; tendo os crédores no primeiro caso acção contra a sociedade, e seus fundos, e no segundo, contra a pessoa, e bens da pessoa, que contractou por sua conta.

Como nas sociedades mercantis he estilo escolherem os socios entre si hum, que se diz o Caixa, a quem authorizem para administrar os bens, e negocios do fundo commum, e que possa contractar em nome social, proporei aqui as mais geraes regras, que se achão adoptadas nas Nações mais commerciantes.

I. O Caixa da sociedade deve ser huma pessoa certa nomeada, e manifestada ao Público. II. Para poder proceder como tal, deve ser munido de titulo expresso, que possa a todo o tempo provar sendo necessario. III. Deve-se conformar ás instrucções dos seus consocios no modo da administração. IV. Não póde obligar aos mesmos por dinheiro tomado o cambio sem previa faculdade dos ditos. V. Tratando em nome social, e em objectos propios, ou do interesse da sociedade, obligar solidariamente a todos que nella entrão, fazendo-o porém em seu nome proprio, e em materias, e negocios distinctos da sociedade, ou que em nada se convertêrão em sua utilidade, ficão os tratos, e obrigações sómente por sua conta. VI. Tratando naquelle nome qualificado, e notorio as limitações particulares, que tiver dos seus socios ignoradas por terceiros contrahentes, não prejudicão a estes que procedêrão em boa fé, e só fica elle responsavel aos consocios pelo excesso das ordens, e instrucções. VII. A culpa, ou dolo do Caixa igualmente não prejudica aos terceiros, que com elle tratárão naquella qualidade, sendo em todo o caso os socios obrigados pelos tratos do dito, devendo imputar a si o terem escolhido, preposto, e authorized tal pessoa. VIII. O Caixa póde ser removido por accordo da pluralidade dos socios. IX. Elle he obrigado a dar contas do tempo da sua administração, sem poder ser dispensado desse encargo, ainda que a pluralidade convenha, por ser tal accordo contra os bons costumes, e evidentemente suspeito de conluio, e fraude em prejuizo da menoridade. X. As regras de Direito sobre Procuração, Mandato, Commissão, Administração, e Gestão de Negocios são substancialmente applicaveis aos Caixas nas suas responsabilidades, e acções activas, e passivas a respeito dos socios.

Sendo-me presente, que Francisco Antonio do Trimoul havendo feito sociedade com Luiz Nicolini, e outras pessoas ausentes em diferentes Paizes da Europa, por Escritura de 23 de Abril de 1757 debaixo da condição expressa, de que logo que algum dos socios extrahisse da Caixa commua da Sociedade (além de tres mil cruzados annuaes para seus alimentos) quantia, que excedesse a quatrocentos e oitenta mil réis, ficaria a Sociedade pelo mesmo facto revogada, e extincta em qualquer tempo em que constasse da referida extracção; não só havia desencaminhado clandestinamente, por ter a Caixa em sua casa, a referida quantia de 48000 réis; mas sim a maior somma de mais de quarenta contos de réis, que vierão a constar do balanço da Caixa com os livros da Sociedade; e isto além de haver o mesmo Francisco Antonio do Trimoul contrahido por escritos particulares, e letras rambem clandestinas, diversas outras dividas sem consentimento, ou noticia de algum dos seus socios; e de haver sobre tudo maquiñado com Roque Guizelli, e hum seu Guarda-livros, diferentes letras de Cambio falsas, e fabricadas com artificiosa imitação, e fingimento, não só das firmas dos Passadores, mas tambem das de diferentes Aceitantes, que simulou as tinham endossado; causando com estas falsidades prejuizos na Praça de Lisboa, que seriam nella muito mais consideraveis, e de difficillimo remedio, se a minha Real providencia não houvesse opportunamente occorrido ao progresso de huma tão perniciosa prática em commum beneficio de todos os que na sobredita Praça negocião com boa fé, debaixo da minha Protecção: E tendo consideração aos damnos, e atrocidades destes casos, e aos prejuizos que delles tem resultado (e resultarião não havendo sido obviados) aos bons, e verdadeiros Negociantes, que como taes se fazem dignos da minha Real Attenção, devendo achar nella, ainda os ausentes, a Justiça que não requerem, nem podem requerer: Sou servido que o Doutor Bento de Barros Lima, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Conservador Geral do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo que toca á sobredita Sociedade resoluta, e extincta, e aos bens della, que com arrecadação forão entregues a Luiz Nicollini, conservando este na Adinistração delles pela parte que lhe toca, lhe dê por Adjuntos, pelas outras partes que tocão aos Socios Ausentes, dois Homens bons de Praça de Lisboa, que sejam peritos, e nomeados pela Junta do Commercio, os quaes tendo cada hum sua chave da Caixa, e igual disposição no Escritorio, formem aos Interessados todo o bom conceito de huma completa segurança, e justa Adinistração nas vendas dos effeitos, que devem fazer com todo o zelo de acordo commum, na cobrança das Letras, e dividas activas; e no pagamento das que forem passivas; pelos productos das vendas que fizerem dos mesmos effeitos existentes, e dividas, e letras que cobrarem, suspendendo-se no entretanto as execuções, para que sem as delongas, e despezas, que trazem consigo os meios ordinarios, possa cada hum haver o que seu for por modo breve, e mercantil, livre da segunda afflicção de hum, ou muitos pleitos depois de hum caso tão insolito, como referido: Pelo que pertence aos outros bens proprios, e particulares dos sobreditos Francisco Antonio do Trimoul, Roque Guizelli, seu Guarda livros, e de quaesquer outras Pessoas, que venhão a ser comprehendidas nas referidas maldades: Sou servido outro sim que o mesmo Conservador procedendo a Devaça, e tomando por principio della todos os papeis, que tem havido sobre esta materia, (os quaes deve advocar de qualquer parte onde estiverem) e procedendo contra os culpados como direito for; tome conta separada pelos mesmos dois Homens de Negocio nomeados pela Junta; não só dos referidos bens, que já se acharem sequestrados; mas tambem das Mercadorias dos correspondentes de fóra, para as

fazerem entregar a quem pertencerem ; e da cobrança das dividas , e acções para a prompta satisfação dos crédores na sobredita fórma mercantil para maior beneficio , e commodidade das Partes interessadas. Os sobreditos Homens de Negocio nos casos duvidosos recorreráõ á sobredita Junta do Commercio , para que com assistencia do mesmo Conservador , e Procurador Fiscal lhe dêem as Instrucções necessarias , assignando-lhes as Commissões competentes ao trabalho que tiverem. Na mesma fórma se determinaráõ tambem verbal , e mercantilmente as Causas pertencentes a este Negocio , e suas dependencias pelo mesmo Juiz Conservador na fórma do meu Alvará de 13 de Novembro de 1756 , e da Ordenação nelle incorporada ; a fim de que os productos dos referidos bens sejam mais promptamente adjudicados , e em todas as quantias de dividas , ou por justo rateio não chegando , sem embargo da Lei das preferencias , e de quaesquer outras Ordenações , e Disposições contrarias , que ordeno que cessem neste caso insolito , e nos mais semelhantes. A mesma Junta do Commercio o tenha assim entendido , e faça executar. Salvaterra de Magos 14 de Fevereiro de 1761.

Com a Rubrica de S. Magestade.

C A P I T U L O XXIII.

Da Corretagem.

N Os tratos da vida civil , e maiormente nas operações de Commercio , muitas vezes intervem hum terceiro , que se encarréga de procurar vendedores , e compradores dos effeitos circulantes , e conciliar os respectivos interesses aos mais equitativos , e convinhaveis termos que ser possa , para effectuar-se a compra , e venda a aprazimento das partes. Nas grandes Praças achão-se para esse effeito estabelecidas varias pessoas espontaneamente , ou com Authoridade do Soberano com fé de Officio público , e se chamão *Corretores* , que principal , e originariamente se destináõ para facilitarem a extracção , e saca das Mercadorias entre Mercadores Nacionaes nos seus tratos com Estrangeiros. Não ha cousa mais cómoda para facilitar , e activar o giro mercantil , do que o estabelecimento de taes Corretores.

Porém sobre isso , bem como nas mais uteis instituições humanas , tem havido enormes abusos , seja pela falta de diligencia , e lealdade dos mesmos Corretores , seja pela oportunidade de abarcarem , e monopolizarem a compra , e venda dos Generos de Commercio. Já o Direito Romano legislou sobre esta materia expressamente no Digesto tit. *de Proxenetis* , que era especialmente relativo aos Corretores de compras , e vendas : hoje elles tambem o são dos Cambios , Afretamentos , e Seguros , cujas funções ora se reúnem em huma só pessoa , ora em officios , e repartições separadas , segundo o estilo dos Paizes , e Estatutos do respectivo Governo. No meu Tratado dos Seguros P. I. Cap. 13. já indiquei a prática dos Corretores a respeito das Apolices : agora proporei o que diz respeito ao exercicio deste Officio nos mais traficos da Praça.

O officio do Corretor he semelhante ao de hum Procurador constituido , ou de qualquer outro Commissario , preposto , e agente acreditado ; com a differença porém que , sendo empregado por pessoas que tem interesses oppostos , vem a constituir-se como hum arbitro escolhido a aprazimento das partes pela conclusão do negocio. Por tanto deve comportar-se entre ambos os contrahentes com huma perfeita , e absoluta imparcialidade , igualdade , e lealdade em executar a sua Commissão , e concluir o trato com toda a diligencia , e expedição , em modo que não resulte suspeita de predilecção , e conluio , e corresponda á confiança

que huma, e outra põe na sua boa fé, e pericia sobre a natureza do negocio, e justo preço, segundo o actual curso da Praça.

O Corretor não he responsavel pelo exito do negocio, em que interveio, e manejou; salvo no caso de dolo, e culpa. Tambem não he responsavel pela insolubilidade, ou fallimento das pessoas, a quem havia diligenciado emprestimo de dinheiro, ou outra cousa, ainda que aliás tivesse recebido o salario, ou premio do estilo da Praça, e houvesse fallado a favor do mutuuario, isto he, de quem precisou, e recebeu o dinheiro de emprestimo, salvo se affiançou ao mesmo recebedor por expressa estipulação do mutuante, isto he, de quem emprestou o dinheiro.

Ao Corretor he devido certo premio, ou salario, que se chama *corretagem*; pelo serviço de sua mediação, e diligencia do negocio, em que interveio por commissão das partes; e a quota se regula pela Lei do Paiz, ou estilo da Praça; e em falta de taxa legal, ou usual, pela convenção, ou arbitrio do Juiz, proporcionalmente á qualidade do negocio, pessoas, e tempo gasto em ultimar-se o trato, tal sendo a natural regra dos salarios dos Officios honestos, e uteis.

Aquelle premio, e salario he immediatamente devido, huma vez que o Corretor interveio no negocio por incumbencia das partes, e fez todas as diligencias racionaveis, *substantiaes*, e *accidetaes*, a respeito do objecto da sua commissão; havendo preparado, e disposto os animos das ditas sobre o preço, e mais pactos reciprocamente favoraveis, e estipulados, posto aliás não subsistisse o arranjanento pelo distracto das partes, ou por manifesta culpa, capricho, e morosidade de alguma dellas, que se arrependeo, e recalcitrou dos ajustes começados, ou porque forão concluir o seu negocio sem assistencia do mesmo Corretor; pois, em taes casos, não esteve da parte deste findar o negocio por seu intermeio; fazendo aliás, quanto lhe estava na sua possibilidade, para que tivesse o destinado effeito: bem entendido, que, no caso de arrependimento de alguma das partes, o salario he sómente a cargo do contraente, que se apartou do convindo. E isto muito mais lugar tem, quando o vendedor por malicia, e má industria procura com pretextos, e artificios deixar de vender, para não pagar a corretagem.

Quando porém, não por industria, culpa, malicia, ou mudança de vontade das partes, mas por algum successo imprevisto, não seja concluido o contracto, que se principiou a arranjar por mediação do Corretor, e especial recommendação, ou mandato das partes, não he devido o salario total de Lei, estilo, ou convenção; mas sómente huma remuneração proporcional ao trabalho já empregado, regulada segundo a equidade, e circumstancias. A razão he, porque toda a diligencia, e fadiga admite proporções, e divisão; e o Officio do Corretor consiste em conciliar, e unir os animos, e não para concluir effectivamente o negocio, pois isto não perde da sua vontade.

Sendo hum negocio tratado, e concluido por mais Corretores, deve preferir no salario o que prevenio aos outros, intervindo primeiro por Commissão directa, ou por consenso dos contraentes, a quem offereceo seu prestimo, tendo sido realmente empregada sua diligencia, antes que os outros concorressem: o adiantamento daquella effectiva mediação começada, he titulo sufficiente para exigir o total salario; e assim o pede a boa policia, para se não turbarem mutuamente os Corretores no exercicio de seu Officio, escandalizando a Praça com emulações, e porfias.

Não vence porém o Corretor, nem lhe será devida corretagem, ou remuneração alguma, quando não se prepararão, e ajustarão os *substantiaes*, e *accidetaes* do Contracto, isto he; quando discordassem os contraentes no preço, e modo do pagamento, pois que, ficando o negocio imperfeito, e não effectuado,

não se podem dizer conciliados, e unidos os animos, e consenso das partes.

Os Corretores, sendo Officiaes públicos, tem por si a presumpção de verdade, e inteireza; e por tanto as suas asserções, e os lançamentos dos ratos nos Livros de seu Officio, estando em devida forma, tem inteira fé em Juizo. Nem a fraude por via de regra se presume em pessoa alguma, e menos em quem não contrata por interesse proprio; mas como procurador de outro, salva a prova legal em contrario.

Em alguns Paizes não se permite ser Corretor de transacções de Commercio, de Seguro, e de Bancos, sem ter approvação de Tribunal de Commercio, e Carta de Officio, segundo o Estatuto local. Todo o Corretor público deve ter o seu Livro do Diario, escripturado em dia, com toda a ordem, e clareza, com o lançamento, descripção, e especifica designação dos negocios por elle mediados; sob pena de pagar ás partes as perdas, e dâmnos. Em tal escripturação não deve haver intercalação, lacúna, ou papel em branco.

Os Corretores não devem fazer compras, ou negocio algum, directa, ou indirectamente, com as pessoas com quem tratão. Em diversos Paizes ha sobre isso imposta pena de confisco da cousa comprada, ou negociada, seja em cambio, ou outro trato mercantil.

A Ordenação do Reino legisla sobre os Corretores nos seguintes lugares.

No Liv. 1.^o tit. 4. § 21. prohibe ao Corretor ser Procurador no feito entre as partes, a respeito das quaes interpõe seu officio, como se vê das palavras: Item o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar testemunho por huma parte, ou por outra, assim como he o Corretor. E isto em aquelle feito, em que deve ser fiel, e testemunha.

No Liv. 3. tit. 59. § 19. Nas compras, e vendas das mercadorias que forem feitas por Corretores entre os Estrangeiros, e Naturaes do Reino, assim das que os Estrangeiros venderem, como das que comprarem por Corretores, nem das mercadorias feitas entre os Naturaes do Reino, sendo feitas por Corretor, para isso especialmente deputado, não haverá lugar esta Lei (de deverem fazer por escriptura pública os Contractos, que passão de sessenta mil réis): porque em taes casos se poderão provar os Contractos pelo Corretor, que as mercadorias fez vender com duas testemunhas dignas de fé; de maneira que sejam tres, contando o Corretor por huma dellas. E quando o Contracto da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, e circumstancia, será crido o Corretor por juramento dos Evangelhos, que lhe será dado além do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio.

No Liv. 3. tit. 2. § 2. E isto se não entenderá nas compras, e vendas, que se fazem por Corretores entre alguns Mercadores, ou visinhos sobre algumas mercadorias, porque em tal caso, ainda que o Comprador dê algum dinheiro em sinal ao Vendedor, não deixará por tanto a venda ser em todo firme, sem alguma das partes se poder mais arrepender della, sem consentimento da outra parte; porque assim foi sempre usado entre os Mercadores.

Liv. 4. tit. 17. § 6. E engeitando o Comprador o escravo ao Vendedor, tornar-lho ha; e o Vendedor tornará o preço, e a sisa, que o Comprador pagou, e assim o que tiver dado ao Corretor, não sendo mais que o que por Direito, ou Regimento lhe for devido.

Pela Lei Original das Sisas, que vem no Tomo I. do Systema dos Regimentos pag. 205, se determina no Cap. 7. o seguinte.

Todos os Corretores no primeiro dia, ou no segundo, que algumas mercadorias fizerem, as vão escrever no Livro das Sisas, sob pena de pagarem a sisa

dessas cousas em dobro pela primeira vez , e pela segunda percão os Officios , e paguem da cadêa em tresdobro a sisa que montar nas mercadorias , que fizerem , e não escreverem. E se os ditos Corretores fizerem algumas vendas fóra dos lugares , onde se taes mercadorias devem escrever , que hajão hum dia por cada huma legua de espaço para irem escrever sob as ditas penas.

Sobre o mais do nosso Direito , e Prática de Corretores , vejão-se os Alvarás , que vem á Collecção I. da Ord. Liv. 3. tit. 59. , e o respectivo Regimento no Systema dos Regimentos Tom. V. pag. 552. e seguintes. Presentemente não está em uso o rigor do Regimento quanto a não se poderem válidamente tratar entre Estrangeiros , e Naturaes sem Corretores , nem tem estes o direito de exigir salario dos tratos , a que não intervierão , como se acha julgado na Supplicação pelo Aresto que vem na pag. 593. do dito Tomo.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que sendo-me presente , que as ordens , que se costumão expedir para se alistarem Marinheiros para o serviço das minhas Náos , ficão muitas vezes sem o effeito , que dellas se devia esperar , em razão de se esconderem , e ausentarem os homens do mar , para depois se assoldadarem por maiores preços para os Paizes Estrangeiros , contra a disposição da Lei do Reino , e com intoleravel damno do meu Real serviço , e do bem commum dos meus fiéis Vassallos , em materia tão grave , e delicada , que faz hum dos objectos do mais sério cuidado de todas as Nações civilizadas da Europa : E havendo mostrado a experiencia , que as penas até agora estabelecidas pela Ordenação do Reino , não serão bastantes para cohibir hum delicto de consequencias tão perniciosas , e dignas de se lhes pôr remedio efficaz : Sou servido , que todo o Marinheiro , e homem do mar , que sem licença minha por escrito se assoldadar ao serviço de qualquer Nação Estrangeira , fique pelo mesmo facto desnaturalizado dos meus Reinos ; e os bens que tiver , lhe sejam confiscados , ametade para a minha Real Coroa , e a outra ametade para a pessoa , que o denunciar ; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos de galés , sendo achado outra vez neste Reino , ou em algum dos seus Dominios : E que *na mesma pena incorrão os Corretores* , ou pessoas , que os inquietarem para sahir do mesmo Reino , ou intervierem nos contractos , que para esse effeito se fizerem ; bastando para se haver por provado o delicto , justificar se , que as taes pessoas serão achadas tratando sobre estes odiosos contractos , ainda que estes não cheguem a completar se , ou a ter o seu effeito : Com tal declaração , que os Marinheiros , e homens do mar , que ao tempo da publicação deste se acharem fóra do Reino , serão escusos das sobreditas penas , recolhendo-se a elle no termo de tres mezes , achando-se na Europa ; de hum anno , achando-se na Africa , ou America ; e de dois , achando-se na Asia : E de que os Marinheiros , que voltarem aos meus Dominios na sobredita fórma , serão nelles recebidos sem molestia alguma , e escusos de servirem no Troço , ou em qualquer outra Repartição do meu Real serviço , contra suas vontades ; exceptuando sómente os casos de necessidade , em que houver geral embargo.

Para que o referido se execute inviolavelmente , ordeno , que em cada hum dos Portos deste Reino , donde sahem embarcações Estrangeiras , esteja sempre huma devaça aberta sem limitação de tempo , nem determinado número de testemunhas , contra os transgressores desta Lei ; sendo Juiz della em Lisboa o Juiz de India e Mina ; na Cidade do Porto , o Juiz de Fóra do Crime ; e nos outros Portos do Reino , os Juizes de Fóra , onde os houver ; e onde os não houver , os Ministros da vara branca mais visinhos : E que nenhum Navio possa sahir sem visita , e certidão , de que não leva Marinheiros , ou homens do mar , Vassallos meus. Pelo que , Mando , etc. = *Rei.* =

C A P I T U L O XXIV.

Da lesão dos Contractos.

Diz-se haver lesão nos Contractos , quando huma das partes foi prejudicada em notavel excesso no real , e commum valor , e preço da cousa.

Em geral , toda a pessoa *sui juris* , isto he , que pela Natureza , e Leis Civis tem direito de contractar válidamente , póde licitamente usar de sua industria , diligencia , e liberdade em quaesquer convenções permittidas , com tanto que não use de fraude , e violencia contra a pessoa com quem trata , ou contra terceiro , a quem destine prejudicar em seu direito. Assim póde no ajuste do preço tirar a possivel vantagem estipulando-a com franqueza , e boa fé. Em tal caso cada hum compra , e vende , segundo lhe faz conta em suas circumstancias , e cada contra-hente póde livremente exercer sua sagacidade , e juizo para tirar o maior partido em seu beneficio. Quem he o moderador , e árbitro do que he seu , (prerogativa annexa ao direito da propriedade , no que não encontra as Leis da moralidade , e da honra) póde vender , ou comprar por mais , ou menos , o conhecido objecto do trato , segundo o reciproco assenso.

Porém a boa razão pede que ninguem abuse do dominio , nem de qualquer outra faculdade humana , e social , maiormente em detrimento de outros , e sobre tudo nas transacções do Commercio , que , por serem acceleradas , e peremptorias , muitas vezes se fazem na confiança da boa fé do vendedor , suppondo-se que elle exige hum preço racional , e commum. Ordinariamente nas vendas em grande na Praça raras vezes se póde verificar lesão nos preços ; porque estes se manifestão com mais regularidade , generalidade , e notoriedade ; de ordinario subindo , ou descendo os fuados gradualmente , e não de subito , nem com enormes differenças.

Além disto os Commerçiantes são , ou sempre se presumem , habéis , atilados , e perspicazes em seus negocios : he-lhes por tanto inadmissivel allegarem lesão em tratos mercantis por escusa de ignorancia. As Leis Civis , e a Ord. do Reino , o não admittem nos Mestres de Officio em cousas que a elle pertencão. Ord. Liv. 4. tit. 13. § 8. Por tanto os que exercem a profissão de mercancia , não devem ser menos prudentes , e circumspectos em seus tratos. L. 19. ff. *de reg. jur.* L. 2. *Cod. de furt.* Quanto mais que muitas vezes fazem operações mercantis por mera especulação , sujeitando-se , como em loteria , á contingencia da perda , ou ganho , segundo as suas combinações , e espectativa de futuros successos. Isto mesmo se deduz da Ord. Liv. 4. tit. 67. § 8. adiante transcripta.

Mas , nas vendas de retalho ao povo , ainda que raras vezes se proponha causa de lesão , ella com tudo frequentemente acontece nos Paizes pobres , e immorigerados , com terrivel encargo de consciencia do vendedor , que se prevalece da sinceridade , boa fé , inexperiencia , ou simpleza , rusticidade , ou precisão do comprador ; o qual , de ordinario , dá o preço , suppondo ser o real , e commum , e porque o vendedor com manha , e fraude o allicia , seduz , e engana , inculcando-lhe a bondade , e barateza da mercadoria , até dizendo lhe que perde na venda , e que elle não a achará melhor , nem pelo preço em outra parte , etc.

Huma pessoa honesta (refere certo Escritor jovial) entrando em huma loja , disse ao Mercador , que queria taes , e taes mercadorias , cujo valor ignorava , e que lhe apresentasse da melhor qualidade que tivesse , e se pagasse do justo preço , pois inteiramente confiava da sua consciencia. Bem está , diz o Mercador : *servillo-hei o melhor possível* , já que me falla na consciencia , pois he o meu

fraco (e na verdade, diz o dito *Escritor*, não era o seu forte.) Sahio o sincero comprador enormemente lesado, cuidando ter feito bom negocio. A anecdota he successo trivial em muitos lugares; mas he a deshonra do Commercio.

Nos Paizes, como Inglaterra, os Commerciantes de character não se aviltão a taes práticas. Nas grandes lojas os preços racionaveis, e possiveis, que fação conta ao vendedor, estão escritos, e fixos, e correspondentes ás qualidades das mercadorias. Escusa o comprador de perder tempo, e paciencia, e póde-se logo decidir. Como não seria honrado o mesmo Commercio de retalho, onde a boa fé, e verdade presidissem ás vendas? Quanto mais prompto, methodico, e seguro seria o trafico, e supprimento publico?

O interesse do Commerciante não só he ser verdadeiro, e justo, mas até equitativo, e moderado nos preços; por adquirir necessariamente mais extensa, amigavel, e certa freguezia, indêmnizando-se na multidão das vendas, presteza, e segurança da extracção. Cria-se pia affeição a quem vende com lisura, e a melhores termos: ha então mais vontade, e faculdade de pagar, e o ganho utilidade do comprador vem a coincidir exactamente com o do vendedor. A justiça, e a boa fé he a que concilia os interesses de todos.

Entende-se por *lesão enorme*, quando a cousa foi vendida por menos, ou comprada por mais da ametade do valor, que tinha na commum, e geral estimação ao tempo do Contracto. A prova deste valor, como he factó, se póde fazer por testemunhas, ou por avaliação dos peritos, que bem entendão da qualidade, e preço da cousa.

Ha tambem lesão enormissima na compra, e venda; porém em Direito não he fixa a quota characteristic desta lesão. Alguns Doutores Praxistas dizem havela, quando a cousa foi vendida, ou comprada por mais outro tanto em notavel quantidade, que o real valor na commum, e geral estimação ao tempo do contracto; o que se deixa ao arbitrio do Juiz segundo as circumstancias. Outros requerem que o preço fosse menos, ou mais de dois terços do justo valor.

Na lesão enorme, a parte arguida tem a escolha ou de pagar o preço justo, ou de entregar a cousa com os frutos desde o tempo da *lide contestada*. Na *lesão enormissima* o author della he obrigado precisamente a restituir a cousa com os frutos, e legitimos interesses, desde o tempo da indevida occupação, visto considerar-se ter procedido com dolo. Ord. Liv. 4. tit. 13. § 10.

A acção judicial para se compôr o damno da lesão de preço chama-se em Direito *Acção rescissoria*. A lesão he allegavel ainda nas vendas judiciaes feitas por arrematação; pois a Hasta Publica não deve ser o vinculo de iniquidades: dita Ord. § 7.

A Lei do Reino admite allegar a lesão contra todos os Contractos, em que se dá huma cousa por outra, comprehendendo até as transacções, ou amigaveis composições: dita Ord. § 6.

No Tratado dos Seguros mostrei que não tinha lugar allegar-se lesão em taes Contractos, pela absoluta incerteza do successo, não havendo dolo. As Acções de lesão prescrevem-se dentro de 15 annos: dita Ord. § 5.

Os Doutores tem muito disputado sobre a real justiça dos preços, e querem que só se chame preço racionavel justo o que he medio entre o infimo, e supremo. Porém essas distincções são vagas; pois os preços são as relações das cousas vendaveis, comparada a sua intrinseca valia com a quantidade que he exposta á venda, demanda concorrência, porfia, emulação, especulação, e circumstancias pessoaes dos compradores, e vendedores. A Religião, e a Honra exigem, que ninguém se prevaleça da urgencia do necessitado para impôr lhe huma Lei dura, extorquindo maior preço do que he o ordinario, maiormente tratando-se de arti-

gos necessários á vida. Nos objectos de luxo não he tão absurdo que se moleste a vaidade do comprador; exigindo-se mais do que seria o valor natural.

Questiona-se, se o Commerciante cordato, e qualquer pessoa, póde comprar, e vender por mais, ou menos do preço dos generos, que tem taxa legal. Eu não resolvo a questão. Sei que de facto quasi ninguem o pratica, se póde impunemente violar a Lei Civil. No meu Tratado da Tentativa Economica P. III. mostrarei, que as taxas são hum flagello da sociedade, e do Commercio, e que destróem os direitos da propriedade, obstando não menos ao abundante supprimento do povo, e ao progresso da opulencia Nacional.

Ha Contractos tão lesivos, injustos, que toda a pessoa de probidade jámais praticaria. A Ord. Liv. 4. tit. 67. até os reprova por usurarios. Taes são o da especie seguinte, que ali se lê no § 8.

„ E por quanto somos informados, que se fazem muitos contractos illicitos entre Mercadores, e outras pessoas, os quaes por encubrirem as usuras, vendem mercadorias, e cousas fiadas a pessoas necessitadas, *que não são Mercadores, nem tratantes, para nelles haverem de tratar, e ganhar*; e que os compradores lhas tornão logo a dar, e vender por muito menos do que as comprão; por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vendem a outros por muito menos preço do que as comprão, por lhes darem logo o dinheiro, de maneira que não sómente recebem damno no preço, em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas. E além disto ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço, por que lhe forão vendidas; e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contractos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas dividas, e interesses dellas: Mandamos que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias, e cousas fiadas, por si, ou por outrem, a pessoas, que notoriamente for sabido que nellas não hão de tratar, nem faça, nem use dos ditos contractos. E o que o contrario fizer, perca por isso a acção, que por virtude do contracto podia ter, para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, ou a seu fiador, e o comprador, e seu fiador não ficarão obrigados a pagar cousa alguma. E além disto o que der, ou vender as taes mercadorias, será degradado por dois annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados para os cativos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá nas mercadorias, que cada hum homem mister para sua casa; o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tempo em que lhas venderem. E para prova dos taes contractos, e traspassos, bastará venderem-se as ditas mercadorias, e cousas ás pessoas, que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para sua despeza. E sendo caso, que, para defraudar esta lei, ou a prova que por ella houvermos por bastante, se fação assignados, ou escrituras das dividas, confessando as pessoas, que as fizerem, que receberão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias; se o Tabellião não affirmar que vio contar, e receber o dinheiro á factura da escritura perante as testemunhas della, não poderáõ os ditos Mercadores pelos taes assignados, e escrituras receber, nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas dignas de fê, como realmente virão receber as ditas pessoas o dinheiro conteúdo nos ditos assignados, e escrituras.

CAPITULO XXV.

Da simulação nos Contractos.

Diz-se haver simulação nos Contractos, quando as partes contrahentes fingem, ou affectão exterior, e aparentemente, convir em huma cousa, mas que na realidade não tiverão intenção, ou aliás só a tiverão de convir entre si em cousa muito diversa do declarado. Ordinariamente nos Contractos simulados as partes tem a cautéla de se passarem reciprocamente hum escrito separado, em que declararão que o acto entre elles celebrado não deva ser obrigatorio a seu respeito em Juizo, ou fóra d'elle, e esse direito se chama *Resalvo*.

Todo o Contracto simulado he *ipso jure* nullo; tanto por falta de consentimento, como pela intenção diversa, sinistra, ou improba, para mal, ou damno alheio; não devendo fazer-se, pelo facto de hum, iniqua, e deterior a condição de outro. Nem por tal Contracto se transfere o dominio, e posse. A justiça pede que nas convenções humanas só se attenda ao que realmente se pacteou, e conveio, e não ao que simuladamente se declarou; tendo-se em vista a verdade, e não as meras expressões, e apparencias.

Ainda que, segundo os dictames da rigida prohibidade, todo o Contracto simulado seja censuravel, com tudo, o Direito Civil só o condemna, quando he feito com dolo, e em real prejuizo de terceiro, do Estado, do Fisco, ou em fraude das Leis. Os requisitos da *malicia*, e *lesão* devem copulativamente concorrer, para se qualificar, e punir o facto, ou Contracto por simulado. Assim o prescreve a nossa Ord. Liv. 4. tit. 71. nas palavras *maliciosamente*, e *com prejuizo dos Crédores*; e *de outras pessoas*, e *de nossos Direitos*, e *por defraudar nossas Leis*.

Frequentemente entre Comerciantes se costumão innocentemente fazer transacções, ou operações mercantis simuladas por conta propria, ou alheia; importando muitas vezes haver segredo de certas especulações a beneficio seu, ou dos amigos, que tem interesse de se não declarar a sua propriedade, *sem offensa de parte legitima*. He vulgar a prática do *empresta-nome*, para fazerem-se compras, despachos, e seguros de Mercadorias, e Embarcações, tendo hum que faz ostensivamente taes actos o *nome nú*, isto he, a simples apparencia de dominio, quando aliás outro tem a *real propriedade*, como sendo o verdadeiro Senhor, e por cuja conta, e ordem se faz o negocio. Não he isso, por si só, contrario á boa fé mercantil, com tanto que não seja em prejuizo, como fica dito, de terceiros, e em fraude das Leis, e Direitos Reaes.

Não se póde negar que tal prática he susceptivel de abusos. Se a Economia Politica dos Estados fosse mais franca, e os Regulamentos de Commercio não fossem tão complicados, e minuciosos, sem dúvida haveria menos occasião, necessidade, ou pretexto, daquelles estilos, e estratagemas, que tem alterado assás a confiança dos Tribunaes, e do Público a respeito do character dos Comerciantes, por os suppôrem familiarizados com taes dobrezas, e mysterios. Para credito do Commercio seria bom, que reinasse sempre a pureza da verdade em todos os actos mercantis.

As simulações são muito commum nos Contractos dos Seguros, maiormente em tempo de guerra, com o unico fim de se encobrir a propriedade de subditos das Potencias belligerantes. Não são viciosas, se se patentéão aos Seguradores as circumstancias veridicas, que qualificação, e aggravão os seus riscos; aliás não são estes responsaveis pela perda; pois então a Apolice he evidentemente dirigida a

fraudar os mesmos Seguradores , e o Segurado não só deve perder o premio já estipulado , como tambem satisfazer as perdas , e dâmnos , que resultarem ao Capitão do Navio , a quem elle occultou a natureza da propriedade , que simuladamente segurou. A violencia de alguns Estados , que , implicando-se em guerras , obstruem o curso do Commercio das Nações neutras , justifica , ou excusa aquella simulação , com tanto que esta não vá além dos racionaveis limites , e não para encobrir propriedades de inimigos da Nação.

Ha tambem muitos exemplos de simulações nos actos de assignaturas de compromissos , ou concordatas de crédores , fingindo-se dividas fantasticas , ou maiores do que são na realidade , e outros stratagemas , e conluios , para fraudar os mais crédores , cujos factos são dignos de todo o rigor das Leis.

Na dúvida se presume simulação , e menos a dolosa ; e por tanto aquelle que a allega , he obrigado a provalla , e a sua causa. A sinceridade , e lisura he o caracter natural dos homens.

A simulação , como de facto occulto , e de difícil prova , pódese provar por testemunhas , e por conjecturas , e presumpções , que se deixão ao arbitrio , e Religião do Juiz. Presume-se simulação , logo que se reconhece ter havido verosimil causa , e evidente interesse de se praticar a mesma , o que depende das circumstancias da cousa , pessoa , modo , tempo , e lugar. As compras feitas por preço infimo com o *pacto de resgate* , ou *de retrovendendo* , que se diz vulgarmente *venda a réto* , são suspeitas de simulação , e usura. Ord. Liv. 4. tit. 67. §. 2.

A Lei do Reino trata dos Contractos simulados na Ord. Liv. 1. tit. 74. Liv. 2. tit. 33. §. 33. Liv. 3. tit. 59. §. 25 , e com especialidade no L. 4 tit. 71. , e 74. A pena da simulação fraudulenta em quaesquer Contractos , he a perda da quantia total , e degredo. A Lei , sendo tão rigorosa , está em desuso , pelo obvio expediente , e recurso da parte em se denunciar da simulação , perante as Justiças pela Ouvedoria Geral do Crime. A denuncia , e confissão propria não prejudica , ainda que a simulação se não prove ; porém a parte contraria tem em tal caso direito a demandar sua injuria.

C A P I T U L O XXVI.

Dos modos de cessarem as obrigações.

A Sobrigações dos Contratos se desligão , extinguem , e cessão , desfazendo-se , annullando-se , rescindindo-se , e dissolvendo-se.

Desfazem-se pelo mutuo dissenso , e distracto : *annullão-se* , se houve vicio , e dolo de origem , ou falta de causa , titulo , consenso , ou formalidade legal , que se precise para a essencia do trato : *rescindem-se* , se de alguma parte houve lesão no preço , ou falta de cumprimento de algum pacto , clausula , ou condição do trato : *dissolvem-se* , se houve *solução* pelos modos juridicos.

Sendo qualquer Contracto feito em regra , de que resulte obrigação de pagar , ou prestar alguma cousa , ou o seu valor , elle cessa , immediatamente que a parte satisfaz ao que ajustou no tempo , modo , e lugar convindo. A *solução* , paga ou satisfação do preço em dinheiro , ou em seus equivalentes , conforme o ajuste , he o meio mais ordinario nos negocios economicos , e mercantis , sendo legitimamente feita , isto he , segundo a natureza , e condições do trato , e com as formalidades da Lei do Paiz. Então se tolhe todo o vinculo , e fundamento da obrigação , e o Crédor costuma passar ao devedor a sua clareza de desobriga , e que se chama vulgarmente *quitação*.

Na pratica de Commercio , e nos tratos entre Comerciantes , ou com elles , as quitações de qualquer importancia são válidas em Juizo , ainda que excedão a quantia limitada pela Lei para os tratos do commum do povo , e entre individuos , que não tem o privilegio de valerem suas escriturações em Juizo , como he prerogativa dos Nobres , e dos Comerciantes , no que toca a seu Commercio , ou de pessoas consanguineas , e se aliás não tratarão por escritura publica ; pois então segundo a nossa Lei do Reino , Ord. Liv. 3. tit. 59. §. II. não se pôde provar a desobriga senão tambem por tal escritura.

A solução se pôde fazer , ou por effectivo , e real desembolso de dinheiro , e seus equivalentes a apazimento das partes , ou por compensação , oblação , consignação , e novação. A solução por qualquer destes modos liberta aos fiadores , penhores , e hypothecas , que se hajão dado em segurança de debito.

A solução , ou paga feita pelo devedor , ou por seu Procurador , ou ainda por qualquer terceiro , ao crédor , e até ao crédor do crédor , ou a seu verdadeiro , e notório Procurador , procedendo em boa fé , estando o mesmo Procurador munido de mandato geral , ou especial , não sabendo da revogação do mesmo mandato , queira ou não , saiba ou não o mesmo devedor , extingue a obrigação entre este , e seu originario crédor ; bem entendido porém que , neste ultimo caso , se a solução , ou paga foi feita com consentimento do devedor (o que entre nós se diz desobriga) o pagador he immediatamente subrogado de pleno direito em toda a acção , e titulo daquelle crédor , mas se foi feita , ainda que utilmente , sem sciencia , e approvação do devedor , o pagador não tem contra elle regresso senão depois de formal cessão do antecedente crédor.

Todo o devedor , que tem a livre administração de seus bens , pôde pagar , e ser pago de suas dividas a seu legitimo crédor , que tambem seja *sui juris* , isto he , cuja pessoa , e bens não estejam debaixo da tutela , ou administração legal , sendo as dividas reaes , e válidas ; e não se fazendo a solução em notoria fraude dos crédores do mesmo crédor , ou do Fisco . ou sendo tal crédor fallido , ou criminoso de crime capital ; ou não estando o proprio devedor inhibido de fazer-lhe o pagamento em virtude de intimação judicial por Authoridade competente. Porém se o devedor pagou ao verdadeiro crédor , sendo esse menor , não precedendo authoridade do seu tutor , se o mesmo tutor converteo o dinheiro em sua utilidade , ou do proprio menor , a solução ficou válida ; pois que o Direito não soffre que ninguem se locuplete com jactura alheia ; nem aquelle menor , e seu tutor poderião exigir do verdadeiro crédor pagamento duplicado , que he contra toda razão , e boa fé.

O crédor não pôde ser constringido contra os termos do seu trato a receber em pagamento huma cousa por outra , nem em lugar , e modo differente do ajustado , nem , em via de regra , por partes ; salvo , 1.º sendo a restante parte illiquida : 2.º se se devão sommas e prestações distinctas : 3.º se a obrigação se divide por Direito , como na partilha de crédores , e socios : 4.º em execução judicial , não havendo quem arremate os bens do devedor , segundo a providencia da Lei Patria de 25 de Junho de 1775 , para abonar no principal o liquido valor dado pelos Peritos Officiaes Publicos.

Tambem não he obrigado a receber pagamento de dinheiro , que não seja do cunho , e gyro nacional : a moeda estrangeira só pôde ser recebida , como hum genero , ou qualquer mercadoria pelo seu valor intrinseco , ou do mercado , segundo correr na Praça ao tempo do mesmo pagamento. Isso he entre nós declarado pelo Alvará de 20 de Outubro de 1785 , e já tinha sido prescripto na Ord. Liv. 4. tit. 22.

Sobre as qualidades da moeda nacional , em rigor tambem o crédor não pôde
Tom. V. R

de ser obrigado a receber senão em certas porções de ouro, prata, e cobre, prefixas na Lei. A Ord. do Reino Liv. 4. tit. 21. especifica essas proporções. Mas presentemente tem cahido em desuso, pela abundancia de dinheiro de ouro, e prata. Entre Comerciantes lisos, e abonados os grandes pagamentos se fazem nestes metaes superiores. Ha exemplos de capricho, e vilania de se fazerem só em cobre, o que dá infinito trabalho na contagem: penso que em tal caso a parte pôde recusar o tal pagamento em cobre, reclamando o beneficio daquella Lei.

Quando o Soberano tem estabelecido Papeis publicos de credito, a que dá o caracter de *Numerario*, ou dinheiro corrente, e obriga ao geral recebimento, e gyro, deve-se guardar o determinado na Lei a esse respeito sobre o modo, e proporções do pagamento, ainda que haja notorio rebate, e desconto de seu valor nominal; e com tal moeda legitimamente se pagão as obrigações anteriores á mesma Lei.

Nas obrigações contrahidas por Letras de Cambio, como são dirigidas a gyrrar até fóra do Reino, e servem de Moeda commum a todas as Nações Comerciantes; se nella se declara que se pague em dinheiro de metal, e pelo seu valor intrinseco, segundo a estimação geral dos Póvos Cultos, não se pôde fazer o pagamento com differente moeda, nem o portador ser obrigado a receber o dito Dinheiro Papel; antes pôde tirar o seu Protesto em tempo, e fórma, para ter o competente regresso contra os Passadores, e Endossadores: aliás faz por sua conta o prejuizo, e he responsavel a seus Remettentes.

Se o pagamento de obrigação de Letras se deve verificar entre subditos, e na mesma Nação, e a Lei do Paiz fizer legal o pagamento do Dinheiro Papel, não tem lugar o Protesto, nem Regresso, salvo se expressamente assim foi estipulado entre o Passador, e quem deo o valor da Letra. Entre Negociantes de honra a pratica em tal caso he pagar o Sacado em dinheiro corrente de metal corrente no Paiz, cu ainda na moeda estrangeira ajustada, e lançar em conta ao Passador a differença do notorio rebate, e desconto, *ao curso da Praça* ao tempo do vencimento da Letra. Deste modo he que vejo conciliar-se a boa fé mercantil com a rigorosa disposição do Alvará de 25 de Fevereiro de 1801, que não parece comprehender as Letras de Cambio, pois não faz dellas expressa menção. Se se praticasse o contrario, o gyro das Letras, e obrigações de Cambio tão melindrosas, sagradas, e uteis no Commercio, se paralytaria infinito com grande ruina, e descredito nacional.

Todo o pagamento feito em execução de mandado judicial, e de Magistrado notoriamente competente he válido.

O pagamento deve-se fazer com a cousa, e fazenda propria, e não com a alheia: aliás não desobriga, e pôde ser reivindicada pelo respectivo dono, a não haver sobre isso prescripção.

Quando alguém deve a outro por diversos titulos, ou causas, está no arbitrio do devedor declarar qual seja o titulo, ou causa, pela qual queira pagar, e desobrigar-se: se o não declara, fica no arbitrio do crédor abonalla na causa que bem lhe parecer, sendo todas as causas, e obrigações iguaes. Porém havendo humas causas, e obrigações mais duras que outras, reclama a equidade que abone, e credite a satisfação naquella causa, e obrigação que elle faria, se fosse o proprio devedor, e como em cousa propria. Senão houve especifica declaração de ambas as partes, presume-se ter-se feito, e acceito a solução da divida, liquida, e vencida, na que he mais onerosa, e antiga; e havendo igualdade de debito, e vencimento, se entende feita a paga á proporção de todas as sommas devidas. Se da obrigação correm juros, presume-se abonada, e creditado o recebimento primeiro nos juros: se se deve huma, e a mesma quantia, e cousa em

virtude de muitos títulos, ou causas da divida, feita a solução, tolhem-se logo todas essas causas do debito.

O effeito do pagamento he extinguir o debito no todo, ou proporcionalmente á parte satisfeita, e libertar consequentemente do mesmo modo qualquer fiança, caução, hypotheca, e penhor, visto serem estas obrigações accessorias á principal.

Como todo o pagamento suppõe necessariamente huma divida, e obrigação real, e válida, segue-se que, pagando-se por erro, e engano, cuidando quem pagou que existia legitima causa de debito a respeito do crédor, tem direito de reclamar o mesmo pagamento, e ser reembolsado: salvo pagando o que devia por obrigação natural, a que aliás não podia ser compellido por acção civil: como, por exemplo, se hum menor (não sendo publico Negociante) no tempo da sua menoridade pagasse huma quantia, que havia recebido de emprestimo sem authoridade do tutor, posto que não poderia ser obrigado judicialmente ao pagamento, pelo privilegio do Senado Consulto Macedoniano, (não assistindo a Lei ao crédor em tal caso, se o menor dissipou a somma emprestada a hum fim, que lhe não era util) todavia não poderia depois exigir do verdadeiro, e não fraudulento crédor a mesma somma já paga; pois, pelo pagamento, he visto reconhecer a propria obrigação natural.

Quando hum terceiro paga qualquer divida, ainda que se extinga a obrigação a respeito do originario crédor, subsiste a respeito do pagador della; que vem assim a constituir-se o novo, e real crédor do mesmo devedor, como cessionario, e comprador de todo o direito, e acção que tinha o seu.

Se o crédor recebe em pagamento certos bens, e fundos de raiz em lugar de dinheiro, ou da cousa em que se havia ajustado, este pagamento tem a natureza de compra, e venda; e o devedor fica sendo sempre o fiador da *evicção*, isto he, he obrigado a pôr a paz, e a salvo ao seu crédor sobre a certeza de propriedade que lhe dá em paga: e no caso de sobrevir, e se julgar a reivindicação de taes bens, e fundos como pertencentes a terceiro, o pagamento fica sem effeito, subsistindo a obrigação insoluta, salvo se se deo por pago por convenção expressa.

Se qualquer terceiro pôde válidamente pagar huma divida real, muito mais o pôde quem tem interesse que se extinga a mesma divida. Por tanto os devedores sólidamente obrigados podem pagar huns pelos outros, e logo a obrigação extingue-se quanto ao devedor a respeito do crédor, que foi embolsado; mas permanece quanto ao que pagou por aquelle devedor.

C A P I T U L O XXVII.

Da Quitação, e Desobriga.

HE de costume, e geral prudencia, requerer o pagador de huma divida huma clareza por escrito do crédor, para se mostrar desobrigado onde, e quando for conveniente. Em clareza se diz *Quitação*, ou *Desobriga*.

Quitação he huma sedula, ou escrito particular, ou publico, em que o crédor declara, e confessa estar pago de sua divida, por mão, ou ordem do proprio devedor. *Desobriga* he, quando na quitação se declara ficar o crédor pago da divida a respeito do originario devedor, pagando hum terceiro, ou seguindo o crédor a fé deste, dando-se por pago daquelle outro devedor. Na *Quitação* absoluta extingue-se inteiramente a divida: na *Desobriga* só se extingue a relação da obrigação entre o crédor, e o originario devedor, permanecendo a ante-

cedente obrigação, que sobre si toma o novo devedor, substituído em lugar do antecedente, ou constituindo-se crédor do mesmo, se effectivamente pagou a divida, e obteve cessão, e transporte da acção em seu beneficio.

A Quitação prova sempre o pagamento da somma devida; e sendo concebida em termos geraes, sem alguma reserva, ou limitação, comprehende qualquer debito, ainda o ignorado, e que tenha causa de tempo anterior á mesma quitação. Sendo porém feita por causa especial, e expressamente declarada, entender-se-ha restricta aos limites da mesma causa, e não referente, e comprehensiva dos debitos procedidos de outros creditos estranhos á tal causa, ainda que aliás seja concebida com expressões geraes. Por exemplo, sendo huma divida proveniente de deposito, não se entenderá comprehendida em huma quitação geral entre as proprias partes, em que se declara ser procedida de especifica causa de sociedade, ou de outro motivo, titulo, ou negocio.

Não ha huma cousa mais indigna a quem passou huma quitação o contradizella, e reclamalla, sem muito justo, e evidente fundamento; pois he visto resistir á propria confissão, e testemunho; o que jámais faz pessoa séria, e de honra. Pelo que o reclamante de huma quitação, que a impugna por erronea, deve provar a falsidade da causa da divida, e tudo o que procede do supposto erroneo; aliás não será attendido.

O pagamento não se suppõe sem prova legitima. Esta, por via de regra, deve ser a quitação, pois he da pratica ordinaria de todo o devedor. Mas tambem se póde provar por testemunhos fidedignos, e ainda por presumpções relevantes; pois ás vezes se fazem pagamentos sobre palavra de honra, e na boa fé, maiormente em quantias modicas.

Sendo porém a quantia consideravel, he inverosimil o pagamento, se o devedor não exigir a quitação opportuna, e muito mais entre negociantes, que não se presumem desacautelados, e negligentes em exigir, e dar quitação no que pagão, ou recebem para embolso de divida.

Tenho visto entre Commerciantes facilidades de dar, e pagar sem a cautela de clareza de divida, e de solução. Ha pessoas que affectão nisso huma falsa delicadeza, generosidade, e confiança, que depois motivão duvidas desagradaveis em ajuste de contas. Se o devedor não passou obrigação da divida contrahida pela boa fé das partes, tenho visto depois ter o crédor melindre, e repugnancia em não dar quitação. Não ha regra mais sensata, justa, e leal, do que a do nosso antigo proverbio: *quem não quer clareza, não quer verdade.*

Como os Livros dos Commerciantes, estando em regra, tem fé em Juizo a muitos respeito, huma divida lançada em conta nos mesmos Livros, urge modestia do devedor sincero para não poder com decencia contradizella. Além disto a contracção de huma divida he facto, que se póde provar com testemunhas; e pela presumida boa fé mercantil não se póde recusar tal prova em muitas occurrencias. Tem pois o devedor em todo o caso direito de exigir quitação, e o crédor Commerciante, ou não, que a não passa, dá mostras de moroso, ou doloso.

As quitações que tem clausula de pagamento de *resto de divida*, provão o pagamento da somma total do debito; salvo se he de resto referente a conta, ou Saldo, Lista, Factura, de hum debito antigo; pois sempre em taes casos ha lugar á demonstração do erro.

O crédor moroso, ou fraudulento póde ser constringido a dar quitação, provando-se o pagamento effectivo de modo concludente, quando se trata de quitações de debitos particulares. Mas se houverão contas, encontros, e pagamentos

de dividas distinctas, não póde o crédor ser obrigado a dar huma quitação geral, pela fraude, e lesão que nisso poderia haver.

Não tem effeito algum a quitação passada a hum Administrador sem ter primeiro dado conta da administração, ainda que tal quitação contenha clausula de renuncia de conta, e de exame della, ou ainda pena imposta á impugnação da mesma quitação.

C A P I T U L O XXVIII.

Dos Homens de Negocio, e seus Privilegios.

OS Romanos, cuja Jurisprudencia faz a base principal da Legislação dos Povos civilizados da Europa, não prezou devidamente a Profissão Mercantil. O seu espirito militar, de conquista, e dominação, e o odio aos Carthaginezes seus rivaes, que tanto se avantajárão em riqueza, e poder pelo Commercio, e Estabelecimentos de Marinha, occasionárão o abandono, e vilipendio daquella profissão que aliás tanto influe na communicação, e felicidade do Genero Humano. De que serve a fertilidade das terras, e a preciosidade das suas producções, onde não ha pessoas habeis, que se informem dos lugares onde ellas abundão, e as fação transportar para onde ellas faltão, em mutuo soccorro, e proveito do productór, conductor, e consumidor? Como prosperarão as artes, e manufacturas não sendo as obras do braço, e engenho humano levadas aos opportunos mercados?

Presentemente nos mais Illustres Estados reconhecem-se as vantagens do Commercio, e se tem honrado a classe dos Commerciantes. A maior estima proporcionalmente se dá aos que empregão grandes fundos em traficos, e manufacturas, pondo em rápido movimento, e extensão a Industria Nacional, salarian-do, e mantendo a muitas pessoas, e assim indirecta, mas efficazmente, promovendo a agricultura, original fonte das riquezas sociaes. A profissão destes não se póde considerar illiberal, e menos ainda mechanica; pois suppõe vastos conhecimentos de Geografia, e Legislação, para bem saberem-se os lugares das producções, e generos de Commercio, rudes, e manufacturados, e bem assim os do seu consumo, e dos Regulamentos, e usos das Nações Commerciantes sobre a respectiva importação, e exportação.

Os que fazem o Commercio de Especulação, Bancos, e Seguros, precisão de grande penetração, sagacidade, e intelligencia theoretica, e pratica, para bem calcularem as circumstancias avantajosas aos negocios que projectão. Assim o espirito dos grandes Negociantes he sempre afiado, e exercido em immensa variedade de combinações. Elles antevem a abundancia, e a carestia, a paz, e a guerra, as causas do credito, e descredito publico; e em consequencia disso dirigem as suas operações. Quantas vezes se tem visto elevarem-se casas de Commercio em pessoas, que principiárão de cifra, só pela sua probidade, pericia, e credito, a manejarem milhões, e adquirirem a fortuna propria exaltando a opulencia publica? Podem-se negar a Cidadãos tão uteis a attenção, e honra, que se devem aos talentos, e habilidades, que aproveitão ao Estado, e ao Universo? Ao Genio Mercantil he que se deve a Marinha Militar, que protege a Marinha Commerciantes.

Os nossos Soberanos principiárão a honrar o Commercio, e Navegação primeiro que os mais Soberanos da Europa; e póde-se dizer, sem recear reproche da affectação, e lisonja, que forão os Portuguezes os Mestres das mais Nações no grande trafico maritimo, depois da descoberta do Astrolabio, e passagem do

Cabo da Boa Esperança , que são os brazões Lusitanos , que não admittem disputa.

Pela Ordenação do Reino Liv. 5. tit. 139. se deo aos Mercadores de Cabedal de mais de cem réis , e aos Pilotos de Navio de Gavea , o privilegio de serem isentos de pena vil. A nobreza nunca foi entre nós incompativel com o exercicio do Commercio ; pois determina-se no Liv. 5. tit. 66. , que os fallidos de má fé ficassem privados da nobreza , como se deduz das palavras : *perção a nobreza , e liberdades que tiverem*. A mesma Ordenação no Liv. 4. tit. 33. os enumera na ordem das pessoas de qualidade , e immediatamente depois da classe dos Fidalgos Escudeiros , como se vê das palavras : » Sendo os ditos seus Amos » pessoas de qualidade , como Escudeiros , ou dahi para cima , ou *mercadores acreditados*. Aos Commerciantes despachantes na Alfandega , ou Mestres de Náo de Castello d' avante , ou de Navio de 80 toneis , a Ord. L. 1. tit. 90. §. 2. , manda contar as custas pessãoas , como aos Cavalleiros. Pelo Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769 se deo aos Escritos privados , e ás Procuções dos Commerciantes , a força de Escrituras Publicas nos negocios de seu Commercio ; privilegio que pertence aos Grandes do Reino , Fidalgos , e mais pessoas de qualidade nobilitadas pela Lei , vista a Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 9. e tit. §. 15.

Os nossos principaes Authores Praxistas , citados por Moraes no seu Tratado das Execuções Liv. 4. Cap. 8. n. 54. , concordão , em que os *Commerciantes de grosso trato* , que vivem em inteiro credito , á Lei da nobreza ; isto he , sem sordidez , e indignidades , e que não são Mercadores de loja de retalho medindo a vara , e covado , constituem-se pelo menos do *estado medio* , para não se julgarem plebêos , e mechanicos ; e que por tanto gozão do privilegio dos nobres , quanto ao effeito de lhe não poderem os filhos naturaes succeder em concorrência dos filhos legitimos , segundo a Ord. Liv. 4. tit. 92. §. 1. ; e assim se tem julgado na Casa da Supplicação.

Até os antigos Officiaes dos Navios da India , que erão matriculados no Livro dos *Armazens* , costumavão ser honrados pelos Senhores Reis destes Reinos com Habitos das Ordens Militares. E posto que o citado Moraes diga que essas honras erão só dadas aos que navegavão em Náos , e Embarcações Régias , com tudo reconhece que o Capitão de Navio Mercante , vivendo á Lei da nobreza , e com credito em sua profissão , goza do dito *estado medio*.

O Senhor Rei D. José de Gloriosa Memoria , que fez época na Legislação Pátria sobre o Commercio , isentou os Commerciantes do imposto do Manejo pelo Alvará de 30 de Outubro de 1762. Elle declarou *nobre* a profissão do mesmo Commercio na Lei de 30 de Agosto de 1770 , e distingue com muitas expressões de honra aos Commerciantes intelligentes , de boa fé , credito , e fundos necessarios para hum trafico extenso , dando-lhes o privilegio *de valerem as suas Escrituras em Juizo* , com tanto que seião matriculados na Junta do Commercio. Esta Lei não obrigou a matricula os Commerciantes do Brazil. Mas depois pelo Alvará de 15 de Julho de 1775. §. 22. , não se admitte a serem eleitos para Deputados das Mezas da Inspecção aos que não forem matriculados. A Lei de 20 de Junho de 1774 § tornou a declarar expressamente , e confirmou o que já havia sido decidido no Assento acima citado , que os escritos dos Commerciantes tenham a força de Escrituras publicas nas materias de seus negocios.

Tambem gozão do privilegio de pagarem os Direitos das Fazendas , que despachão na Alfandega a quarteis , e bilhetes da mesma Alfandega , dando fiança : e sendo fallidos de boa fé , e apresentados na conformidade das nossas Leis a esse respeito , que se transcrevem na Part. VII. Cap. 17. , tem a Graça de dez por cento do seu Capital.

Para os Commérciantes se poderem denominar *Homens de Negocios*, e como taes gozarem dos Privilegios sobreditos, he necessario que estejam estabelecidos em alguma Praça com domicilio certo, e correspondencias regulares, e não os que se chamão *Tratantes*, *Traficantes*, *Regatões*, *Taverneiros*, e *Commissarios volantes*; sendo estes ultimos expressamente prohibidos no Brazil, na conformidade dos Alvarás adiante transcriptos.

Sobre quanto devão valer em Juizo as escriturações dos Homens de Negocio, e em que casos se possa obrigar a trazer os seus Livros a Juizo, diremos no Cap. IX. do Tom. VII.

A Os vinte e tres do mez de Novembro de mil setecentos sessenta e nove: na Meza Grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças:

47 Se propôz, que tinham succedido alguns casos, nos quaes com erro, e abuso, se pertendéra violentar a Ordenação do livro terceiro, titulo cincoenta e nove, que obrigava a celebrar por Escritura publica os contractos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil réis, até o excesso de se intentar comprehender nesta Ordenação os contractos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio, cujos Bilhetes de Debito, e Credito, assim como as suas Letras seguras, ou de Cambio por elles passadas, e Endossadas pelo Direito das Gentes, usos, e costumes geraes de todas as Nações polidas, nem tem, ou podem ter outros limites, que não sejam a maior, ou menor extensão do Credito, que na commua opinião das Praças Commérciantes estabelecem, e conversão os Passadores, e Indossadores dos sobreditos Bilhetes, e Letras, nem se poderião reduzir a Escrituras publicas, sem os intoleraveis empates do Commercio, que são incompativeis com o seu livre, e successivo giro, e sem hum pernicioso descredito dos quaes manifestassem ao publico o estado das suas casas, e Negociações, pela celebração das referidas Escrituras, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada hum depois extrahir dellas as Certidões, que lhe parecerem requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar?

Se assentou uniformemente que a dita Ordenação do livro terceiro, titulo cincoenta e nove, não podia, nem pôde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que *as suas obrigações, Procurações, e fórmulas dellas*, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e Commerciaes da Europa Illuminada pelo Direito das Gentes, e costumes louvaveis, e geralmente praticadas pelas Nações Cammerçiantes da mesma Europa, como já expressa, e literalmente está determinado pelo § 9. da Providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em duvida, se tomou o presente Assento § 42. da Lei de 20 de Junho de 1774. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das dividas, sendo contrahidas por Escrituras publicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outro sim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

E U a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Mandando examinar no Meu Conselho Ultramarino as repetidas Representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do Estado do Brazil, e do Juiz Executor della, que subirão á Minha Real Presença por mão

do Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór, e Meu Lugar Tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores Alçadas, o costume alli introduzido de valerem como Escripturas publicas os Escriptos, e Assignados particulares; e de se provarem por Testemunhas quaesquer contractos sem distincção de Pessoa, e de quantias; fundando-se as ditas Sentenças em ser aquelle costume contrario á Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e se haverem proscripto pela Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove os costumes introduzidos contra as Leis destes Reinos: Sendo aliás difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse ás Mezas creadas a beneficio dos Póvos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações, e a frequencia dos Contractos de grandes importancias: O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos Póvos em geral, e em particular do Commercio, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os Patrimonios dos Devedores della, em açções, sem mais prova que a de semelhantes Escriptos, e Assignados, ou Testemunhas; Me foi presente em consulta do dito Tribunal, que as referidas Representações erão dignas da Minha Real Providencia; pois ainda que as ditas Sentenças, e a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove não tivessem lugar contra a Minha Real Fazenda, como exuberantemente se prevenira no Paragrafo dezoito da mesma Ordenação, que tanto não soffre a restricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns Doutores; que antes he comprehensivo ainda dos Contractos particulares, que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a differença que se fez no Paragrafo sexto da Ordenação do Livro segundo, Titulo cincoenta e dois; era com tudo gravissimo, e muito attendivel o prejuizo, que aos Póvos daquelle Estado se irogára com as ditas Sentenças; pois que o costume por ellas condemnado, e reprovado não tinha a resistencia da Lei que se lhe imputára; mas antes era muito conforme a ella, não só por ser aquelle Estado pela maior parte hum Paiz de Commercio, e se comprehender por tanto na intelligencia intensiva, que ao Paragrafo treze da mesma Ordenação se fixou pelo Assento tomado na Meza Grande da Casa da Supplicação aos vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove, a bem do costume introduzido nas Praças Commerçiantes, authorizando-se a dita intelligencia com a mesma Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, em que contradictoriamente se fundarão aquellas Sentenças; senão tambem, e principalmente por ser aquelle Estado hum Paiz de Conquista sem Tabeliães, mais que nas Cidades, Villas, e alguns grandes Arraiaes; e se dever consequentemente regular pela implicita Disposição do Paragrafo segundo da mesma Ordenação: E sendo muito grave, e attendivel o prejuizo, que resulta da indistincta, e absoluta reprovação do dito costume, se qualifica mais o mesmo prejuizo não só pelos motivos allegados nas ditas Representações, senão tambem pela circumstancia de se haver restringido á quantia de cem mil réis a faculdade das dispensas, que se podem expedir pelas Mezas, creadas nas Relações daquelle Estado; quando nestes Reinos se havia já ampliado a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil réis pelo Paragrafo setenta e seis do Regimento dado á Meza do Desembargo do Paço aos vinte e sete de Julho de mil seiscentos oitenta e dois; parecendo que a dita faculdade deveria ser mais ampla para o Estado do Brazil, segundo a differença, que se tem observado entre este, e aquelle continente, quanto aos Salarios, e Alçadas; além de se haver entendido na dita Meza do Desembargo do Paço, que pelo Alvará de vinte e quatro de

Julho de mil setecentos e treze se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou Servida suscitar, e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das Sentenças que o reprovárão, e condemnárão; para que nelle se continue, e se observe exactamente sem duvida, ou contestação alguma, não só quanto ás Convenções respectivas ao Commercio, em conformidade do referido Assento de vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove; se não ainda em quaesquer outras, sem distincção de Pessoas, e de quantias; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellião; ou das celebradas pelos moradores visinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em distancia tal, que lhes seja cómodo ir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importancia das mesmas Convenções exceder á de dois mil cruzados em bens de raiz, ou á de tres mil cruzados em móveis: confirmada, declarada, e ampliada assim a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove no principio, e no Paragrafo segundo.

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das Acções, que competirem aos Devedores della contra Terceiros; não procedendo a obrigação destes de Rendas, e Contractos da mesma Real Fazenda: E a respeito das que procederem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas, e Contractos se deverão observar sem duvida, ou limitação alguma o Paragrafo dezoito da dita Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e o Paragrafo sexto da do Livro segundo, Titulo cincoenta e dois.

A beneficio porém do Socego Publico: Sou Servida Ordenar, que subsistão as Sentenças, que se houverem proferido contra o referido costume, assim nas maiores Alçadas, como nas primeiras Instancias, de que se não houver Appellido, ao tempo em que este Meu Alvará for publicado nas Cabeças das respectivas Comarcas.

Pelo que: Mando, &c. = *Principe.* =

E U EIRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado de que de alguns annos a esta parte se tem introduzido o abuso de se intrometterem no Commercio, que se faz deste Reino para o Estado do Brazil, diferentes pessoas ignorantes do mesmo Commercio, e destituidas dos meios necessarios para o cultivarem, as quaes não tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou credito, que perder, se encarregão de grossas partidas de fazendas, que tomão sobre credito sem regra, nem medida, para com ellas passarem pessoalmente ao dito Estado, de sorte, que quando nelle chegão a conhecer, que lhe não podem dar consumo por preços competentes aos que lhe custárão, internando-se pelos Sertões, gravados com grandes sommas de fazendas alheias, não só arruinão a fé publica, mas tambem os interesses particulares dos Negociantes, que delles confião as Mercadorias com que fogem, causando-lhes muito consideraveis perdas, de que se seguem querelas, e perturbações no Commercio daquelle Continente: E procurando em beneficio do mesmo Commercio obviar nelle hum abuso de tão perniciosas consequencias: Estabeleço, que em nenhuma das Frotas, que partirem depois do fim deste presente anno em diante para o Estado do Brazil, possão passar a elle Commissarios volantes, quaes são os que, comprando fazendas, as vão vender pessoalmente para voltarem com o seu procedido, e isto debaixo da pena de irremissivel confiscação das mesmas fazendas, que será applicada ametade para a minha Real Camera, e a outra ametade para quem denunciar a transgressão desta minha Lei; incorrendo na mesma

pena cumulativamente os Mestres, Officiaes, e Marinheiros dos Navios Mercantes, que per si, ou por outrem fizerem o referido Commercio, ou que sabendo quem o faz, o não denunciarem no termo de dez dias continuos, successivos, e contados daquelles em que chegarem aos portos da sua destinação as sobreditas Frotas, ou Navios, que partirem destacados. No caso, não esperado, em que com transgressão desta, e das minhas Leis, e Ordens precedentes succeda embarcarem-se as ditas fazendas nos Navios de Guerra: Sou servido, que os Officiaes delles, que fizerem, ou consentirem esta especie de Contrabando, além da Confiscação acima referida, em que incorrerão, sendo as fazendas proprias, e de outro tanto quanto ellas valerem, sendo alheias, fiquem pelo mesmo facto privados dos seus postos, e inhabeis para mais não occuparem outro algum no meu Real serviço. E sendo Marinheiros dos mesmos Navios de Guerra, serão condemnados a trabalharem por hum anno nas obras publicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará, e triplicará a pena á proporção dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venhão de fóra do Reino, ou da Corte, não possam nunca allegar ignorancia: Mando, que este seja em todos os annos affixado pelo Provedor dos Armazens nos tempos, e lugares, em que se puzerem os Editaes para a sahida das Frotas: ordenando, que na chegada dellas ao Brazil, os Ministros, que presidirem nas Mezas de Inspeção, visitem as Náos de Guerra com os seus Officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem promptas para sahirem: E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade, que sejam, as autuem, confisquem, e fação beneficiar para se applicarem na sobredita fórma, procedendo a devassa de doze testemunhas sem determinado tempo contra os culpados; e remettendo os Autos dellas á minha Real presença pela parte, que Eu for servido ordenar-lhes. No caso, também não esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposição, que lhes encontre executarem as visitas, e diligencias acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes oppozerem, me darão conta com os Autos, que formarem na maneira acima declarada. As denuncias dos referidos casos serão tomadas em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensão; nesta Corte perante o Juiz de India e Mina; e no Estado do Brazil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos Portos, os quaes todos farão entregar logo aos Denunciantes as meações, que lhes tocarem, sem maior dilação, ou nas mesmas Mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que dellas provenha por arrematação, consentindo as partes interessadas.

Pelo que mando, &c. = *Rei.* =

E U ElRei Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que attendendo ao favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegão para os meus Dominios Ultramarinos, contribuindo com o seu louvavel trabalho para o Bem-Comum, que aos meus Vassallos resulta de se frequentar a Navegação dos Meus Reinos: E procurando beneficiar os que nella se empregão até onde a possibilidade o póde permitir, sem grave prejuizo do Commercio: Hei por bem declarar, que não obstante a generalidade da disposição do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e cinco, em que prohibi, que passassem ao Brazil Commissarios volantes, que carregão fazendas para voltarem com o procedido dellas, possam os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, carregar por sua conta, e risco para os mesmos Dominios, e transportar delles a estes Reinos, os generos miudos, que constão da Relação, que será com este, assignada pelo Secretario de Estado Sebastião José de Carvalho e Mello, sem que se lhe po-

nha duvida, ou embargo algum, e ficando a mesma prohibição sempre em toda a sua força, ainda a respeito dos mesmos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, pelo que pertence a todos os mais generos, e mercadorias, que expressamente lhes não são por este permitidas.

Pelo que, mando, &c. = Rei. =

Relação dos Generos, que S. Magestade pelo Alvará de declaração de onze de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e seis, permite, que os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegação para os Dominios Ultramarinos, possam carregar para elles, e delles, por sua conta, e risco, declarando o outro Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e cinco.

Deste Reino para o Brazil.

P Resuntos.

Paos.

Chouriços.

Queijos do Alem-Téjo, e de Monte-mor, e não outros.

Ceiras de Passas, de Figos, e de Amendoas do Algarve.

Louça de barro fabricada neste Reino, e nenhuma outra.

Sardinhas.

Castanhas piladas.

Ameixas passadas.

Azeitonas.

Cebolas.

Alhos.

Alcirim.

Louro.

Bassouras de palma do Algarve.

Do Brazil para este Reino.

F Arinha de mandioca.

Melaço.

Cocos.

Boões, e Barris de doce.

Louça fabricada naquelle Estado.

Papagaios, e as mais Aves, não só vivas, mas cheias de algodão, e as pennas dellas para flores, e bordaduras.

Bugios.

Saguins, e toda a casta de Animaes, que se costumão transportar.

Abanos de penna, e de folha de arvores.

Cuias, e Taboleiros da mesma especie.

Belém, a 11 de Dezembro de 1756.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

E U EIRei Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a grande desordem, e consideravel prejuizo, que sentem os meus

Vassallos, moradores na Cidade de Lisboa, em se concederem de pouco tempo a esta parte licenças a Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, para venderem pelas ruas, e em lojas, toda a sorte de comestiveis pelo miudo, como também vinhos, aguas-ardentes, e outras muitas bebidas; ampliando-se de tal modo esta liberdade, que vendem pelas ruas Alfeloas, Obreas, Jarselim, Melaço, e Azeitonas, chegando ultimamente a intrometer-se por humas novas Fabricas até no ministerio de assarem castanhas, e outras semelhantes vendas de generos desta qualidade, que são prohibidas pelas Leis deste Reino, e posturas do Senado da Camera; até aos mesmos Homens Nacionaes, como exclusivamente destinadas para o exercicio honesto, e precisa sustentação de muitas mulheres pobres, naturaes destes Reinos, que se ajudavão a viver, e com effeito vivião destes pequenos traficos, sem que homens alguns se atrevessem a perturballas nelles: E sendo também informado, de que aos mesmos Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos se dão outras licenças para poderem vender em lojas volantes, Quinquilharias, e algumas fazendas não só contra a disposição da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove, que no Capitulo decimo oitavo prohibe, por termos expressos, assim aos Naturaes, como aos Estrangeiros, o venderem pelas ruas, e casas, fazenda alguma, ou ainda Quinquilharia, e contra as Posturas do Senado da Camera, que prohibem o conceder licença a Estrangeiros para semelhantes vendas; mas também porque huma grande parte dos ditos Estrangeiros, a que se concedem as referidas licenças, se compõem de Desertores, e Criminosos fugidos, que não merecem a minha Real Protecção, para gozarem dos favores com que costume animar os bons, e louvaveis Commerçiantes Estrangeiros, que assistem nestes meus Reinos, mas antes tem mostrado a experiencia, que são receptadores de furtos, e vivem de contrabandos, e descaminhos dos meus Reaes Direitos, com o que também se fazem aborrecidos, e pezados aos bons Negociantes em grosso, até das suas mesmas Nações, perturbando-lhes a igualdade necessaria para o giro do verdadeiro Commercio: Sou servido ordenar, que o Senado da Camera desta Cidade, e Cameras de todas as outras Cidades, e Villas destes meus Reinos, se abstenhão de conceder licenças a Estrangeiros para venderem comestiveis, vinhos, ou outras quaesquer bebidas, pelas ruas, ou em lojas, ou em tendas, estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armação, havendo por nullo, e de nenhum effeito, todas as que se houverem dado de preterito, ou vierem a dar de futuro a semelhantes pessoas: Declarando as tendas volantes comprehendidas na minha Real determinação do Capitulo dezoito da referida Pragmatica. E para melhor cumprimento de todas estas minhas Reaes Determinações: Sou servido outro sim declarar cumulativa com a do Senado da Camera, a jurisdicção da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para os ditos effeitos, proceder contra os Transgressores deste, na conformidade do Capitulo dezesete dos seus Estatutos, pelos quaes também lhe he encarregado o cumprimento da referida Pragmatica; e para remetter as culpas em huns, e outros casos ao Desembargador Juiz Conservador da mesma Junta, para serem julgados na fórma do Capitulo dezoito da mesma Lei, impondo-se as penas, nelle determinadas, a qualquer dos Transgressores, pela prova da contravenção, ainda que se não ache o corpo do delicto, assim como foi já estabelecido, e determinado no Capitulo vigesimo da referida Pragmatica.

Pelo que: Mando, &c. = *Rei.* =

1771
1772
1773

EU EIRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado de que, applicando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, todas as possíveis diligências para evitar as Transgressões do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que fui servido prohibir aos Commissarios Volantes a continuação do seu desordenado commercio para o Brazil, tão prejudicial ao Bem-commum; tem mostrado a experiencia, que fraudão a referida prohibição, por mais que se procurem cohibir, já negando a alguns dos ditos Commissarios as Attestações ordenadas no Capitulo dezosete, Paragrafo terceiro dos seus Estatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conservatoria aquelles Negociantes, que passarão ao Brazil sem licença, ou conseguindo-a com falsas, e apparentes causas, voltarão na mesma Frota: Porque conhecendo huns, e outros, que não incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiscação da fazenda; e que esta só se manda impôr, quando as denúncias se verificarem pela apprehensão corporal; procurão evadir esta facilmente, ou carregando as mesmas fazendas em diversos nomes, ou não vindo as suas remessas em effeitos, mas em dinheiro, e ouro. E porque usando os ditos Commissarios Volantes de huns, e outros Subterfugios, continuão no seu irregular, e prohibido Commercio, sendo de difficil averiguação este contrabando por meio de Devassa, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para se fazer a denuncia, que só tem lugar de certas, e determinadas pessoas: Procurando obviar abusos de tão prejudiciaes consequencias ao Commercio. Sou servido ordenar, que nas Mezas da Inspecção dos Pórtos do Brazil se estabeleça a mesma formalidade das Attestações, que se passam pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem as quaes se não lavrarão Passaportes para este Reino, remettendo-se das mesmas Mezas para a dita Junta a relação das Attestações, que se houverem passado. Pelo que toca ás averiguações em Lisboa, o Conservador Geral do Commercio terá huma Devassa aberta desde a entrada até á sahida de qualquer das Frotas, perguntando também as pessoas, que lhe parecer ainda sem denuncia, procedendo contra os Commissarios Volantes, e contra todos os Negociantes, que não estiverem incluidos na relação referida; prendendo-os, e sendo conservados na prizão até que sejam passados seis mezes, e hajão satisfeito a condemnação de oitocentos mil réis, em que devem ser condemnados: Para cujos effeitos Hei por revogada a Determinação do sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco; assim quanto á necessidade de haver corporal apprehensão, como pelo que toca á pena de confiscação de todas as fazendas, porque nesta podem ser gravemente prejudicados os Crédores do Delinquente. Semelhantemente se praticará nos Pórtos do Brazil, procedendo os Juizes competentes á mesma Devassa, e penas, applicando-se estas em qualquer parte na fórma determinada pelo sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

Pelo que: Mando, &c. = *Rei.* =

EU EIRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se-lhe offerecido a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se empregar na execução do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, cobrando, e fazendo prompto por semestres o Subsídio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de réis annuos; de huma Derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa, naturaes, e naturalizados, em quanto for necessario para se prefazer a referida quota annual durante as despezas da presente guerra; se Eu houvesse por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commer-

cio, vulgarmente chamada *Maneio*, e da Decima dos dinheiros tomados a juro; e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa, contêudos nas Relações, que serão com esse, assignadas pelo Conde de Oeiras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para se communicarem aos Superintendentes nesta parte, para mais facilmente cumprirem com as outras obrigações da sua Inspeção; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Commerçiantes do incômodo, que lhes daria o ministerio de Lançadores, e das opiniões, a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres, a que costumão expôr-se os que exercitão semelhantes empregos; quando a reputação, e boa fé de hum verdadeiro Negociante, deve ser illibada, e isenta de opiniões na commua estimação das gentes: Em attenção a tudo o referido: Hei por bem aceitar o zeloso offercimento da mesma Junta, e encarregalla da execução do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente, na sobredita fórmula: para os effeitos de se receberem por semestres no Meu Real Erario os vinte e quatro contos de réis da quota annual, que fica declarada, em lugar da Decima do Maneio, e dos juros das dividas passivas dos Commerçiantes, cujos nomes vão descriptos nas ditas Relações; para o de commetter á mesma Junta a authoridade necessaria ao fim de fazer de acordo com os ditos Negociantes a Derrama particular, que deve constituir a referida quota; e para o outro effeito de desobrigar os mesmos Negociantes do encargo dos Lançamentos, que ficão cessando; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleição de Lançadores do corpo do Commercio: Com tanto, que sempre descrevão os seus nomes, e habitações, nos livros dos Arruamentos, com a declaração da qualidade, que os exime da Decima do Maneio, e das dividas passivas; pois que aliás ficão sempre sujeitos, em quanto Cidadãos, á Decima dos bens de raiz, que possuirem, e dos juros das dividas activas, a que forem crédores a Pessoas, que não sejam comprehendidas nas ditas Relações.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que mando, &c. = *Rei.* =

DOM JOSE' por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os meus Fiéis Vassallos destes Reinos, e seus Dominios he notorio, que desde os principios do meu Governo foi hum dos meus maiores, e mais assiduos cuidados animar, e proteger o Commercio: Mostrando a estimação, que faço dos bons, e louvaveis Negociantes: Facilitando-lhes os meios de fazerem florecer, e dilatar o seu Commercio: E desterrando delle a má fé, e o contrabando, como pestes mortaes do mesmo Commercio, não só pelo meu Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que aboli as fraudes, e vicios, que tinha introduzido a intitulada *Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio*; pela minha Lei de seis de Dezembro do mesmo anno, em que prohibi os Commissarios volantes, que se encarregavão de fazendas alheias, para com o dinheiro dellas fugirem, e se internarem nos Sertões, depois de as venderem nos pórtos do Brazil; pela outra Lei de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, em que mandei castigar os que por dolo se levantassem com cabedaes alheios; mas tambem por outras opportunas providencias, que tenho dado ao mesmo fim com geral beneficio, excitando os que se applicavão a esta util profissão para se instruirem nella; assim pelo referido Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pelos Capitulos dezeseis, e deze-ete, Paragrafo vinte, e vinte hum dos Estatutos da Junta do Commercio; e pelo Capitulo segundo, Paragrafo setimo dos Estatutos dos Mercadores; como

pelos outros Estatutos da Aula do Commercio, estabelecida pelo Alvará de dezenove de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. He igualmente a todos manifesto, que os tres successivos Cursos da sobredita Aula tem mostrado o muito que fructificarão as referidas providencias; já no grande numero de Aulistas dos dois primeiros Cursos, que tem sido empregados, com aproveitamento em diferentes Repartições do meu Real serviço, já nos muitos sujeitos habeis, que do ultimo Curso acabão de saber qualificados pelos publicos exames, em que se fizeram dignos de ser empregados pela sua instrucção em commum beneficio. E tendo Eu ultimamente considerado que não he permittido, nem nas Armas, que alguem possa ser Official de Guerra, sem preceder exame, e approvação da sua pericia Militar; nem nas Letrás, que alguem possa ser Julgador, ou Advogado, sem Cartas da Universidade, e approvações ou da Meza do Desembargo do Paço, ou da Casa da Supplicação, nem ainda nas Artes Fabrís, que alguem possa nelas ou abrir loja como Mestre, ou trabalhar como Artifice, sem Cartas de examinação dos seus respectivos gremios: E que por ser o Commercio muito mais digno da attenção, e do cuidado do Governo Supremo, do que os pleitos judiciaes, e as Fabricas Civis, e Mecanicas; fôra já disposto pelo Capitulo trinta do Regimento do Consulado da Casa da India, e Mina, estabelecido no seculo feliz do Senhor Rei D. Manoel, e depois delle excitado, e promulgado no anno de mil e quinhentos noventa e quatro; que todos os Mercadores, para gozarem das liberdades, e privilegios, que como taes lhes competião, fossem assentados, e matriculados em hum Livro grande, formado para os ditos assentos, e matricula; fora tal a desordem, que as injurias dos calamitosos tempos, que depois decorrerão, causarão ao dito respeito, que (contra toda a força da Razão Natural, e das Leis, e louvaveis costumes destes Reinos) se vio nelles de muitos annos a esta parte o absurdo de se atrever qualquer individuo ignorante, e abjecto a denominar-se a si Homem de Negocio, não só sem ter aprendido os principios da probidade, da boa fé, e do calculo Mercantil, mas muitas vezes até sem saber nem ler, nem escrever; irrogando assim ignominia, e prejuizo a tão proveitosa, necessaria, e nobre profissão. Por estes, e outros muitos respeitos: Hei por bem, e me praz ordenar o seguinte.

1 Mando, que desde o dia da publicação desta Carta de Lei até o ultimo de Dezembro deste presente anno sejam matriculados na Junta do Commercio todos os Commerciantes Nacionaes, que fórmão o Corpo da Praça desta Capital, fazendo a esse fim requerimentos á mesma Junta, que logo os admittirá, e fará descrever no Livro destinado para esta matricula.

2 *Item*: Mando, que assim se fique observando daqui em diante na mesma fórma, que se pratica nas Praças bem reguladas da Europa: Com a declaração porém, de que aquelles, que do anno proximo futuro em diante se pertenderem matricular, não serão admittidos á matricula, faltando lhes os requisitos da probidade, da boa fama, e da verdade, e boa fé; porque tendo os pertendentes quaesquer vicios notorios, pelos quaes se fação indecentes, ou onerosos á util Corporação Commerciante: Ordeno, que de nenhuma maneira sejam admittidos á Matricula. As partes, que se acharem gravadas com as repulsas, poderão com tudo recorrer á Minha Real Pessoa, para que ouvindo a mesma Junta, haja de definir-lhes como achar que he mais justo.

3 *Item*: Mando, que só os Matriculados por Homens de Negocio na sobredita fórma possam usar desta denominação nos seus requerimentos, e gozar de todas as graças, privilegios, e isenções, que tenho concedido até ao presente, e conceder de futuro a favor dos Commerciantes, ficando dellas, e dellas privados todos os que não forem escritos na sobredita Matricula.

4 *Item*: Mando, que dentro do sobredito termo sejam matriculados na mesma Junta do Commercio em Livros separados todos os Guarda-livros, todos os Caixeiros, e todos os Praticantes actuaes das mesmas Casas de Negocio Portuguezas, e das Corporações, e Sociedades publicas, ou particulares dos meus Vassallos. E isto debaixo da pena, de que não o fazendo assim, não poderão ser comprehendidos no Corpo geral do Commercio; nem ficarão habéis para obter empregos publicos; nem as suas escriturações, contas, ou laudos poderão valer em Juizo, ou fóra d'elle para algum effeito, antes ficará nullo todo o referido, como se escrito não fosse.

5 *Item*: Mando, que desde o dia da publicação desta Lei em diante fique inteiramente prohibido admittirem-se nos Escritorios das Casas de Negocio dos meus Vassallos, ou por Assignantes das Alfandegas dos meus Reinos, e Dominios, Guarda-livros, Caixeiros, Praticantes, ou outras algumas Pessoas, que tenham incumbencia respectiva ao Commercio, que não hajão sido matriculados: O que se estenderá até aos proprios filhos dos mesmos Comerciantes, que não houverem cursado, e completado os seus estudos na Aula do Commercio, e nella obtido Cartas de approvação.

6 *Item*: Mando, que semelhantemente fique prohibido desde a publicação desta em diante fazerem-se Escrituras de sociedades mercantis entre os sobreditos meus Vassallos por pessoas, que não apresentarem, para serem insertas nas Escrituras, Certidões da referida Matricula, sobpena de nullidade dos contractos, e de suspensão dos Tabelliães, que as lavrarem, até minha mercê.

7 *Item*: Mando, que os interessados em todos os Navios mercantes, que navegarem para os Portos da Asia, sejam obrigados a receber por Caixas, Sobrecargas, e Escriturarios dois dos ditos Praticantes, que tiverem feito os Estudos da Aula do Commercio com Carta de approvação expedida pela Junta na fórma costumada.

8 *Item*: Mando, que o mesmo se observe nos Escrivães das Nãos da minha Real Armada; e que nos Navios mercantes prefirão sempre os referidos Aulistas em termos habéis no concurso dos outros pertendentes.

9 *Item*: Mando, que para os mesmos, e para os diversos empregos das Companhias Geraes, e suas Feitórias; para as Administrações, e Sociedades de grande porte; para Medidores, e Lotadores de Navios, e volumes, se não possam prover outras pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados.

10 *Item*: Para mais proteger, e animar a Aula do Commercio, e a applicação, com que os Praticantes della se devem cada dia fazer mais aptos, e capazes de servirem ao publico, removendo a ignorancia, e a ociosidade, que são as raizes dos vicios: Mando, que nas Contadorias da Minha Real Fazenda não possam entrar de novo para Officiaes outras algumas Pessoas, que não sejam os referidos Aulistas approvados. O mesmo se observará nos Provimientos dos Escrivães da Decima desta Cidade, e seu Termo, pelo que pertence aos lugares, que succeder vagarem de futuro.

11 *Item*: Ordeno, que o mesmo se observe nas serventias de todos os Officios da Administração, e Arrecadação da minha Real Fazenda.

12 *Item*: Porque seria contrario á razão; por huma parte, que depois de se ver tão favorecida a louvavel applicação dos que frequentão a Aula do Commercio, houvessem estes de fazer monopolio do seu prestimo, pertendendo excessivos preços pelos seus ordenados com préjuizo, e gravame das Casas de Commercio; e pela outra parte, que se invilecesse a sua remuneração pela concorrência do grande numero dos mesmos Aulistas, que pertendessem ao mesmo tempo as suas accommodações: Mando, que lhes fiquem estabelecidos, como preços invariaveis; pe-

lo primeiro anno de Caixeiros, setenta e dois mil réis; pelo segundo anno, noventa e seis mil réis; e pelo terceiro, cento e vinte mil réis: Sendo além disso providos de casa, cama, e meza pelos Negociantes, que servirem, como entre elles he costumé geral.

13 *Item*: Mando, que no meio, ou fim de cada hum dos referidos tres annos, sahindo os sobreditos Aulistas das casas que servirem; e passando a outras, sejam nestas contados conforme a antiguidade do tempo, que houverem servido antecedentemente: E que no fim dos referidos tres annos fiquem inteiramente livres para ajustarem a avença das partes interessadas os diversos ordenados, que lhes competirem, como Guarda-livros, e Caixeiros, ou mais, ou menos habeis; ou a convencionarem entre si as sociedades, que bem lhes parecerem para negociarem.

14 *Item*: Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ha tambem alguns louvaveis, e bons Comerciantes, aos quaes não seria justo prejudicar pela disposição desta Lei: Mando, que conservando-se por agora sem innovação, possam com tudo mandar-se matricular na mesma Junta todos os que quizerem: E que esta lhes receba as suas Matriculas nos termos habeis; e que por consequencia dellas fiquem igualmente gozando dos mesmos beneficios concedidos aos matriculados na Praça de Lisboa.

15 *Item*: Porque póde succeder virem-se estabelecer nesta Commerciantes das sobreditas Praças, aos quaes falte a circumstancia da referida Matricula: Mando, que conhecendo a Junta do Commercio da sua legalidade, e merecimentos, me consulte os requerimentos, que fizerem, para Eu lhes deferir como for justo.

16 *Item*: Porque na execução pratica desta Lei se poderão mover algumas duvidas pela occurrencia dos muitos acasos, a que sempre estão sujeitos os novos estabelecimentos: Mando, que a mesma Junta os decida summariamente pela verdade sabida; exceptuando porém aquelles, que achar dignos de subirem á Minha Real Presença, os quaes me consultará, para Eu os resolver como for servido. Tambem exceptuo os casos determinados nos Estatutos da mesma Junta pelo Capitulo segundo, Paragrafo quinto.

17 *Item*: Para que a Junta possa sempre ter a necessaria informação da devida observancia desta Lei, e vigiar exactamente sobre a sua execução, não só ficará livre aos Aulistas recorrerem á mesma Junta nos casos de duvida, ou de contravenção, mas tambem será sempre o seu Fiscal o Lente, que he, e ao diante for da Aula do Commercio; para representar os abusos, que pelo lapso do tempo possam introduzir-se, a fim de se reformarem, propondo-me os meios, que cada dia se forem descobrindo, para evitar as relaxações, e premiar a applicação, e o merecimento, visto que de medo ordinario são raras as pessoas, que contra o seu interesse particular procurão zelar a causa publica.

18 Não he com tudo da minha Real intenção innovar por ora cousa alguma a respeito do trafico miudo dos tratantes, que entre si o fazem, sem alguma auctoridade publica.

Pelo que: Mando, &c. = *Rei*.

E U EI Rei Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me forão presentes: Por huma parte as desigualdades inevitaveis na Derrama, que na fórma do Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois se faz pelas casas dos Meus Vassallos Negociantes da Praça de Lisboa, para o pagamento do Subsidio Militar da Decima, estabelecido para a Conservação, e Defeza do Reino; em razão das utilidades, que do mesmo Commercio percebem; não

só muitos Traficantes do Reino, que em cabeça alheia negoção occulta, e disfarçadamente, sem que se possa averiguar quantos, e quaes sejam os lucros, com que se utilizão; mas também outros Negociantes da America, que igualmente se aproveitão do mesmo artificio, pedindo carregações por Commissão; com o que vem a carregar sobre os Collectados todo o pezo da referida Decima na grande parte d'elle, que compete aos que pelos referidos meios clandestinos se tem procurado eximir sem justos fundamentos: E pela outra parte os notorios inconvenientes, que resultão ao credito mercantil dos mesmos Collectados das averiguações, e exames dos seus respectivos Negocios, e dos lucros, que delles lhe resultão, para os quotizarem. E querendo obviar aos sobreditos dois inconvenientes, e reduzir a referida Contribuição aos termos da justa equidade, e livrar a Arrecadação della de tudo o que póde fazer prejuizo ao Credito Mercantil dos Meus sobreditos Vassallos: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. No ultimo de Dezembro proximo futuro do presente anno em diante ficará extinta, e abolida a referida Quota, e Derrama até aqui praticada pela Junta do Commercio com as desigualdades, e queixas, que fazem o objecto desta Providencia: Subrogando-se em lugar della o pagamento de meio por cento sobre todas as fazendas, e generos, que se costumão despachar na Meza do Consulado da sahida, e que nella pagão os Direitos estabelecidos. Não se comprehenderão porém as outras fazendas, e generos, que pela referida Meza se costumão despachar livremente em observancia dos Regimentos, Alvarás, e Decretos, que os alliviarão dos referidos Direitos: Ficando por esta causa isentos todos os Comerciantes, que erão Collectados na Junta do Commercio, de mais pagarem Decima, debaixo das Declarações, Ampliações, e Limitações abaixo declaradas.

II. Porque a referida Collecta foi estabelecida a respeito dos Comerciantes de grosso trato, na conformidade do sobredito Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois; e nelle se tem introduzido indevidamente muitos sujeitos, que por diversos titulos se não devião comprehender: Sou servido declarar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se bajão de julgar isentos da referida Derrama, e de contribuirem pela Decima nas suas respectivas Freguezias: Primeiramente todos os Comerciantes de grosso trato matriculados, que despacharem na Meza do Consulado, ou que tiverem pelo menos cinco Acções nas tres Companhias de Commercio por Mim estabelecidas, os quaes pela mesma causa de ficarem pagando na respectiva Meza do Consulado, e pelo lucro das suas Acções, ficarão também por isso isentos da obrigação de manifestarem os seus créditos, e os dinheiros, que elles lhes fiarão, na fórma até aqui geralmente praticada em observancia do mesmo Alvará: Com tanto, que para taes se reputarem, sejam legitimados com Attestações assinadas pela Junta do Commercio, em que os qualifique para o referido effeito. Em segundo lugar todos os Contratadores das Rendas Reaes, que se arrematão, e são moradores nesta Corte, pelo que toca ao lucro das referidas Rendas, ficando igualmente isentos da manifestação dos seus debitos na sobredita fórma.

III. Todos os outros Negociantes, nos quaes não concorrem as mesmas identicas circumstancias; e que na Meza do Consulado não fizerem despachos attendiveis, como são por exemplo; Mercadores de Madeiras, de Vinhos, de Marçaria: Arrematantes de Rendas particulares, e outros semelhantes; posto que incluídos na Matricula Geral dos Comerciantes pela Disposição do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta, ficarão obrigados a pagar a Decima do Mancio do seu Commercio por lançamento nas suas respectivas Freguezias.

IV. Para que neste segundo caso se possa proceder com toda a possivel igual-

dade ; remetterá a Junta do Commercio no mez de Janeiro de cada anno huma Relação ao Superintendente Geral das Decimas desta Corte , e seu Termo , na qual distincta , e separadamente lhe declare de entre todos os Negociantes matriculados , quaes são os Privilegiados , e isentos de pagar , pelos Bairros , e quaes os que devem lançar-se : Para o que se legitimarão os Privilegiados em tempo competente , debaixo da pena , de que não o fazendo até o mez de Dezembro , ficarão por aquelle anno incursos no pagamento da Decima.

V. Porque os Guarda-Livros , Caixeiros , e Praticantes do Commercio não contribuem pela fórmula acima estabelecida com cousa alguma pela Decima dos seus lucros , ficará por este motivo cessando a fórmula , por que até agora são isentos na conformidade da Resolução da Consulta de cinco de Março de mil setecentos setenta e hum. E Ordeno , que sejam lançados pelas Freguezias no que justamente lhes competir , segundo os Ordenados que tiverem.

VI. Porque na Junta do Commercio com todos os Officios , que lhe são subordinados ; e ainda nas outras Estações della dependentes se não deduzio até agora em muita parte delles a Decima dos Ordenados , que percebem da Minha Real Fazenda , por se considerarem contemplados na Derrama : Sou servido Ordenar : Que pela mesma Junta se faça a arrecadação da Decima de todos os Ordenados , que por qualquer titulo se pagarem dos seus respectivos Cofres ás Pessoas , que forem occupadas nesta Corte , e seu Termo : E que o mesmo se pratique nas outras repartições acima indicadas : Para que entregando se na sobredita Junta , possa esta fazer de todos huma Partida , que com as distincções necessarias será remettida com o referido dinheiro ao Meu Real Erario no fim de cada hum anno , acompanhada com Guias do Secretario , porque conste da precisa clareza.

VII. Cessando por esta causa o lançamento das Decimas pelas Freguezias a todos aquelles , que em razão dos ditos Ordenados a deixão paga na referida fórmula ; se lhes darão pelos respectivos Chefes subficientes clarezas , para por ellas serem desobrigados perante os Superintendentes particulares no acto dos Lançamentos pelos Bairros de lhes lançarem cousa alguma , pelo que toca aos sobreditos Ordenados sómente.

VIII. Não sendo tambem por outra parte conforme á boa razão , e igualdade , que os Accionistas das tres Companhias do Grão Pará , e Maranhão ; Pernambuco , e Paraíba ; e da Agricultura das Vinhas do Alto Deuro ; deixem de contribuir para hum fim tão util , e necessario , como o do Subsídio Militar da Decima dos seus lucros applicado á defeza do Reino na fórmula , que geralmenee se determinou pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro , e Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois ; para todos os pagarem pelos interesses , que tivessem ; e que percebendo os os referidos Accionistas pelo meio de hum tão sólido Commercio , que primeiro que quaesquer outros de futuros contingentes devem ser contemplados na mencionada Derrama , de que até agora forão isentos os lucros das sobreditas Acções pelo disposto nas Instituições das duas primeiras das ditas Companhias , desde que nellas entrassem com o Capital de dois contos de réis , e dahi para cima ; e isto em quanto ao quatro e meio por cento chamado o Maneio , que nesse tempo se pagava ; de cujo indulto illegitimamente se tem aproveitado todos os Accionistas em commum , sem respeito á menor importancia dos ditos dois contos de réis , ou cinco Acções ; além de lhes haver sido outorgado em tempo anterior ás manifestas urgencias , que fizerão o objecto do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois , e que desde a data dellerizerão tão indispensavelmente necessario o grande , e dispendioso augmento , em

que se acha o Meu Real Exercito, e a conservação delle: Entendendo em termos habeis os Capitulos quarenta e hum, e quarenta e seis da Instituição das duas Primeiras Companhias confirmadas pelos Alvarás de quatro de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco, e treze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove: Mando, que desde o primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se deduza a Decima dos lucros das Acções de todas as ditas tres Companhias logo no Acto do Pagamento delles pela totalidade das Repartições, que se fizerem, sem excepção de pessoa alguma, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja; ainda que os Interessados em taes lucros deixem de ser moradores nesta Corte, e seu Termo: Ficando as Juntas das mesmas Companhias obrigadas a fazer este desconto, que remetterão integralmente ao Meu Erario Regio no fim de cada hum anno com Guias dos seus Secretarios, formalizadas com as declarações, que necessarias forem.

IX. Porque a respeito da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, por se não haver feito no estabelecimento della a referida declaração das outras duas Companhias, he de esperar que os Superintendentes das Decimas da Cidade do Porto no acto do Lançamento pelos Bairros hajão de contemplar aos Accionistas nos lucros, que percebem pelas suas Repartições annuaes: Ordeno por huma parte, que desde a publicação deste Alvará em diante fique cessando o dito Lançamento pelos Bairros na parte, que respeitar aos lucros annuaes das Repartições, que se fizerem aos ditos Accionistas: E Ordeno pela outra parte, que dos referidos lucros se deduzão annualmente as Decimas; e que pela Junta da sobredita Companhia se arrecadem, e se remettão com Guias ao Meu Real Erario na fórma acima declarada a respeito das outras Companhias.

X. E para que a Arrecadação da Contribuição transferida para a Meza do Consulado da sahida seja sempre feita com methodo, separação, e legalidade: Hei por bem crear hum Escrivão para a referida Meza do Consulado. O qual lançará em distincto, e separado Livro os productos da sobredita Contribuição pelo resumo de cada Bilhete, que no Livro dos outros Despachos for lançado por extenso: Vencendo trezentos mil réis de ordenado annual, lançados, e pagos na Folha do Meu Real Erario: Tendo Carta de Approvação da Aula do Commercio; depois de haver servido primeiro ou no Meu Real Erario, ou na Contadoria da Junta do Commercio: E observando a formalidade da Escrituração, que se lhe der pela Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Extremadura. Sómente exercitará em quanto Eu for servido, que a dita Contribuição se conserve separada de todo o mais rendimento do mesmo Consulado, cujo Thesoureiro o será sempre deste accreçimo.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando, &c.

EU a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sobre a protecção, e favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegação dos Portos destes Reinos para os Meus Dominios Ultramarinos; visto não serem correspondentes ao seu util, e louvavel trabalho, nem os salarios que vencem nas viagens; nem os lucros, que lhes resultão dos generos miudos, que lhes forão permittidos pelo Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: Sou servida de ampliar, e declarar o mesmo Alvará, Ordenando, que os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, cumulativamente com os Homens de Negocio,

possão carregar por sua conta, e risco para os Portos Ultramarinos; e delles para estes Reinos, além dos generos miudos, que já lhes estavam concedidos, todos os mais generos, que constão da Relação, que será com este assignada pelo Visconde de Villanova da Cerveira, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Inspector Geral, e Presidente da mesma Real Junta, sem que se lhes ponha duvida, ou embargo algum; ficando sempre em sua força, e observancia a prohibição de outros generos, e mercadorias, que não sejam as que expressamente lhes são por este permittidas, e declaradas.

Pelo que: Mando, &c. = Rainha. =

Relação Geral dos Generos permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1756 aos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais homens do mar, que navegam para os Dominios Ultramarinos; e dos que novamente se lhes permittem pelo Alvará de 6 de Novembro do presente anno, para os poderem carregar por sua conta, e risco cumulativamente com os homens de Negocio, na fórma que nelle se declara.

DESTE REINO PARA O BRAZIL.

Permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1756. *Permittidos pelo Alvará de 6 de Novembro de 1788.*

Presuntos.
Paos.
Chouriços.
Sardinhas.
Castanhas piladas.
Ameixas passadas.
Azeitonas.
Cebolas.
Alhos.
Alecrim.
Louro.
Vaçouras de palma do Algarve.

Queijo de toda a qualidade.
Manteiga.
Bolacha.
Biscouto.
Azeite.
Vinagre.
Aletria.
Macarrão.
Cevadilha.
Nozes.
Peixe secco, e de conserva das Pescarias do Reino.
Todas as Manufacturas de Seda, Ouro, e Prata, fabricadas na Real Fabrica das Sedas; e todos os Tecidos da Fabrica de Alcobaça.

DO BRAZIL PARA ESTE REINO.

Farinha de Mandioca.
Melaço.
Cocos.
Boiões, e barris de doce.
Tom. V.

Louça fabricada naquelle Estado.
Papagaios, e mais aves, e as pennas del-
las.
Bugios.
Y

Saguins ; e toda a casta de animaes, que se costumão transportar.	Cochonilha. Ipecacuanha.
Abanos de pennas , e de folhas de ar- vores.	Arroz. Agua-ardente.
Cuias, e Taboleiros da mesma especie.	Caras de açúcar.
Gomma.	Coquilho.
Anil.	Grude.

Palacio de Queluz em 6 de Novembro de 1788.

Visconde de Villa nova da Cerveira.

F I M.

INDICE

Dos Capitulos , que contém este V. Tomo.

P <i>Roloto.</i>	Pag. III
CAPITULO I. <i>Dos Contractos , ou Negocios Mercantis.</i>	I
CAP. II. <i>Regras Geraes dos Contractos.</i>	2
CAP. III. <i>Da Compra , e Venda.</i>	5
CAP. IV. <i>Da Cessão , ou Traspasso.</i>	10
CAP. V. <i>Da Commissão.</i>	11
CAP. VI. <i>Da Commissão del Credere.</i>	17
CAP. VII. <i>Da Correspondencia , e Consignação.</i>	18
CAP. VIII. <i>Da Factura.</i>	20
CAP. IX. <i>Da Carta de Aviso.</i>	<i>ibid.</i>
CAP. X. <i>Das Cartas de Credito.</i>	21
CAP. XI. <i>Das Cartas Missivas.</i>	<i>ibid.</i>
CAP. XII. <i>Da Gestão dos Negocios.</i>	22
CAP. XIII. <i>Da Proposição , e Agencia.</i>	23
CAP. XIV. <i>Das Fianças , e Abonos.</i>	26
CAP. XV. <i>Do Deposito.</i>	28
CAP. XVI. <i>Do Penhor.</i>	29
CAP. XVII. <i>Da Caução , e Satisdação.</i>	32
CAP. XVIII. <i>Do Empréstimo que se chama Mutuo.</i>	33
CAP. XIX. <i>Do Juro , Interesse de Dinheiro , Desconto , e Usura.</i>	35
CAP. XX. <i>Da Transacção , e Composição.</i>	44
CAP. XXI. <i>Do Compromisso , ou Concordata de Credores.</i>	46
CAP. XXII. <i>Das Sociedades Mercantis.</i>	51
CAP. XXIII. <i>Da Corretagem.</i>	56
CAP. XXIV. <i>Da Lesão nos Contractos.</i>	60
CAP. XXV. <i>Da Simulação nos Contractos.</i>	63
CAP. XXVI. <i>Dos Modos de cessarem as obrigações.</i>	64
CAP. XXVII. <i>Da Quitação , e Desobriga.</i>	67
CAP. XXVIII. <i>Dos Homens de Negocio , e seus Privilegios.</i>	69

BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).